

VOLUME VI

ALTERAÇÃO DO PDM DE VIMIOSO

R01 | RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO
DOS PARECERES DAS ENTIDADES DA
CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO



Ficha Técnica do Documento

Título:	Relatório de ponderação dos pareceres das entidades da Conferência Procedimental
Descrição:	Análise e acolhimento dos pareceres emitidos pelas entidades constituintes da Conferência Procedimental da 2ª Alteração do PDM de Vimioso. Apresentação da justificação das não inclusões/alterações e evidência do acolhimento das alterações sugeridas.
Data de produção:	22 de junho de 2023
Data da última atualização:	10 de outubro de 2025
Versão:	06
Desenvolvimento e produção:	GeoAtributo, C.I.P.O.T., Lda.
Coordenador de Projeto:	Ricardo Almendra Geógrafo – Desenvolvimento e Ambiente
Equipa técnica:	Beatriz Konstantinovas Arquiteta Urbanista Márcia Aroma Arquiteta Urbanista Célia Mendes Geógrafa Helena Corrêa Engenheira Agrónoma
Consultores:	Manuel Miranda Engenheiro Civil
Código de documento:	138
Estado do documento	Para apresentação na discussão pública.
Código do Projeto:	011041101
Nome do ficheiro digital:	0411_pond_pareceres_v06

ÍNDICE

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	4
1 HISTÓRICO PROCESSUAL	4
ANEXO I.....	80
ANEXO II.....	81

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: CCDR-N	7
Quadro 2: DGT	29
Quadro 3: APA	30
Quadro 4: DGEG.....	48
Quadro 5: DRAP-N	50
Quadro 6: ICNF	51
Quadro 7: Turismo de Portugal.....	66
Quadro 8: DRCN.....	72
Quadro 9: IMT.....	75
Quadro 10: ANEPC.....	78

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O presente documento tem como objetivo a explanação da reflexão técnica sobre os pareceres das entidades emitidos no âmbito da Conferência Procedimental do processo da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso com vista a analisar e incorporar os contributos dos pareceres, resultando no seu acolhimento ou na justificação da não inclusão dos mesmos. A Conferência Procedimental ocorreu a 02 de junho de 2023.

Pretende-se registar para memória futura o motivo da não inclusão/acolhimento dos pontos com o qual a equipa técnica não concorda de forma a não ser motivo de nova observação por parte do município, assim como poderá ser acolhido pelo município e enviado para as respetivas entidades como forma de esclarecimento ou se assim entenderem como objeção.

Para que a análise seja efetivamente esclarecedora é apresentada uma tabela com a apreciação das alterações propostas pelas entidades, com a ponderação do acolhimento, ou não, das alterações e respetiva observação por parte da Planum, no sentido de esclarecer o tema e justificar as suas opções.

Nota:

I) As observações e orientações contidas nos pareceres agora em análise foram considerados como sugestões de melhoria da proposta de Alteração do PDM, a serem ponderadas nestes termos pelo Município, salvo nos casos em que, sendo invocadas ilegalidades nos conteúdos do Plano, no(s) parecer(es) são devidamente identificados os concretos preceitos legais infringidos e as disposições do plano que com eles se não conformem, e explicados os fundamentos da(s) desconformidade(s) alegada(s).

II) Estão incluídos na presente ponderação os pareceres rececionados até dia 22/06/2023 (Anexo I).

1 HISTÓRICO PROCESSUAL

Relativamente a concertação dos aspetos mais críticos dos pareceres desfavoráveis dos pareceres da CCDR-N e APA ARHN, cumpre pontuar:

- **Validação dos perímetros urbanos pela CCDR-N**

A CCDR-N (Bragança) pronunciou-se sobre os perímetros urbanos no âmbito da Conferência Procedimental a 02 de junho de 2023, apesar da proposta ter sido disponibilizada a entidade em 31 de outubro de 2022.

Após a ponderação dos casos pelo Município Vimioso ocorreu uma reunião setorial com a CCDR-N a 11 de março de 2024. Nesta ocasião, o Presidente da Câmara Municipal em exercício, defendeu a manutenção da proposta pois esta refletia a opção política e de desenvolvimento para o território de Vimioso. Face a esta situação, foi orientação da Chefe de Divisão da Estrutura Sub-Regional de Bragança e m exercício, que os aglomerados então classificados como solo urbano, a exceção de Vimioso, passassem a ser classificados como aglomerados rurais em solo rústico, devido a imposição da necessidade de infraestruturação para a classificação de solo como urbano prevista por lei.

A 17 de outubro de 2024, a proposta foi enviada pelo Município de Vimioso para avaliação da CCDR-N (Bragança).

Somente a 14 de março 2025, a entidade se pronunciou através de uma reunião de concertação em que foram revistas as orientações anteriores, sendo então indicado que os perímetros urbanos fossem novamente alterados, e que os aglomerados mais relevantes retornassem à classificação como solo urbano (Carção, Argozelo e Santulhão).

A 23 de junho de 2025 ocorreu uma nova reunião de concertação com a CCDR-N, desta resultou a atual proposta de perímetros urbanos, validada e enviada à entidade pelo Município a 14 de agosto de 2025.

- **Avaliação dos leitos dos cursos de água da Reserva Ecológica Nacional (REN) pela APA ARH-N**

A APA ARH-N emitiu parecer desfavorável no âmbito da Conferência Procedimental, e entre outros aspetos, impôs a necessidade de se efetuar uma correção material aos leitos dos cursos de água (LCA) integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN) devido à existência de incongruências consideráveis provenientes da cartografia anterior, uma vez que a 2ª alteração da 1ª Revisão do PDM é realizada sobre uma nova cartografia base, homologada em 2022.

Após reunião de concertação com a APA ARH-N a 06 de julho de 2023, o Município de Vimioso procedeu à proposta de correção da delimitação dos LCA da REN em vigor com nova cartografia de base, que foi remetida para avaliação da APA ARH-N no dia 04 de junho de 2024. A entidade nunca se pronunciou formalmente sobre os elementos apresentados.

Face a esta situação, o Município de Vimioso solicitou a intervenção da CCDR-N, no sentido de ter uma orientação de como poderia se avançar com o processo face à não pronúncia da entidade de tutela esta tipologia da REN. Foi realizada uma reunião setorial a 23 de março de 2025 com a CCDR-N, em que estiveram presentes a equipa da GeoAtributo, o Município de Vimioso, a Eng.ª Helena Pinheiro (CCDR-N Bragança) e Eng.ª Luís Amorim (CCDR-N Porto). Nesta reunião, a CCDR-N orientou o Município de Vimioso que procedesse a transposição da REN, de modo que fossem ajustadas além dos leitos dos cursos de água, as demais tipologias da REN para a cartografia de base.

A transposição da REN foi entregue para avaliação da APA ARH-N e CCDR-N a 14 de agosto de 2025. A 1 de outubro de 2025 realizou-se uma reunião setorial no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, tendo em vista a apreciação da 1ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base. À data desta reunião, a APA ARH-N não tinha ainda um parecer conclusivo, somente a CCDR-N se pronunciou conforme ofício 2025-09-22OF_DOST_LA_11515/2025 REN-DEL_8/2023, datado de 30 de setembro de 2025.

As atas da reunião setorial de 01 de outubro de 2025 é apresentada no Anexo II.

Quadro 1: CCDR-N

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
1	5	4. CONTEÚDO MATERIAL - 4.1 CARTOGRAFIA - A base cartográfica utilizada nas peças que constituem a alteração (homologação n.º 794 de 07/01/2022) não é a mesma do PDM em vigor (homologação n.º 87 de 21/07/2009). Esta diferença implica, a título de exemplo, que a representação de novas linhas de água (domínio hídrico), não correspondam integralmente às constantes na carta de REN em vigor. Também a Planta de Ordenamento (PO) apresentar-se-ia com duas cartografias de base, já que as plantas de “Zonamento Acústico” e “Estrutura Ecológica Municipal”, peças de desdobramento da PO, agora não integram esta alteração. Assim, não fará sentido que as diversas peças que constituem o PDM se apresentem com bases cartográficas diferentes.	✓	Acolhido. Em resultado da reunião setorial realizada com a CCDR-N a 23 de abril de 2025, o Município procedeu à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova cartografia de base¹, o que permitiu resolver o desfasamento existente no domínio hídrico. Na Estrutura Ecológica Municipal já está refletida a REN tranposta e exclusões tipo “E”. Em relação as peças desdobradas da Planta de Ordenamento, o seu conteúdo foi integrado na Planta de Ordenamento II. Será ajustado no art.º 3 do Regulamento, a respetiva revogação da Planta de Ordenamento Anexa - Zonamento acústico em vigor. De ressaltar que dos elementos que constituem o plano em vigor, não existe qualquer desdobramento da Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal. É importante destacar que a responsabilidade sobre a base cartográfica utilizada é da DGT. Tendo em vista que a entidade não apresentou objeções sobre o tema na Conferência Procedimental, a	Planta de Ordenamento II Planta de Condicionantes I Regulamento

¹ A 1 de outubro de 2025 realizou-se uma reunião setorial no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, tendo em vista a apreciação da 1ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base. À data desta reunião, a APA ARH-N não tinha ainda um parecer conclusivo, somente a CCDR-N se pronunciou conforme ofício 2025-09-22OF_DOST_LA_11515/2025 REN-DEL_8/2023, datado de 30 de setembro de 2025.

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				observação da CCDR-N é considerada como mera recomendação.	
2	7	<i>4.2 CLASSIFICAÇÃO DO SOLO - 4.2.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico (...) No que respeita à definição dos espaços urbanos, considera-se que a proposta apresenta coerência de organização do território em função do existente, da metodologia utilizada e daquilo que são as expectativas para o solo urbano verificando-se, no entanto, que existe um conjunto de situações que necessitam de ser trabalhadas, maturadas e melhoradas no sentido de plena adequação ao quadro legal em vigor e ao contexto da ocupação e do povoamento do concelho, bem como das dinâmicas nele presentes.</i> <i>Face às caraterísticas do território, a CCDR-NORTE, I.P. entende que as propostas de delimitação dos perímetros de aglomerados urbanos apresentadas tendem para uma excessiva classificação em solo urbano e que incluem áreas que não possuem a totalidade das infraestruturas.</i>	✓	Acolhido. A oportunidade de 2ª alteração do PDM de Vimioso deteve-se com a adequação do plano ao quadro legal vigor relativo às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto. A proposta de solo urbano apresentada na Conferência Procedimental foi alvo de ajustes após a concertação com a CCDR-N realizada através das reuniões setoriais (11 de março de 2024, 14 de março e 23 de junho de 2025), tendo sido realizada uma avaliação da aplicação dos critérios legais. Todas as localidades, com exceção de Vimioso, Carção, Santulhão e Argozelo, passaram a ser classificadas como aglomerados rurais (solo rústico), mantendo a delimitação dos perímetros urbanos da proposta e o regime de edificabilidade definido na proposta apresentada na Conferência Procedimental. Para este efeito foram propostos diferentes zonamentos para os aglomerados rurais para permitir manter o regime de edificabilidade do PDM em vigor. Considerando o novo conceito de solo	Regulamento Planta de Ordenamento I Relatório da Proposta Planta de Programação Programa de Execução

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				urbano e as condições que o mesmo impõe a nível da infraestruturação, foram integradas na programação novas áreas na sede do concelho identificadas pela CCDR-N, que não cumprem na totalidade estes termos (art.º 7, n.º 3/c do DL n.º 15/2015, de 19/08).	
3	7	4.2 (...) - 4.2.1 (...) Em muitas situações, verifica-se a delimitação de solo urbano ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, o que deverá ser reavaliado para a classificação do solo urbano.	—	Idem ID 2	—
4	8	4.2 (...) - 4.2.1 (...) Verifica-se existir uma estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços de baixa densidade, em detrimento da qualificação de aglomerados rurais e áreas de edificabilidade dispersa. A opção de classificação destes aglomerados como urbanos, considerando a carência de infraestruturas existentes, irá exigir da CMV um maior esforço de programação, execução e afetação financeira. Considerando a evolução demográfica do concelho questiona-se se será esta a opção mais coerente.	—	Idem ID 2 No que respeita ao esforço de programação, o município tem autonomia para avaliar quais as áreas que deverão se afetas a programação (dentro dos termos do quadro legal). O decréscimo demográfico do concelho não deve ser analisado de forma isolada das dinâmicas urbanas, onde se assistiu a um crescimento nos últimos anos do número de edifícios e de alojamentos familiares clássicos, para além de que a maioria da população se encontra servida por sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.	—
5	8	4.2 (...) - 4.2.1 (...) A análise feita pela CCDR-N, I.P. aos perímetros propostos permitiu constatar que a classificação de alguns perímetros como solo urbano deverá ser revista, uma vez que existem alguns pequenos núcleos classificados na categoria de solo urbano, como Espaços urbanos de	—	Idem ID 2 e 4	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>baixa densidade, que não terão características para tal classificação, atendendo não só à sua dimensão, mas também às suas características de ocupação e função, marcadamente ligadas à atividade rural, não obstante a existência de infraestruturas de abastecimento e saneamento.</i>			
6	8	<i>4.2 (...) - 4.2.1 (...) Independentemente das opções de classificação do solo a adotar, será necessário rever o exercício de classificação e delimitação de perímetro urbano, no sentido de conter os perímetros urbanos propostos, uma vez que se verifica um considerável número de áreas “livres quer de ocupação quer de compromissos comprovados” que, mesmo que programadas, não asseguram o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 5/2015, de 19 de agosto</i>	—	Idem ID 2 e 4	—
7	9	<i>4.2 (...) - 4.2.1 (...) O exercício de reavaliação da classificação do solo e dos perímetros urbanos deverá ter em consideração que:</i> <i>- De acordo com o novo quadro legal, o Plano deve promover a reabilitação, adotar uma atitude de contenção edificatória e evitar a expansão urbana;</i> <i>- Não obstante o território municipal apresentar uma elevada percentagem de cobertura por infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano. Assim, verificando-se que existe uma quantidade expressiva de áreas classificadas como solo urbano, com características de ocupação dispersa, deverá ser ponderada a conversão destas áreas em “Áreas de Edificação dispersa”;</i> <i>- Não será admissível a classificação como urbano daquele</i>	—	Idem ID 2 e 4	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		solo que não tem essas características e que não exista por parte da autarquia qualquer compromisso económico financeiro para as executar; - As áreas que não possuam a totalidade das infraestruturas só podem integrar o solo urbanos e estiverem devidamente programadas e justificadas, e fundamentada essa mesma programação; - Nas situações em que a estratégia de desenvolvimento exige a expansão/delimitação do solo urbano (seja para a localização de atividades económicas ou outras), assente na inscrição dessas áreas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) ou SUOPG, tal só será admitido desde que garantida a concretização do projeto a curto/médio prazo, mediante condições a estabelecer em regulamento, e devidamente integradas no programa de execução e no plano de financiamento; - Nos casos em que essa estratégia de desenvolvimento propõe a classificação de solo urbano (seja para a localização de atividades económicas, turísticas ou outras), em áreas totalmente livres de ocupação e de infraestruturas, cuja classificação como urbano não é possível, deve esse solo ser classificado como rústico. Não será admitido que sejam classificadas extensas áreas como solo urbano (UOPG identificada ou outros polígonos), livres de ocupação, que tenham como base de programação apenas a execução de infraestruturas, ficando o seu desenvolvimento e a concretização a cargo de operações urbanísticas avulsas ou fiquem expectantes, a aguardar que algum particular venha posteriormente manifestar interesse no seu desenvolvimento e execução.			
8	10	4.2 (...) - 4.2.1 (...) falta de apresentação do elemento que deve acompanhar o Plano, previsto na c) do número 3 do	✓	Acolhido.	Planta de Compromissos e

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>artigo 97º do RJIGT: c) Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano.</i>			Relatório
9	11	<i>4.2 (...) - 4.2.1 (...) Relativamente ao Programa de Execução e Plano de Financiamento, apresentam-se ainda em versão muito preliminar, não respondendo de forma objetiva à necessidade de programação das ações identificadas. O mesmo acontece com a proposta de Regulamento e outros elementos constituintes e complementares da proposta apresentada. Assim sendo, fica comprometida a justificação das opções de planeamento tomadas e a viabilidade da proposta nos termos legais, pelo que deverá ser objeto de revisão e articulação com as condicionantes que interferem diretamente com a classificação do solo, nomeadamente na REN e Reserva Agrícola Nacional (RAN).</i>	✓	Foi feito o esforço para a melhoria dos documentos. Contudo alerta-se mais uma vez que se trata de uma alteração do PDM para responder unicamente à obrigação imposta pelo artigo 199.º do RJIGT, pelo que as opções de planeamento são cingidas à discricionariedade admissível da aplicação dos critérios de classificação do solo estabelecidos pelo atual quadro legal. Mais, ressalta-se que a presente alteração não interfere com a REN e RAN em vigor, ou seja, não são propostas exclusões para estas condicionantes.	Regulamento Programa de execução Plano de financiamento
Regulamento					
10	13	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM, indicando os artigos/números/álneas a alterar, revogar ou aditar, o que deve ser colmatado.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento
11	13	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) Recomenda-se que o artigo 2.º passe para depois do artigo 7º.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 96)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
12	13	5.1. (...) 5.1.1. (...) No artigo 4.º, mencionar a fundamentação da sustentabilidade económico-financeira, a planta de compromissos (al. d) do n.º 2 e al c) do n.º 3 ambos do artigo 97.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio) e a carta de zonamento acústico.	✓	Acolhido. Não foi adicionada a referência à “carta de zonamento acústico”, por este elemento ter sido incorporado na Planta de Ordenamento II. Ou seja, será revogado o artigo.	Regulamento (art.º 3) Planta de Compromissos e Relatório
13	13	5.1. (...) 5.1.1. (...) Propõe-se que se complete o artigo 8.º. Sugere-se a consulta ao site da Direção Geral do Território (DGT) - https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup - por forma a considerar e confirmar todas as SRUP incidentes sobre a área do Plano.	—	Registamos a sugestão. As servidões para telecomunicações e estabelecimentos com explosivos, embora mencionadas no site, não estão legalmente instituídas no concelho. Esta informação foi confirmada na pronúncia formal das respetivas entidades de tutela na matéria (ANACOM e PSP).	—
14	13	5.1. (...) 5.1.1. (...) Propõe-se que se reformule o artigo 14.º adotando o artigo 13.º do PDM em vigor, mas com as definições legais que constam do n.º 2 do artigo 71.º DL n.º 80/2015	✓	Não acolhido. O sugerido é redundante (transcrição de disposição legal) e inconveniente, por ser potencialmente gerador de desatualização, caso haja alterações nas definições legais.	—
15	13	5.1. (...) 5.1.1. (...) Recomenda-se que se reformule o n.º 1 do artigo 19.º no sentido de exigir que as operações urbanísticas devem demonstrar a adequada inserção urbanística e paisagística--para que sejam deferidas. É de referir que matérias tais como alinhamentos, recuos, afastamentos, ou área de impermeabilização – não podendo ser exigidas casuisticamente – devem constar em regulamento municipal [al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto], os quais são aprovados pela Assembleia Municipal.	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—

ID	PG. PARECER	APRECIACÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
16	13	5.1. (...) 5.1.1. (...) Retirar as al. b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º que versam sobre infraestruturas de água, saneamento... como condições de edificabilidade. Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), pode ser tratada, caso se entenda necessário, em regulamento municipal, mas em conformidade com o disposto na lei	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
17	14	5.1. (...) 5.1.1. (...) No artigo 23.º prevê-se a possibilidade de construção em zonas inundáveis. Deverá ser acautelado que é sem prejuízo do RJREN. Note-se que, a construção em zonas ameaçadas pelas cheias quando integrada nessa Reserva é, em princípio, interdita, apenas sendo permitida em situações pontuais – cfr. anexo II do DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação).	—	Foi eliminando o referido artigo.	Regulamento
18	14	5.1. (...) 5.1.1. (...) Na al. b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º embora não seja proposto alterar, é de referir o seguinte: Admite-se em solo rústico depósitos de materiais de combustíveis, depósitos de sucata, ferro velho etc, É de mencionar que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, os quais não são propostos no PDM) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015. Face ao exposto, deve clarificar-se essa ligação entre os fins da norma em apreço e as utilizações supra mencionadas, sempre que se esteja perante solo rústico. Não havendo ligação, deve ser	✓	Acolhido.	Regulamento

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>retirada a menção a tais usos.</i>			
19	14	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) No artigo 27.º e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) prever que é sem prejuízo do disposto noutros regimes jurídicos eventualmente aplicáveis quando mais restritivos, as operações urbanísticas a realizar.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 27)
20	14	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) Retirar ainda desta norma a menção a aglomerados rurais, uma vez que não foram delimitados na presente proposta de alteração ao PDM.</i>	✓	Considerando o apontado no ID2, todas as localidades, com exceção Vimioso, Carção, Santulhão e Argozelo, passaram a ser classificadas como aglomerados rurais, pelo que se mantém a referida menção.	—
21	14	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) No n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º, embora não sejam normas a alterar no âmbito do presente procedimento, verifica-se que nas mesmas se admite a construção de habitação em espaços agrícolas. Uma vez que a edificação para este fim na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL n.º 80/2015, e n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que na norma do regulamento em apreço deve prever-se como condição, a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional do Território - CNT, de 30 de março de 2023).</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (arts.º 30 e 31)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
22	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) No n.º 3 do artigo 30.º prever que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015. A mesma observação vale para as demais normas em que se preveja empreendimentos turísticos em solo rústico.	—	Não existe, na Região Norte, nenhum instrumento em vigor que defina quais as tipologias de empreendimentos turísticos que são admitidas em solo rústico. Será eliminada a tipologia de “apartamentos turísticos”	—
23	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) Do n.º 3 do artigo 30.º, e demais normas do regulamento onde tal ocorra, retirar a menção às obras de conservação, que de resto são obrigatórias por lei - cfr. artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação-RJUE, (sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, quando se localizem em solo rústico).	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 30)
24	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) No artigo 43.º e face à nova epígrafe da Secção IV Espaços afetos à Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos, completar em conformidade. Recomenda-se que a primeira frase do n.º 1 conste em relatório do Plano	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 39) Relatório da Proposta
25	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) Reformular o n.º 1 do artigo 44.º, atento o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 51)
172	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) Recomenda-se a reformulação do artigo 63º em conformidade com o artigo 25 do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 66)
26	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) No Capítulo VII, nos artigos 69º a 71º não são referidas as vias (estradas nacionais e municipais previstas), que constam na planta de ordenamento.	✓	Acolhido.	Regulamento (arts.º 69 e 80)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
27	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) Quanto aos artigos 77.º e 78.º é de referir o seguinte: Uma servidão administrativa é o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa por virtude da utilidade pública dela, e resulta de imposição legal ou de ato administrativo praticado por determinada entidade administrativa com competência para tal. Quanto às limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, caso não seja compensado através dos mecanismos de perequação, eventualmente, dar lugar a indemnização nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
28	15	5.1. (...) 5.1.1. (...) No n.º 1 do artigo 80.º, afigura-se que se pretende dizer que CMV procede à concretização da programação da execução do plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento. Com efeito a programação deve acompanhar a proposta de Plano. Também o n.º 2 do artigo 81.º carece de reformulação, Note-se que os planos territoriais integram orientações para a sua execução contendo, designadamente a identificação e programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes por prioridades (cfr. n.º 4 do artigo 146.º do DL n.º 80/2015). Sugere-se que se preveja, eventualmente, que “No âmbito dessa concretização, a Câmara Municipal estabelece as prioridades...”	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 83)
29	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) Recomenda-se que se retire o n.º 3 do artigo 80.º.	✓	Conteúdo reformulado.	Regulamento (art.º 83)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
30	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) Do n.º 2 do artigo 81.º retirar a parte “quando pertinente”, atento o disposto na al. b) do n.º 5 do artigo 82.º.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 84)
31	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) Quanto ao n.º 5 do artigo 82.º é de referir o seguinte: As áreas a integrar em solo urbano ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve, no Regulamento, constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. (No “Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira” deve ser possível identificar ao abrigo de que rubrica cada uma dessas áreas será implementada).	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 85) Programa de execução
32	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) deve ser reformulado o n.º 5 do artigo 82.º no que a este respeito se refere, aferindo-se se a proposta de classificação de solo urbano/áreas a reverter para solo rústico carece de alguma reformulação. Ainda a este respeito, é de referir quanto ao prazo o seguinte. Na anterior legislação-DL n.º 380/99, de 22 de setembro - o tempo de vigência dos Planos Diretores Municipais era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Face à atual legislação, e uma vez que já não existe esse solo, entende-se que não se pode propor áreas para integrar solo urbano, estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir “solos urbanizáveis” ainda que designados como	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 85)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		“solo urbano”).			
33	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) A al. b) do n.º 3 do artigo 83.º carece de clarificação para que se torne perceptível.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 86)
34	16	5.1. (...) 5.1.1. (...) Na al. a) do n.º 1 do artigo 84.º prevê-se que em sede de PU ou PP possa ser estabelecida disciplina própria diferente da constante do PDM, que não sejam índices de utilização. Refira-se que o PDM não parece estabelecer índices de utilização, situação a aferir/corrigir. A mesma observação vale para a al. a) do n.º 1 do artigo 93.	☒	Estão salvaguardadas as situações em que não são estabelecidos índices de utilização. O n.º 1 do art.º 93º será eliminado.	—
35	16/17	5.1. (...) 5.1.1. (...) O artigo 85.º a 92.º versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se, nomeadamente, o seguinte: i) A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) - cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. A mais-valia, a que se refere o n.º 1 do artigo 86.º, não pode ficar cingida às situações aí indicadas, pelo que a norma em apreço carece de correção; ii) Quanto ao disposto no n.º 2 e 3 do artigo 86.º, é de referir que, para além da reclassificação do solo, não se entende, nas áreas a estruturar, (onde se refere que a mais-valia fundiária a considerar é quantificada pelo valor do	✓	O conteúdo de toda esta secção foi objeto de reformulação geral.	Regulamento (arts.º 83 a 94)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>acréscimo total de edificabilidade que virá a ser permitido através da consumação da mesma intervenção relativamente ao edificado preexistente na área abrangida pela intervenção) em que situações parte dessa mais- valia reverte para o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística(FMSAU), uma vez que nada se esclarece a esse respeito nessa norma, nem nas normas seguintes. Com efeito, não se clarifica como é distribuída a edificabilidade média entre os proprietários e o referido FMSAU. Situação a esclarecer/colmatar.</i> <i>iii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.</i>			
36	17	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) verifica-se que no Plano (artigo 87.º) se prevê a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média cedência media, repartição dos custos de urbanização), somente para parte do solo urbano (UOPG1, áreas a estruturar, e nas áreas onde vierem a ser delimitadas unidades de execução por iniciativa da CMV).</i>	✓	O conteúdo de toda esta secção foi objeto de reformulação geral.	Regulamento (arts.º 89 a 94)
37	17/18	<i>5.1. (...) 5.1.1. (...) Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano.</i> <i>Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo Plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.</i> <i>iv) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos</i>	✓	O conteúdo de toda esta secção foi objeto de reformulação geral.	Regulamento (arts.º 89 a 94)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele-desde que justificado conforme referido na alínea anterior) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. v) No artigo 87.º não é concretizada a edificabilidade média, uma vez que o seu apuramento está associado ao índice de utilização máximo que estiver estabelecido para a(s) categoria(s) de solo. Ora, nas categorias de solo urbano, não é indicado esse parâmetro de edificabilidade, pelo que não é possível apurar a edificabilidade média (que corresponde, segundo a norma em apreço a 80% do seu valor, ou 80% da média ponderada dos índices de utilização máximos, quando abranja mais de uma categoria de solo). vi) Também nesse artigo não se concretiza a cedência média, o que deve ser colmatado.			
38	18	5.1. (...) 5.1.1. (...) Atento o prazo de vigência estabelecido no n.º 2 do artigo 99.º, 15 anos, não pode a programação ultrapassar o mesmo. Situação a corrigir.	✓	Acolhido. As ações previstas no programa de execução serão enquadradas dentro do período definido (2015-2030).	Programa de execução
39	18	5.1. (...) 5.1.1. (...) Devem ser revistas as remissões efetuadas ao longo do Regulamento.	✓	Acolhido.	Regulamento
40	18	5.1. (...) 5.1.1. (...) Recomenda-se ainda que seja introduzido um artigo sobre a vigência, avaliação e condições de revisão do Plano, cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 99)
Planta de Ordenamento					

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
41	19	5.1. (...) 5.1.2. (...) verifica-se ainda que a legenda e o conteúdo da PO não têm correspondência integral com o Regulamento e demais documentos que constituem o Plano, nomeadamente no que se refere à rede viária.	✓	Acolhido.	Regulamento
42	19	5.1. (...) 5.1.2. (...) Os perímetros urbanos propostos também não estão articulados e consensualizados com a servidão REN.	☒	<u>Não são propostas quaisquer alterações à REN em vigor.</u> Ou seja, não decorre da proposta dos perímetros urbanos qualquer nova exclusão à REN em vigor.	—
43	19	5.1. (...) 5.1.3. (...) Sugere-se a consulta ao site da DGT - https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup - por forma a considerar e confirmar todas as SRUP incidentes sobre a área do Plano.	—	Registamos a sugestão.	—
44	19	5.1. (...) 5.1.2. (...) REN e EEM (...) a utilização de uma nova cartografia de base implica a representação de novas linhas de água (domínio hídrico) e, consequentemente, terá uma nova representação dos “leitos dos cursos de água” na carta da REN, se é que a CMV não pretende solicitar uma nova homologação da anterior cartografia. Caso não haja essa possibilidade, terá a CMV que encetar um processo de alteração à REN, sugerindo-se uma reunião para debater este ponto e, eventualmente, os pontos posteriores das observações feitas;	✓	Acolhido. Em resultado da reunião setorial realizada com a CCDD-N a 23 de abril de 2025, o Município procedeu à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova cartografia de base², o que permitiu resolver o desfasamento existente no domínio hídrico. Na Estrutura Ecológica Municipal já está refletida a REN transposta e exclusões tipo “E”. O processo de transposição da REN - Carta da REN e MDJ, é apresentado de forma autónoma e integra o Vol. IV da presente	Planta de Ordenamento II

² A 1 de outubro de 2025 realizou-se uma reunião setorial no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, tendo em vista a apreciação da 1ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base. À data desta reunião, a APA ARH-N não tinha ainda um parecer conclusivo, somente a CCDD-N se pronunciou conforme ofício 2025-09-22OF_DOST_LA_11515/2025 REN-DEL_8/2023, datado de 30 de setembro de 2025.

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				proposta de plano.	
45	19	5.1. (...) 5.1.2. (...) As exclusões da REN terão que integrar a EEM, o que não acontece.	✓	Acolhido.	Planta de Ordenamento II
46	20	5.1. (...) 5.1.2. (...) A síntese de fundamentação das exclusões na REN deveria ser alterado, considerando que atualmente é referido como “proposta de expansão”.	☒	A síntese referida é das exclusões da REN em vigor, não podendo ser alterado o conteúdo sem que seja alterado formalmente a Carta da REN. O Município optou pela manutenção das áreas excluídas na REN em vigor, ou seja, não houveram novas exclusões ou reintegrações no âmbito da presente alteração do PDM.	—
47	21	5.1. (...) 5.1.2. (...) O E4 está como espaço agrícola, ou seja, afinal há reversão, ao contrário do exposto no relatório	—	O Município optou pela manutenção das áreas excluídas na REN em vigor, ou seja, não houveram novas exclusões ou reintegrações no âmbito da presente alteração do PDM. Estes aspetos estão devidamente enquadrados no processo autónomo da transposição da REN (Vol. IV), onde está fundamentada a manutenção do fim das mesmas, até o final da execução de plano, cuja vigência é de 15 anos (2015-2030). A delimitação da REN em vigor e das referidas propostas de exclusão realizou-se no âmbito da 1.ª revisão do PDM de Vimioso em 2015.	—
48	21	5.1. (...) 5.1.2. (...) Parte do E7 integrou o solo rústico, sendo mais uma área que obriga a aplicação do artigo 18.º do	—	Idem ID 47.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		RJREN.			
49	21	5.1. (...) 5.1.2. (...) Existem áreas que integram a REN, incluindo em zonas ameaçadas pelas cheias, que estão qualificadas como solo urbano – espaço habitacional – o que não é aceitável, nem está em conformidade com a REN em vigor.	—	As sobreposições referidas da REN (tipologia REN zonas ameaçadas por cheias (ZAC)), foram aprovadas e publicadas na própria REN em vigor, conforme o PDM atualmente em vigor. À época, a proposta foi devidamente validada pelas entidades competentes de tutela. Sem prejuízo do exposto, procedeu-se ao ajuste dos perímetros onde se verificaram sobreposições no âmbito da presente alteração do PDM, dado que a intenção do Município não é promover no âmbito da alteração do PDM novas exclusões à condicionante. Ressalta-se que no lugar de São Joanico foi mantida a sobreposição a ZAC a categoria em solo rústico com uso compatível com RJREN, nomeadamente, Espaço destinado a equipamentos e outras estruturas ou ocupações, subcategoria de Espaço verde de salvaguarda e enquadramento.	—
50	22	5.1. (...) 5.1.2. (...) a leitura do Regulamento e sobre a EEM, o mesmo parece inicialmente informar que existe uma planta da EEM posteriormente, indica-nos que está na PO I. No entanto, a EEM está na PO II. Assim, convém estabilizar numa, sendo certo que toda a REN, incluindo as exclusões (E) integram a EEM.	✓	Acolhido.	Planta de Ordenamento II Regulamento
Relatório de fundamentação					

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
51	22	5.2. (...) 5.2.1. (...) efetivamente, trata-se de uma alteração ao PDM, em vigor desde 2015, sendo que, decorridos 8 anos, era desejável que o relatório contivesse uma análise “aos estudos de caracterização e diagnóstico”, do PDM em vigor;	☒	A alteração do PDM de Vimioso ocorre nos termos do art.º 118 do RJIGT, visando somente incluir as regras de classificação e qualificação do novo quadro legal cumprindo o prazo previsto no art.º 199 do mesmo diploma. Não corresponde a uma inconformidade legal o facto de estes documentos não terem sido atualizados. O Município tem autonomia para decidir se é ou não necessário proceder a sua atualização. De referir que o município de Vimioso publicou o Relatório do Estado do Ordenamento do Território em 2023. Neste documento é possível aferir que as dinâmicas do Município não se alteraram significativamente do PDM em vigor até o presente momento, reforçando o porque da decisão exposta anteriormente sobre os ECD.	—
52	22	5.2. (...) 5.2.1. (...) da mesma forma, apesar da justificação para a não realização de AAE, no relatório deveriam constar resultados de monitorização do PDM e, eventualmente, novos indicadores qualitativos e quantitativos a estabelecer em posterior fase de monitorização;	✓	Acolhido. No capítulo III do relatório da proposta foram relacionadas as dinâmicas territoriais que refletem de forma sucinta a monitorização do PDM presente no Relatório do Estado do Ordenamento do Território do município de Vimioso publicado em 2023. Não obstante, será feito o esforço para a melhoria deste aspeto sugerido.	Relatório da Proposta

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				Relativamente aos indicadores qualitativos e quantitativos será enquadrado em capítulo próprio.	
53	22	5.2. (...) 5.2.1. (...) a metodologia para a delimitação do solo urbano, na ausência de um documento próprio, deveria constar no relatório;	☒	A metodologia encontra-se apresentada no capítulo III do relatório da proposta.	—
54	22	5.2. (...) 5.2.1. (...) na descrição das acessibilidades (pg. 17) é referido que o espaço canal (Vimioso-Carção) foi extinto. Efetivamente, já consta na PO o traçado do projeto aprovado. Porém, na PO constam outras vias identificadas como “Estrada Nacional prevista” e “Estrada Municipal prevista”, sem que estas sejam referidas neste documento e também no Regulamento.	✓	Acolhido.	Relatório da Proposta Regulamento (art.º 70)
55	22/23	5.2. (...) 5.2.1. (...) no sub-capítulo “Dinâmicas Urbanas”- Compromissos Urbanísticos é feita quantificação das licenças de construção desde 2015 até julho de 2022.No entanto deveriam também ser identificados os compromissos existentes, compromissos estes, a serem vertidos numa “planta de compromissos”, elemento também indispensável para a delimitação dos perímetros urbanos;	✓	Acolhido.	Planta de Compromissos e relatório
56	23	5.2. (...) 5.2.1. (...) na pág. 52 deve ser retirada a referência à Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, revogada pelo DL n.º 239/2012 de 2 de novembro.	✓	Acolhido.	Relatório da Proposta
57	23	5.2. (...) 5.2.1. (...) quanto à questão da reintegração das áreas excluídas da REN, remete-se para o descrito neste parecer relativamente à REN.	—	Idem ID 47	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDD-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Programa de execução e plano de financiamento					
58	23	5.2. (...) 5.2.2. (...) No Programa de Execução deverá a CMV fortalecer e fundamentar as opções do Plano, tal como definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º do RIJGT, revisto pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio. Alerta-se para que o Plano, para além de programar a execução no tempo das infraestruturas em falta, deverá regulamentar, por um lado, a sua reversão para solo rústico, em caso de incumprimento e, por outro, ser claro ao regulamentar que a nova edificação urbana nesses polígonos apenas poderá ocorrer uma vez executadas as referidas infraestruturas, em cumprimento aliás da diversa legislação aplicável.	✓	Acolhido.	Programa de execução Regulamento (art.º 85)
59	23	5.2. (...) 5.2.2. (...) Os períodos de execução previstos devem estar em conformidade com o prazo de vigência do PDM, devendo haver concordância entre o Programa de Execução e o Regulamento.	✓	Acolhido. As ações previstas no programa de execução serão enquadradas dentro do período definido (2015-2030).	Programa de execução
60	24	5.2. (...) 5.2.1. (...) Já os custos das ações devem ser justificados. A título de exemplo, para a UOPG1 Zona Industrial de Vimioso, está previsto um orçamento de 5.000,00€ que não se entende.	✓	Foram considerados os aspetos sugeridos, no sentido de melhorar o conteúdo apresentado. Contudo, ressalta-se que o Município tem autonomia para definir o investimento das ações previstas para o território, não sendo matéria de competência da CCDD questionar a intenção por traz da estratégia municipal.	Programa de execução
61	24	5.2. (...) 5.2.2. (...) O Programa de Execução deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento. No Plano de Financiamento deve ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira, para que fique garantida a sua efetiva implementação e	✓	Foram considerados os aspetos sugeridos, no sentido de melhorar o conteúdo apresentado.	Programa de execução

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – CCDR-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>execução no prazo temporal do Plano.</i> <i>Refira-se que a programação não pode ultrapassar o prazo de vigência do PDM.</i> <i>Considera-se que os documentos apresentados carecem de aprofundamento e desenvolvimento, em articulação com o Regulamento e PO, dando cumprimento às exigências de conteúdo previstas na legislação em vigor.</i>			

Quadro 2: DGT

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – DGT	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
62	2	<i>Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a altitude apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.</i> <i>Detetaram-se ainda incorreções em alguns topónimos, nomeadamente os que incluem sinais diacríticos (Campo de Víbora, Mó,...).</i>	✓	Acolhido.	Planta de Condicionantes I
63	7	<i>Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Nas legendas das Plantas apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021 (que é idêntica à CAOP2022, na zona em questão).</i> <i>Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.</i>	✓	Acolhido.	Todas as peças escritas

Quadro 3: APA

ID	PG. PARECER	APRECIAÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Relatório de Fundamentação					
64	3	3.1. (...) No ponto 2 do capítulo II, página 9, é necessário atualizar o decreto regulamentar que define os conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo. Propõe-se substituir o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.	✓	Acolhido.	Relatório da Proposta
65	3	3.1. (...) Na alínea a) do ponto 5 do capítulo 2, página 12, propõe-se a alteração da designação da 'Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo' para 'Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo'. Esta alteração justifica-se pela sequência operacional que primeiro classifica e posteriormente qualifica o solo. (...) É necessário corrigir demais referências não apenas neste, mas também em outros documentos.	✓	Acolhido.	Relatório da Proposta Planta de Ordenamento I Regulamento
66	3	3.1. (...) No ponto 1.1.2 do capítulo III, página 16, consta a afirmação: 'Assente nos termos em que se propõe a alteração do PDM, não foram propostas quaisquer alterações a nível de Ordenamento que conflituem com a Reserva Agrícola Nacional ou a Reserva Ecológica Nacional.' Contudo, no que respeita à REN e à análise realizada aos elementos vetoriais do Plano, verifica-se que a situação não corresponde ao afirmado, dado existirem pequenas sobreposições e outras alterações de perímetro (em áreas	✓	Em resultado da reunião setorial realizada com a CCDD-N a 23 de abril de 2025, o Município procedeu à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova cartografia de base ³ . O Município optou pela manutenção das áreas excluídas na REN em vigor, ou seja, não houveram novas exclusões ou reintegrações no âmbito da presente	Planta de Ordenamento I

³ A 1 de outubro de 2025 realizou-se uma reunião setorial no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, tendo em vista a apreciação da 1ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base. À data desta reunião, a APA ARH-N não tinha ainda um parecer conclusivo, somente a CCDD-N se pronunciou conforme ofício 2025-09-22OF_DOST_LA_11515/2025 REN-DEL_8/2023, datado de 30 de setembro de 2025.

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>excluídas da REN) que importa corrigir no processo de REN, revertendo-as novamente para a REN.</i>		alteração do PDM. Estes aspetos estão devidamente enquadrados no processo autónomo da transposição da REN (Vol. IV), onde está fundamentada a manutenção do fim das mesmas, até o final da execução de plano, cuja vigência é de 15 anos (2015-2030). As sobreposições referidas da REN foram aprovadas e publicadas na própria REN em vigor, conforme o PDM atualmente em vigor. À época, a proposta foi devidamente validada pelas entidades competentes de tutela. Sem prejuízo do exposto, procedeu-se ao ajuste dos perímetros onde se verificaram sobreposições no âmbito da presente alteração do PDM, dado que a intenção do Município não é promover no âmbito da alteração do PDM novas exclusões à condicionante. Ressalta-se que no lugar de São Joanico foi mantida a sobreposição a ZAC a categoria em solo rústico com uso compatível com RJREN, nomeadamente, Espaço destinado a equipamentos e outras estruturas ou ocupações, subcategoria de Espaço verde de salvaguarda e enquadramento.	
67	3	<i>3.1. (...) No ponto 1.1.3 do capítulo III, página 18, a abordagem sobre as zonas inundáveis não é totalmente correta, o que requer considerações adicionais. (...) as zonas inundáveis com incidência em solo urbano foram incluídas</i>	✓	Será acolhido o sugerido sobre a abordagem das zonas inundáveis no relatório da proposta e planta de ordenamento II.	Relatório da Proposta Planta de Ordenamento II

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		na Planta de Ordenamento II (PO II) - verificável num caso no lugar de São Joanico - há a necessidade de clarificação e correções. (...) Dado que a identificação destas áreas resulta da elaboração da REN, sem desagregação na planta de condicionantes, a CM deve representá-las na PO II com a mesma designação da tipologia REN, ou seja, 'zonas ameaçadas pelas cheias'. Caso tivessem existido propostas de exclusão da REN e estas tivessem sido aceites, essas áreas passariam a ser designadas como 'Zonas inundáveis', para se diferenciar da tipologia REN e aplicação das normas estabelecidas pela APA I.P. para a gestão destas áreas, conforme determinado pelo RJREN e RJIGT, o que, na realidade, não se verifica.		As sobreposições da REN, no sistema zonas ameaçadas por cheias, com espaço habitacional localizadas no lugar de São Joanico (Ponte de São Joanico), em Angueira e em Vilar Seco foram aprovadas e publicadas na REN em vigor do PDM em vigor. Não foram propostas quaisquer alterações aos perímetros nesta área decorrente da presente alteração do PDM.	
68	4/5	3.1. (...) No ponto 2.4.2 do capítulo III, página 26, respeitante às infraestruturas urbanas, em particular os sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, o presente documento não detalha as soluções a implementar nestes sistemas (...). (...) consideramos que este RF é o documento onde esta matéria deverá ser desenvolvida. Assim, torna-se importante complementar este documento com as soluções para cada área e clarificar a existência ou não de eventuais deficiências nas infraestruturas existentes, incluindo as de tratamento. De igual modo, deve ser indicado como a CM pretende resolver a situação no horizonte temporal do PDM, em articulação com o PEPF. Assim, o RF deve permitir observar e compreender, no mínimo, o seguinte: - Identificação das áreas abrangidas pelos sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas	✓	Acolhido.	Relatório da proposta Planta de Programação

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		residuais, incluindo a previsão de expansão das redes e eventuais melhorias ou reabilitações necessárias; - A identificação de eventuais necessidades de expansão, reabilitação ou construção de novas ETAR's para assegurar a capacidade de tratamento adequada face às cargas previstas; - A avaliação do impacto das soluções propostas na qualidade das águas superficiais e subterrâneas. Para tal, é necessário realizar uma análise completa dos possíveis efeitos das soluções propostas sobre a qualidade das águas, tendo em conta a necessidade de preservação e melhoria do estado ecológico e químico dessas massas de água. (...) A CM ou a entidade gestora responsável por estes sistemas públicos deve garantir, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a serem adotadas são capazes de garantir o bom funcionamento de toda a rede atual e programada. Este aspeto deve ser incluído no RF.			
69	5	3.1. (...) no que se refere ao abastecimento de água, no Município de Vimioso, o abastecimento é também assegurado por captações de água subterrânea (sendo do conhecimento 18, facto que a CM deverá naturalmente validar), sem que até à data exista o cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que impõe a delimitação de perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. (...) é fundamental que a CM inicie o mais breve possível os procedimentos para a delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes. Entretanto, até à publicação e entrada em vigor da portaria respetiva (quando o perímetro de proteção estiver definido), estas devem ser representadas na Planta de Ordenamento e	✓	Acolhido.	Relatório da proposta Planta de Ordenamento II Regulamento

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		reguladas no Regulamento. Na situação transitória mencionada e considerando as características hidrogeológicas do concelho, recomenda-se definir um raio fixo de 60 m centrado na captação como zona de proteção imediata. No âmbito do Regulamento, adotar as interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, o qual engloba atividades e instalações potencialmente poluidoras e prejudiciais à qualidade da água subterrânea.			
70	6	3.1. No ponto 1 do capítulo VII, página 33, relativo à Estrutura Ecológica Municipal (EEM) (...): - No que respeita à REN, é importante articular com os aspetos mencionados no ponto 4.2.1 deste parecer; - A rede hídrica deve ser substituída pelo objeto cartográfico leito e margem das águas fluviais (LMAF), incluindo terminologia.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta Planta de Ordenamento II
Programa de Execução e Plano de Financiamento					
71	6	3.2. (...) devido à ausência de algumas análises ou à sua não inclusão nos documentos da proposta, esta Agência, neste momento, não tem condições de validar estes documentos, que podem necessitar de complemento e/ou correção.	✓	Apesar do caráter genérico da observação, foi feito o esforço para a melhoria do documento apresentado.	Planta de Programação Programa de execução Plano de financiamento
Planta de Programação					
72	7	3.3. (...) considera-se que a presente Planta poderia ser integrada nos elementos constituintes deste Plano, prevendo-se a mesma como um desdobramento da Planta de Ordenamento (PO), concretamente a PO III, que se poderia designar 'Planta de Ordenamento III - Programação	☒	Não acolhido.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>e Execução'.</i>			
73	7	<i>3.3. (...) deve-se ponderar sobre os aspetos da infraestruturação básica (sistema na globalidade), e caso seja necessário realizar alterações, estas devem ser devidamente atualizadas nesta planta.</i>	✓	Foram considerados os aspetos sugeridos.	—
74	7	<i>3.3. (...) seria relevante estabelecer uma correspondência imediata entre a peça gráfica e o período de execução previsto para as ações de infraestruturação, estabelecendo (legenda) essa relação nos polígonos da programação e execução.</i>	✓	Acolhido.	Planta de programação Programa de execução
75	7	<i>3.3. (...) observação que se aplica a todas as restantes peças gráficas: na representação cartográfica e respetiva legenda na base cartográfica, é importante eliminar os objetos 'Albufeiras e Planos de Água', 'Leitos e Margens das Águas Fluviais' e 'Linhas e Curso de Água', dado que estes remetem para outros contextos e podem originar confusão. (...) recomenda-se incluir na base cartográfica um objeto único, denominado 'Hidrografia', de simbologia azul-claro e com transparência, evitando assim qualquer confusão com o objeto 'Leito e Margem das Águas Fluviais', integrado na Planta de Condicionantes e que representa uma servidão e restrição de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos.</i>	✓	Acolhido.	Todas as peças desenhadas
Avaliação Ambiental Estratégica					
76	7	<i>3.4. Avaliação Ambiental Estratégica (...) solicita-se à CM o envio dos Relatório de Avaliação e Controlo (RAC) relativos à 1.ª Revisão do PDM, publicado em setembro de 2015, cuja Declaração Ambiental data de junho de 2015.</i>	—	O Relatório de Avaliação e Controlo da AAE da 1ª Revisão do PDM é um procedimento autónomo que não tem enquadramento no conteúdo documental do presente procedimento e extravasa o âmbito	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		A elaboração dos RAC, na fase de seguimento de um procedimento de AAE, é uma obrigação legal prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (cf. artigo 11.º). Estes relatórios devem ter uma periodicidade mínima anual. Nesse sentido, verifica-se que não foi dado cumprimento à obrigação legal supra mencionada (...). (...) solicita-se o envio dos RAC relativos à 1.ª Revisão do PDM, em falta, a elaborar com base nos indicadores propostos para a fase de monitorização e seguimento. A partir do momento em que a Alteração do PDM se encontrar publicada, os RAC seguintes devem ter essa alteração em consideração, podendo, se necessário, atualizá-los em função dessa alteração.		(limitado) da incidência material do procedimento da 2ª Alteração do PDM.	
Regulamento					
77	8	4.1. (...) Artigo 4.º - A redação deste artigo deve considerar as observações e recomendações apresentadas ao longo deste parecer, no que se refere à identificação e designação dos documentos que compõem o Plano, caso sejam aceites.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 3)
78	9	4.1. (...) Artigo 5.º - A referência ao PGRH (RH3), mencionada como Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Douro (RH3), deverá ser atualizada para Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3).	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 4)
79	9	4.1. (...) Artigo 8.º - A informação contida neste artigo, respetivas alíneas e pontos, deve estar devidamente articulada com a Planta de Condicionantes (PC) I (...) Atualmente, não é possível estabelecer uma relação imediata entre a SRUP na PC e a sua designação no regulamento. Por exemplo, na alínea a) temos "Recursos hídricos" e "Domínio hídrico", e na PC aparece como "Recursos hídricos" e "Leito e Margem das Águas Fluviais".	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 7)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Deve-se garantir a coerência entre os documentos, mantendo-se preferencialmente o título do tema e a designação do objeto (Modelo de Dados, DGT). Este procedimento facilita a consulta e interligação entre os documentos.</i>			
80	9	<i>4.1. (...) Artigo 8.º - Acrescentar um novo n.º para o seguinte: "Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do leito e margens das águas fluviais (domínio hídrico) na Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar".</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 8)
81	9	<i>4.1. (...) Artigo 11.º - No n.º 2, deve-se substituir "rede hídrica" por "Leito e margens das águas fluviais".</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 10)
82	9	<i>4.1. (...) Artigo 17.º - No n.º 2, no que se refere às exceções previstas neste número, é importante atualizar as designações das categorias de solo que são excecionadas, assegurando a coerência dos elementos e a clareza na sua aplicação. Sugerimos a seguinte redação: "Com exceção dos espaços de atividades económicas, para os quais não é estabelecida classificação acústica, todo o solo urbano é classificado como zona mista."</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 17)
83	9	<i><u>Recomendações</u> 4.1. (...) Artigo 17.º - Sugere-se incluir um novo número, o n.º 2, com o seguinte texto: "Na ausência dos planos mencionados no número anterior, a construção em áreas de conflito deve cumprir a legislação específica</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 18)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>em vigor." Ver o exposto mais afrente no ponto 4.2.3 deste parecer.</i>			
84	10	4.1. (...) Artigo 20.º - No contexto deste artigo, é importante acrescentar as alíneas seguintes ou o seu conteúdo, efetuando as adaptações que se afigurem necessárias. Contudo, as duas últimas alíneas devem manter a sua redação abaixo, com o propósito de preservar o seu âmbito e assegurar a correta remissão da última. a) Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo; b) Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo. c) Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente. d) Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas na alínea anterior.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 20)
85	10/11	4.1. (...) Artigo 21.º - Alínea b) do n.º 1, já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE (...) dado que esta matéria está	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>devidamente regulamentada na legislação em vigor, nada é necessário referir. (...) Com exceção para as situações em que a legislação (RJIGT) prevê a possibilidade de infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características específicas, é importante salientar que o RJUE não faz distinção entre diferentes classificações ou qualificações de solo. Nestas circunstâncias, e considerando a classificação e qualificação do solo propostas, sugere-se que a CM adote a seguinte redação sem alterações no presente artigo:</i> <i>Na impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente. Para o efeito, deverão ser seguidos preferencialmente os seguintes passos: 1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos; 2. Pedido de licença.</i>		deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal. Apenas será alterada a sua epígrafe para “Sistema urbano”.	
86	11	4.1. (...) Torna-se também essencial visitar outros artigos que fazem referência aos aspetos das infraestruturas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, os quais devem ser integralmente eliminados. Como exemplo, pode-se citar a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º. O único aspeto a ser incluído em relação a esta temática é o mencionado acima, não havendo necessidade de replicá-lo em outros artigos. Desta forma, contribuimos para a simplificação regulamentar.	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
87	11	4.1. (...) Artigo 23.º - (...) o presente artigo não se enquadra na proposta atual, uma vez que não existem áreas excluídas	✓	Acolhido, foi eliminando o referido artigo.	Regulamento

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>da REN ou outras. Por isso, não se vê aplicação da mesma. Propõe-se a eliminação deste artigo por ser desnecessário.</i>			
88	11	<i>4.1. (...) Artigo 77.º - (...) Não se identifica a necessidade do n.º 1 deste artigo, tendo em conta o artigo 78.º subsequente que aborda a mesma matéria. Sugerimos a sua eliminação por ser desnecessário.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 80º)
89	11/12	<i>4.1. (...) Artigo 78.º - Considera-se que o presente artigo deve ser revisto para se conformar com o que foi exposto no ponto 3.1 deste parecer. É importante ainda salientar que a proposta de situação transitória adota o que está previsto na legislação, evitando assim a arbitrariedade deste conteúdo regulamentar. Substituir integralmente pelas interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro. Por fim, após a publicação dos respetivos perímetros de proteção, as disposições deste artigo deverão ser revogadas, passando a vigorar as da Portaria.</i>	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
90	12	<i>Aspetos a completar no Regulamento - Deverá ser estabelecido o “índice de impermeabilização do solo” máximo segundo o DR n.º 5/2019, de 27 de setembro para todas as categorias de solo cuja principal finalidade seja a edificação (solo urbano).</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 74º - novo conteúdo)
91	13	<i><u>Recomendações</u> - (...) Para auxiliar no esforço de adoção de medidas que minimizem os impactos das AC, propomos um conjunto de princípios "modelo" para incorporação e regulamentação nesta matéria. Caso assim o considerem, compete à CM definir a redação mais adequada, levando em conta as especificidades do seu território.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 2º / 1+2+3)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
92	14/15	<i><u>Recomendações</u> - Relativamente ao “risco associado à exposição ao radão (Rn)” presente no concelho (...) recomendamos que esta questão seja abordada de forma não obrigatória. Caso considerem mais apropriado, podem remeter para o RMUE, fazendo referência a este aspeto no RF. A abordagem a adotar também deve contribuir para a sensibilização acerca da necessidade de realizar medições periódicas dos níveis de Radão (Rn) no interior dos edifícios e para a implementação de medidas corretivas sempre que seja necessário reduzir estes níveis.</i>	☒	No que se refere ao eventual estabelecimento, em sede do PDM, de medidas de mitigação dos efeitos da presença de radão nos edifícios, considera-se o seguinte: - A legislação que enquadra a questão (DL 108/2018, de 3 de dezembro) estabelece no seu art.º 12º que a entidade competente nesta matéria é a APA, I.P., encarregando esta, no seu art.º 150º, da elaboração de um “Plano Nacional para o Radão” (já publicado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro). A este Plano compete, entre outros objetivos, estabelecer a estratégia de redução da exposição ao radão em habitações, locais de trabalho, edifícios abertos ao público, etc., com vista a dar prioritariamente resposta às situações com uma exposição potencialmente elevada ao radão, e identificar e exigir medidas preventivas para o radão que possam ser introduzidas em edifícios - Estando já concluído e publicado o referido Plano, não parece curial continuar a preconizar o estabelecimento de medidas com base em elementos técnicos que respondem apenas a alguns dos variados aspetos que competia ao mesmo Plano aprofundar, tanto mais que, dada a natureza do fenómeno aqui em causa e as escalas espaciais em que se manifestam as diferenciações da sua ocorrência, não	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				parece fazer sentido que as medidas de mitigação dos seus efeitos consideradas necessárias sejam adotadas de modo avulso, PDM a PDM, e a uma escala espacial concelhia - A ser esta uma questão efetivamente merecedora de preocupada atenção, entende-se que o que faz agora sentido é operacionalizar tão brevemente quanto possível a estratégia de ação estabelecida pelo Plano em causa, devendo eventuais medidas de caráter mais imediato ser adotadas apenas no enquadramento da referida estratégia, e consequentemente abandonando formas de atuação que, no atual contexto, podem ter um efeito (obviamente não pretendido) de menorização da estratégia daquele Plano por continuarem a privilegiar a adoção avulsa de medidas <i>ad hoc</i>, o que acarretará riscos de futura ocorrência simultânea de, por um lado, exigências exageradas e/ou injustificadas e, por outro, soluções lacunares que não acautelem devida e plenamente a efetiva mitigação dos problemas	
Peças desenhadas					
93	16	4.2. (...) na representação cartográfica e respetiva legenda na base cartográfica, é importante eliminar os objetos 'Albufeiras e Planos de Água', 'Leitos e Margens das Águas Fluviais' e 'Linhas e Curso de Água', dado que estes remetem para outros contextos e podem originar confusão.	✓	Acolhido.	Todas as peças desenhadas

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Para resolver esta situação, recomenda-se incluir na base cartográfica um objeto único, denominado 'Hidrografia', de simbologia azul-claro e com transparência, evitando assim qualquer confusão com o objeto 'Leito e Margem das Águas Fluviais', integrado na Planta de Condicionantes e que representa uma servidão e restrição de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos.</i>			
Planta de Condicionantes I					
94	16	<i>4.2.1. (...) No âmbito dos 'Recursos hídricos', retirar desse tema os objetos Leitos e cursos de água incluídos em REN (linha e polígono). Não constituem SRUP nesse domínio.</i>	✓	Acolhido.	Planta de condicionantes I
95	16/17	<i>4.2.1. (...) no tema 'Recursos ecológicos e naturais', deve-se na SRUP – REN, incluir o objeto do tipo linha referente aos leitos dos cursos de água da REN, com a designação idêntica de 'Reserva Ecológica Nacional'. Os leitos dos cursos de água em formato poligonal demais tipologias. (...) verifica-se que existem incongruências significativas na representação cartográfica destas duas SRUP, ou seja, existindo uma nova cartografia de base homologada, por princípio, exige-se sempre, no mínimo, as necessárias adaptações no âmbito da REN e do Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF), para eliminar as desconformidades existentes, o que ainda não ocorreu.</i>	✓	Acolhido. Em resultado da reunião setorial realizada com a CCDR-N a 23 de abril de 2025, o Município procederá à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova cartografia de base, o que permitiu resolver o desfasamento existente no domínio hídrico.	Planta de condicionantes I
96	17	<i>4.2.1. (...) REN - Comparação entre a delimitação dos LCA e a nova cartografia de base (...) São identificados pontos de grande divergência entre o posicionamento dado na REN e o sugerido pela cartografia de base (...)</i>	✓	Idem ID 95.	Planta de Condicionantes I
97	17/18	<i>4.2.1. (...) REN - Comparação entre a delimitação dos LCA e</i>	✓	Idem ID 95.	Planta de condicionantes I

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>a nova cartografia de base (...) No que respeita à delimitação poligonal dos cursos de água mais expressivos, com largura igual ou superior a 5m, constata-se que são delimitados, regra geral, por defeito. Esta situação leva a que uma parte significativa do leito não seja delimitada como tal – comparação com a cartografia de base (hidrografia homologada e ortos2018). Para este efeito, é importante que se tenha em consideração a definição de leito, estabelecida na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos – mais uma vez, são dados apenas alguns exemplos das inúmeras situações identificadas.</i>			
98	18	4.2.1. (...) LMAF - Relativamente ao LMAF, tendo em consideração o processo metodológico adotado e as evidentes discrepâncias cartográficas entre a REN e a cartografia de base homologada (...) observam-se diversas situações incoerentes e inconsistentes na delimitação do LMAF. Em troços de cursos de água com representação poligonal, aparenta ter sido utilizado os LCA da REN (azul-escuro), enquanto em representações em linha, ambos parecem ter sido considerados. Isso resulta em representações paralelas inexistentes, mas que surgem devido aos desfasamentos entre as cartografias. Estas incongruências seriam naturalmente resolvidas num processo de transposição da REN e delimitação do LMAF (orientações APA), processo esse que, tal como já mencionado, não se verificou. Neste contexto, cumpre ainda referir que a cartografia de base homologada, no que concerne ao tema da hidrografia, representa uma rede bastante densa. Por isso, importa sublinhar que a servidão só se aplica quando há evidência de um leito. Em suma, as incongruências são consideráveis e traduzem-se em incerteza significativa na sua aplicação. Mesmo com a redação regulamentar comunicada para este	✓	Idem ID 95.	Planta de condicionantes I

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>âmbito, cujo objetivo é salvaguardar eventuais desfasamentos ou omissões, esta revela-se insuficiente.</i>			
99	19/20	<i>(...) no âmbito da REN e em função das alterações efetuadas nos Perímetros Urbanos (PU), identificam-se mais elementos a ter em consideração e que necessitam de correção, nomeadamente:</i> <i>- Existem áreas em que se verificou um recuo do PU e, como tal, essas áreas devem ser reintegradas na REN, conforme estipulado no artigo 18.º do RJREN. São exemplos disso os casos da E4 e E7. Por outro lado, também se observaram alterações aos PU que resultaram em sobreposições, sejam estas ligeiras ou mais significativas.</i>	—	Idem ID 47.	Planta de condicionantes I
100	20	<i>(...) decorrente deste processo de pequenas alterações nos PU, surge a necessidade de rever a maioria das exclusões para assegurar a conformação topológica entre a área a excluir e os PU. Este procedimento está enquadrado no artigo 16.º do RJREN.</i>	—	Idem ID 47.	Planta de condicionantes I
101	20	<i>O ficheiro da REN inclui a totalidade desta SRUP, inclusive as áreas que se encontram no objeto 'Áreas excluídas da REN'. Considera-se necessário rever esta situação para evitar sobreposições entre o que integra e o que foi excluído.</i>	✓	Será acolhido.	Planta de condicionantes I
102	20	<i>O mesmo ficheiro vetorial da REN apresenta diversas inconsistências topológicas (lacunas).</i>	—	Em resultado da reunião setorial realizada com a CCDR-N a 23 de abril de 2025, o Município procederá à transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a nova cartografia de base, o que permitiu resolver as referidas inconsistências. Ressalta-se que a REN apresentada na	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
				Conferência Procedimental, correspondia a REN em vigor validada pelas entidades, à época, e aprovada pelo RCM 169/96, 239 IS-B, de 15/10/1996; alterada pelo Aviso 7368/2015, 128 IIS, de 03/07/2015; e alterada por correção material pelo Aviso 10659/2016, 164 IIS de 26/08/2016.	
Planta de Ordenamento I					
103	21	4.2.2. (...) Avaliar a sugestão efetuada no âmbito do ponto 3.1 deste parecer no que refere à designação da Planta.	✓	Acolhido.	Planta de Ordenamento I
104	21	4.2.2. (...) Considera-se de rever a alteração do PU na área assinalada abaixo face à proximidade da zona ameaçadas pelas cheias, dada a incerteza sobre a delimitação e seus limites rigorosos. Os instrumentos de planeamento territorial devem equacionar estas áreas de risco no ordenamento, tendo em conta a sua especificidade, evitando, assim, aumentar a exposição ao risco (princípio da precaução).	☒	Mantém-se o a delimitação proposta.	—
105	21	Alterar a designação do objeto cartográfico 'zonas inundáveis', pelas razões já expostas no ponto 3.1 deste parecer. Adicionalmente, para assegurar que as populações têm conhecimento de situações que lhes podem afetar, recomenda-se identificar a totalidade das zonas ameaçadas por cheias da REN.	✓	Acolhido.	Planta de Ordenamento II
Planta de Ordenamento II					
106	22	4.2.3. (...) No que se refere ao ruído, verifica-se a ausência das zonas de conflito acústico. Quanto a este aspeto, alerta-se para o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do	☒	Não acolhido. O conflito acústico não está cartografado devido a impossibilidade de obtenção da informação em formato	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - APA	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Regulamento Geral do Ruído (RGR), especificando o indicador de ruído diurno entardecer-noturno (Lden) e o indicador de ruído noturno (Ln). Adicionalmente, torna-se relevante representar graficamente os conflitos inferiores a 5 dB(A) e aqueles iguais ou superiores a 5 dB(A), seja separando os indicadores como ilustrado na imagem, seja juntando-os.</i>		vetorial, pois o Município de Vimioso não dispõe da mesma.	
107	22	<i>4.2.3. (...) Em relação à EEM, deve-se ter em consideração o exposto no ponto 3.1 deste parecer, garantido que a versão final esteja em conformidade com as alterações cartográficas que venham a ser produzidas.</i>	✓	Acolhido, conforme as alterações que se verifiquem.	Planta de ordenamento II
108	21	<i><u>Recomendações</u> - 4.2.3. (...) Caso seja aceite a sugestão relativa à Planta de Programação mencionada no ponto 3.3 deste parecer, considera-se que a atual Planta poderia dispensar os conteúdos referentes à execução, transferindo-os para a PO III. Assim, seria também adequado simplificar a designação da presente Planta para apenas PO II – Salvaguardas. Fica esta sugestão à consideração da CM.</i>	☒	Não acolhido.	—

Quadro 4: DGEG

ID	PG. PARECER	APRECIACÃO – DGEG	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Relatório de Fundamentação					
109	3	<i>(...) é feita a referência a diplomas entretanto revogados nomeadamente o Decreto-Lei n.º 29/2006 e o Decreto-Lei n.º 172/2006, ambos revogados pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação) que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEM). É ainda feita referência ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, aplicando-se, no entanto, o regime transitório definido no seu artigo 79º.</i>	✓	Acolhido.	Relatório da proposta
110	5	<i>Nota de rodapé da página 40 (3): a redação “De acordo com o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, até à entrada em vigor da legislação complementar, referida no artigo 63.º do mesmo diploma legal, mantém-se em vigor a regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, em tudo que não seja incompatível com o disposto na referida Lei.” deverá ser alterada devido à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, que procede à regulamentação da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais e a Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro que procede à alteração por apreciação parlamentar do referido DL.</i>	✓	Acolhido.	Relatório da proposta
Planta de condicionantes					
111	4	<i>(...) Na planta n.º I_066-4 verifica-se que se encontra devidamente implantada a área de concessão de Termas da Terronha, no entanto apenas é representada a captação AQ1, não se encontrando representada a captação AM1</i>	✓	Acolhido.	Planta de condicionantes I

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – DGEG	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		(coordenadas em ETRS89-TM06 X(m) 136 649 Y(m) 211 562);			
112	4	(...) Na legenda das plantas de condicionantes a captação AQ1 é identificada como “Concessão de Captação de Água Mineral (HM066000 - Termas da Terronha)” quando devia estar “Captação de Água Mineral Natural (Concessão HM066000 - Termas da Terronha)”;	✓	Acolhido.	Planta de condicionantes I
113	4	(...) Ainda na legenda onde está “Perímetro de concessão de Água Mineral” deveria estar “Perímetro da área de concessão de Água Mineral natural”.	✓	Acolhido.	Planta de condicionantes I

Quadro 5: DRAP-N

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO – DRAP-N	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
114	—	<u>Recomendações</u> - Alteração da redação do artigo 28.º do Regulamento “Artigo 28º 1. Deve ser garantido um afastamento mínimo de <u>acordo com legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP)</u>, e os limites dos perímetros urbanos, bem como das habitações e dos empreendimentos turísticos, exceto no caso em que se integre no assento de lavoura.”	✓	Acolhido.	Regulamento

Quadro 6: ICNF

ID	PG. PARECER	APRECIAÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Regulamento					
115	2	CAPÍTULO I (...) Artigo 4.º Composição do Plano 1 - Onde se lê: “f) Planta de Condicionantes III – Apoio à aplicação da condicionante: povoamentos de sobreiro e azevinho percorridos por incêndio nos últimos 25 anos.” Deve ler-se: “f) Planta de Condicionantes III – Apoio à aplicação da condicionante: <u>Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos</u>”	☒	Não sendo esta uma condicionante legalmente instituída, esta carta foi suprimida.	Regulamento (art.º 3)
116	3	CAPÍTULO I (...) Artigo 4.º (...) 2 - Acompanham o Plano os seguintes elementos: d) Relatório-Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000); Em falta: o Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000 aqui referido não consta do processo e, na sua falta, o relatório da proposta apresenta uma remissão para o relatório anterior. A este respeito entende-se que sendo parte do processo deve ser ponderada a sua inclusão.	—	Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM (artigos, números e alíneas a alterar, revogar ou aditar), tal aspeto será corrigido. De referir que o <u>Relatório de Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000)</u> não foi modificado no presente procedimento de Alteração do PDM de Vimioso. Ainda assim, este documento passará a constar como anexo do Relatório da Proposta.	Regulamento (art.º 3) Relatório da Proposta
117	3	CAPÍTULO I (...) Artigo 4.º (...) Onde se lê: g) Relatório temático de áreas ardidas e de risco de incêndio Deve ler-se: g) Relatório temático de áreas ardidas e de risco de incêndio rural O referido relatório não faz parte integrante dos elementos	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 3)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>que acompanham o plano</i>			
118	3	<i>CAPÍTULO I (...) Artigo 4.º (...)</i> <i>k) Planta da estrutura ecológica municipal</i> <i>Dos elementos apresentados não foi possível verificar a existência da designada Planta da estrutura ecológica municipal.</i>	—	Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM (artigos, números e alíneas a alterar, revogar ou aditar), tal aspeto será corrigido. De referir que a <u>Planta da estrutura ecológica municipal</u> não foi modificada no presente procedimento de Alteração do PDM de Vimioso. Por isto não integra o processo, sendo o constante do PDM em vigor	Regulamento (art.º 3)
119	3	<i>CAPÍTULO I (...) Artigo 4.º (...)</i> <i>m) Carta de valores naturais – habitats, fauna e flora;</i> <i>Dos elementos apresentados não foi possível verificar a existência da designada “Carta de valores naturais – habitats, fauna e flora”.</i> <i>No entanto, importa clarificar que a carta de valores naturais, onde se inclui a carta de habitats, não deve constituir-se como uma componente do ordenamento. (...)</i>	—	Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM (artigos, números e alíneas a alterar, revogar ou aditar), tal aspeto será corrigido. De referir que <u>Carta de valores naturais – habitats, fauna e flora</u> não foi modificado no presente procedimento de Alteração do PDM de Vimioso. Por isto não integra o processo, sendo o constante do PDM em vigor.	Regulamento (art.º 3)
120	3	<i>ARTIGO 5º (...) As referências ao PSRN2000 e ao PROF-TMAD no presente artigo são insuficientes no contexto de regulamento de PDM, não permitindo especificar de forma clara os atos interditos e condicionados, devendo, por isso, ser incluídos artigos específicos, preferencialmente integrados no capítulo referente às disposições gerais aplicáveis ao solo rústico, conforme indicado no respetivo ponto.</i>	✓	Recomendação acolhida. O conteúdo dos números 3 e 4 passa a integrar o conteúdo dos números 6 e 7 do art.º 25º, devendo ainda se tido em conta os anexos I e II do regulamento, do qual são parte integrante com a mesma força jurídica do corpo principal do regulamento.	Regulamento (art.º 4)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
121	4	<i>CAPÍTULO II (...) Artigo 8.º Identificação</i> <i>c) Recursos agrícolas e florestais:</i> <i>Onde se lê:</i> <i>ii. Regime florestal – Perímetro florestal da Serra do Avelanoso;</i> <i>iii. Rede Nacional de Postos de Vigia – Serro;</i> <i>iv. Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos;</i> <i>v. Perigosidade de incêndio rural das classes alta e muito alta;</i> <i>vi. Redes Primária e Secundária das Faixas de Gestão de Combustível e Mosaicos de Gestão de Combustível;</i> <i>Deve ler-se:</i> <i>ii. Regime florestal – Perímetro florestal do Avelanoso;</i> <i>iii. Rede Nacional de Postos de Vigia – “Serro” Código 16-02;</i> <i>iv Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos</i> <i>v Áreas de Perigosidade de incêndio rural nas classes alta e muito alta;</i> <i>vi. Redes Primária de Faixas de Gestão de Combustível, Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível e Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 7) Planta de condicionantes I
122	4	<i>CAPÍTULO II (...) Artigo 8.º (...)</i> <i>d) Recursos ecológicos e naturais:</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 7) Planta de condicionantes I

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		Onde se lê: ii. Rede natura 2000; - Zona Especial de Conservação (ZEC) Rio Maças e Sabor (PTCON0021) - Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042) - Zona Proteção de Especial (ZPE) Rio Maças e Sabor (PTZPE0037) Deve ler-se: ii. Rede natura 2000: - Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maças (PTCON0021) - Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042) - Zona Proteção de Especial (ZPE) Rios Sabor e Maças (PTZPE0037)			
123	5	Capítulo III (...) Artigo 10.º Modelo de organização territorial O conteúdo deste artigo diz respeito exclusivamente ao sistema urbano, estando em falta a referência ao sistema rural. Neste âmbito, considerando as características deste território deveria ser acrescentada uma referência ao sistema rural com especial enfoque na sua componente natural uma vez que, à RN2000 acresce a área não classificada, onde ocorrem, de forma expressiva, habitats naturais e ecossistemas de elevada relevância. Assim, sugere-se que seja acrescentado:	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal. Apenas será alterada a sua epígrafe para “Sistema urbano”.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		3. O sistema rural é constituído pelas suas componentes agrícola e agropecuária, florestal e natural. As três primeiras componentes são a base das atividades relacionadas com o meio rural e a quarta a da conservação dos valores naturais.			
124	5	SECÇÃO II (...) Subsecção I (...) Artigo 19.º – CONDICIONAMENTOS ESTÉTICOS, AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS O concelho de Vimioso, como vem sendo referido, apresenta grande relevância regional para a conservação da natureza no nordeste transmontano e, consequentemente, também no contexto nacional, assumindo mesmo uma posição fundamental na conectividade das populações de espécies e dos habitats naturais. Nesse contexto, o nº 1 do presente artigo deveria incluir uma referência ao património natural, propondo-se a seguinte adição: 1. Para garantir uma correta integração na envolvente, ou para proteção e promoção dos valores naturais, arquitetónicos, ambientais e paisagísticos, a Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética ou ambiental, designadamente: (...)	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 19)
125	5	ARTIGO 20º COMPATIBILIDADE DE USOS E ATIVIDADES 1. Consideram-se usos compatíveis os que não comprometam a afetação funcional da categoria do solo correspondente nem a sustentabilidade das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em	✓	Acolhido.	Regulamento [nº 1 (corpo e 1.d)]

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que:</i> <i>Deve ser ponderada a adição de uma alínea para a qual se propõe o seguinte conteúdo:</i> <i>f) Comprometam de alguma forma, ou acarretem impactos diretos ou indiretos sobre os valores naturais em presença, nomeadamente os descritos no Anexo I.</i>			
126	5	<i>CAPÍTULO V (...) SECÇÃO I (...) ARTIGO 25º PRINCÍPIOS</i> <u><i>Acréscitar:</i></u> 1. O aparecimento de valores naturais classificados nestas áreas pode obrigar à avaliação da situação e eventual adoção de medidas de compatibilização ou minimização da afetação dos mesmos.	—	Nada acrescenta ao quadro procedimental em vigor.	—
127	6	<i>Artigos a acrescentar:</i> <i>Na presente secção sugere-se que sejam acrescentados dois artigos que salvaguardem as disposições relativas à RN2000 e ao PROF-TMAD respetivamente.</i> <i>Artº X – Rede Natura 2000</i> <i>1. A Rede Natura 2000, no território de Vimioso integra um conjunto de habitats e espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats, transpostas para a legislação nacional pelo DL nº 140/99, de 24 de Abril, na sua redação atual.</i> <i>2. Constituem objetivos de ordenamento das ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de</i>	✓....	Parcialmente acolhido. Art.º X/1+2+3: Conteúdos meramente descritivos, sem qualquer incidência de caráter regulador. Art.º X/ 4-5: estes conteúdos serão contemplados no nº 6 do art.º 25º. Art.º Y: estes conteúdos será contemplado no nº 7 do art.º 25º.	Regulamento (art.º 25)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.</i> <i>3. Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no Anexo I do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.</i> <i>4. De modo a manter, e promover, o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as ações, atividades ou projetos elencadas no nº 2 do Anexo I ao presente regulamento</i> <i>5. Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do nº 3 do anexo I ao presente regulamento.</i> <i>Artº Y Programa Regional de Ordenamento Florestal</i> <i>1. Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:</i> <i>a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;</i> <i>b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas</i>			

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Vimioso.</i> <i>2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do PROF-TMAD que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelho são as que constam do anexo II.</i>			
128	7	SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Observa-se que relativamente às duas subcategorias de espaços florestais definidas é admitido o uso habitacional, pelo que salientamos o seguinte: <i>De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.</i> Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes (...). Desta forma, não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.	✓....	Nos espaços mistos de uso silvícola e agrícola foi adotada a formulação sugerida pela CNT.	Regulamento

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
129	7	<i>SUBSECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO</i> <i>ARTIGO 32º IDENTIFICAÇÃO</i> <i>Sugere-se a seguinte redação para a respetiva caracterização:</i> <i>“Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa.”</i>	☒	Conteúdo meramente descritivo, sem qualquer incidência de caráter regulador.	—
130	7	<i>SUBSECÇÃO II ESPAÇOS DE USO MISTO AGRÍCOLA E SÍLVICOLA</i> <i>Sugere-se a preferência pela designação espaços mistos de uso silvícola com agrícola de forma a uma melhor concordância com o DR 15/2015 de 19 de Agosto.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento
131	7	<i>ARTIGO 35º IDENTIFICAÇÃO</i> <i>Sugere-se a seguinte redação para a respetiva caracterização:</i> <i>Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola correspondem a espaços ocupados por sistemas silvopastoris ou espaços mistos de uso silvícola alternado com agrícola e funcionalmente complementares, ontribuindo para o desenvolvimento da silvopastorícia, da caça e da pesca em águas interiores e destinam -se a garantir, quer pelas suas aptidões atuais, quer potenciais, o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à</i>	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só é objeto da alteração no que decorre de imposição legal (atualizações)	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>pesca em águas interiores.</i>			
132	8	SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS ARTIGO 38º IDENTIFICAÇÃO, USOS E REGIME Onde se lê: 1. Integram os espaços naturais e paisagísticos as áreas de maior sensibilidade ecológica como áreas de ocorrência de habitats e de espécies da fauna e flora protegidos, cuja utilização dominante não é agrícola. Deve ler-se: 1. Integram os espaços naturais e paisagísticos aqueles assim referidos na Planta de Ordenamento, onde se incluem áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente classificadas como Rede Natura 2000, cujo uso não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 38)
133	8	Onde se lê: 2. Nos espaços naturais e paisagísticos são interditos os seguintes atos: a) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações de consolidação e limpeza das margens no âmbito da proteção civil ou da sua valorização ambiental; b) Práticas de agricultura que recorram a fertilizantes suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos. Deve ler-se: 2. Nos espaços naturais e paisagísticos são interditos os	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só é objeto da alteração no que decorre de imposição legal (atualizações)	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		seguintes atos: a) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, ou das espécies autóctones exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações <u>fundamentais</u> no âmbito da proteção civil ou <u>beneficiação da biodiversidade</u>; b) Práticas de <u>gestão agrícola ou florestal</u> que recorram a fertilizantes ou <u>processos</u> suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos ou pôr em risco os valores naturais presentes no concelho.			
134	8	Onde se lê: 3. Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção e restringe-se aos seguintes casos e condições: a) Obras de conservação, de alteração e de ampliação de edifícios preexistentes, desde que o acréscimo de área não seja superior a 30 % da área de construção existente, nem a área de construção total resultante após a intervenção seja superior a 250 m²; b) Obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer em que a área de construção total dos edifícios não exceda 250 m²; c) Equipamentos de cariz ambiental em edificação ligeira, com um máximo de 100m² de área; d) Infraestruturas viárias; e) Infraestrutura de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais;	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só é objeto da alteração no que decorre de imposição legal (atualizações)	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>f) Infraestruturas de telecomunicações, gás, água, esgotos, energia elétrica, telecomunicações e de produção de energias renováveis.</i> <i>Deve ler-se:</i> <i>3. Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção, aplica-se o disposto no artigo X nas áreas integradas na RN2000 e restringe-se aos seguintes casos e condições:</i> <i>a) Obras de conservação, de alteração e de reconstrução de edifícios preexistentes;</i> <i>c) Equipamentos de cariz científico, educacional ou de sensibilização ambiental em edificação ligeira;</i> <i>d) Manutenção de infraestruturas viárias;</i> <i>e) Infraestrutura de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais;</i> <i>f) Infraestruturas de telecomunicações, gás, água, esgotos, energia elétrica, telecomunicações e de produção de energias renováveis.</i>			
135	9	CAPÍTULO VIII (...) SECÇÃO I (...) ARTIGO 72º ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL <i>Onde se lê:</i> <i>2. Nas áreas da estrutura ecológica municipal devem ser desenvolvidas as seguintes ações:</i> <i>a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:</i> <i>Acrescentar:</i> <i>iv. áreas de ocorrência de espécies da flora e da fauna autóctones.</i>	—	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
136	9	ANEXO II (...) <u>Onde se lê:</u> “As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 11 de fevereiro, e retificada ao abrigo da Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República n.º 73, Série I, de 12 de abril, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.” <u>Deve ler-se:</u> “As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”	✓	Acolhido.	Regulamento (Anexo II)
137	10	ANEXO II (...) <u>Acrescentar:</u> 4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas 4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas; 4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais	✓	Acolhido.	Regulamento (Anexo II)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.</i> <i>4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.;</i> <i>4.4 O disposto no n.º 2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for Ilex aquifolium (Azevinho), Quercus rotundifolia (Azinheira) ou Quercus suber (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.</i> <i>4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.</i> <i>4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural</i>			
138	10	ANEXO II (...) 1. Sub-região homogénea Azibo-Sabor <u>A acrescentar:</u> Devem <u>considerar-se</u> as seguintes funções gerais dos espaços florestais: - Proteção	✓	Acolhido.	Regulamento (Anexo II)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ICNF	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		- Recreio e valorização da paisagem			
		ANEXO II (...) 2. Sub-região homogénea Miranda-Mogadouro <u>Acrescentar:</u> Devem <u>considerar-se</u> as seguintes funções gerais dos espaços florestais: - Proteção - Recreio e valorização da paisagem	✓	Acolhido.	Regulamento (Anexo II)
139	10	ANEXO II (...) 3. Sub-região homogénea Nogueira-Bragança <u>Acrescentar:</u> Devem <u>considerar-se</u> as seguintes funções gerais dos espaços florestais: - Proteção - Recreio e valorização da paisagem	✓	Acolhido.	Regulamento (Anexo II)
Relatório Preliminar					
140	11	Em concordância com o proposto ao nível do regulamento, o relatório de conformidade com a RN2000 pré-existente deve ser anexado ao relatório da proposta.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta

Quadro 7: Turismo de Portugal

ID	PG. PARECER	APRECIAÇÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Regulamento					
141	5	<i>Sobre o Regulamento, apesar de um modo geral, não introduzir alterações do ponto de vista do turismo, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico e legal, algumas das quais já referidas no parecer deste Instituto sobre a proposta da 1.ª revisão do PDMV (informação de serviço n.º INT.2015.1038[DVO/DEOT/AB], de 05.02.2015):</i> <i>a) Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano: O regulamento deverá integrar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e em solo rústico, de forma a dar-se cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo ‘Estratégia para o Turismo 2027’, ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPO que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – “Organizar o território para a economia circular” do Domínio Economia). Para o efeito, propõe-se a introdução dos seguintes requisitos de eficiência ambiental:</i> <i>- Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;</i> <i>- Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 22º - O conteúdo do atual art.º 22º será transposto para o art.º 21º)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno; - Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono; - Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos; - Adoção de meios de transporte “amigos do ambiente” e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável; - Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.			
142	5	b) Art.º 23.º, n.º 3, alínea e) (Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano – Determinações superiores para as zonas inundáveis): Propõe-se acrescentar as atividades de animação turística, que também são compatíveis com estes espaços, sugerindo-se a utilização da expressão “Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer e de suporte a atividades de animação turística (...)”, de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos ecomuseológicos, ou outros	☒	O teor deste artigo foi definido pela APA como redação uniformizada para todos os PDM.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, etc.			
143	6	<i>c) Art.º 23.º, n.º 4, alínea a) (Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano – Determinações superiores para as zonas inundáveis): Propõe-se que a redação inclua também “empreendimentos turísticos” no que respeita à interdição de edificações em áreas delimitadas como zonas inundáveis.</i>	☒	O teor deste artigo foi definido pela APA como redação uniformizada para todos os PDM.	—
144	6	<i>d) Art.º 31.º, n.º 1 (Secção II – Espaços Agrícolas – Regime de Edificabilidade): No Quadro 1, no que respeita aos ET, recomenda-se que seja acautelado (por exemplo, na nota n.º 5) que a edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros da ampliação definidos possa ser concretizada em edifícios novos não contíguos, permitindo assim que se promovam soluções mais adequadas, quer do ponto de vista do funcionamento das várias componentes dos empreendimentos (por exemplo, edifícios de apoio à piscina separados do edifício principal), quer do ponto de vista da inserção do edificado na paisagem. Reitera-se que nos edifícios novos não seja aplicável o parâmetro referente à dimensão mínima da parcela, pois este poderá inviabilizar eventuais empreendimentos que se queiram instalar em parcelas de menor dimensão. Neste quadro e juntamente com a referência a “empreendimentos turísticos”, deverá acrescentar-se “e atividades turísticas de recreio e lazer”.</i>	☒	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
145	6	<i>e) Art.º 34.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção I – Espaços Florestais de Produção – Regime de Edificabilidade): Deverá ser retificado no Quadro 2, no que respeita aos ET/ Edifícios Existentes, o parâmetro da “Área de implantação máxima da construção” que remete para a nota de rodapé (6) do quadro que é inexistente na legenda, quando é suposto remeter para a nota (5) “Ou a existente</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 34)

ID	PG. PARECER	APRECIACÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>se superior” que, por lapso, não terá sido atualizada na atual versão.</i>			
146	6	<i>f) Art.º 34.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção I – Espaços Florestais de Produção – Regime de Edificabilidade): Remete-se para o comentário do art.º 31.º, n.º 1.</i>	☒	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
147	6	<i>g) Art.º 37.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção II – Espaços de Uso Misto Agrícola e Silvícola – Regime de Edificabilidade): Deverá ser retificado no Quadro 3, no que respeita aos ET/ Edifícios Existentes, o parâmetro da “Altura máxima da fachada (metros) ou número máximo de pisos” que remete para a nota de rodapé (6) do quadro, que é inexistente na legenda, quando é suposto remeter para (5) “Ou a existente se superior”, que por lapso não terá sido atualizada na atual versão.</i>	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 37)
148	6	<i>h) Art.º 37.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção II – Espaços de Uso Misto Agrícola e Silvícola – Regime de Edificabilidade): Remete-se para o comentário do art.º 31.º, n.º 1.</i>	☒	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—
149	6	<i>i) Art.º 42.º, n.º 1 (Secção V – Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas ou Ocupações; Subsecção II – Espaços de Utilização Recreativa e de Lazer – Caracterização e Regime): Propõe-se acrescentar as atividades de animação turística, sugerindo-se a utilização da expressão “atividades ambientais, lúdicas, religiosas, culturais e de animação turística”.</i>	☒	O presente procedimento de alteração do PDM não pretende intervir no conteúdo deste artigo, pelo que ele só será objeto da alteração se tal decorrer de imposição legal.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
150	6	j) Art.º 46.º, n.º 1 (Secção I - Disposições Gerais – Parâmetros de Dimensionamento do Estacionamento): Deverá ser estabelecida no Quadro 4 a dotação específica de estacionamento para o caso dos Parques de Campismo e de Caravanismo, que se considere adequada em função do n.º de utentes (ex. 1 lugar/ 10 campistas). Com efeito, a atual dotação indicada não tem qualquer conteúdo regulamentar, devendo ser retificada.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 53)
151	6	k) Art.º 52.º, n.º 2 (Secção III – Espaços Habitacionais do Tipo I e II – Ocupações e Utilizações): A pontuação da redação deverá ser retificada.	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 57)
152	6	l) Comentário adicional ao regulamento: Considerando que o autocaravanismo tem vindo a assumir uma importância crescente, quer em termos económicos, quer em número de veículos, o que exige a criação de condições que permitam o adequado parqueamento de autocaravanas, concorrendo desta forma para a redução dos problemas ambientais associados ao autocaravanismo selvagem, considera-se que o regulamento do PDM deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, estabelecendo, preferencialmente, alguns requisitos de instalação, nomeadamente: soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço; Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones. Nestas situações, o Regulamento, embora deva referir as condições para instalação de ASA, deverá também	✓	Acolhido.	Regulamento (art.º 21º)

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - TDP	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>identificar em que categorias de solo rústico é possível a sua instalação.</i>			

Quadro 8: DRCN

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - DRCN	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Regulamento					
153	2	(...) prevê-se no nº2, alíneas f) e l) do Artigo 4º, a existência de um Relatório temático do Património Cultural e a elaboração de uma Carta arqueológica/Carta Património Cultural. No entanto, <u>estes elementos ainda não integram a documentação objeto do presente parecer.</u>	—	Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM (artigos, números e alíneas a alterar, revogar ou aditar), tal aspeto será corrigido. De referir que <u>Relatório do Património Cultural e a Carta arqueológica/Carta Património Cultural</u> não foi modificado no presente procedimento de Alteração do PDM de Vimioso. Por isto não integra o processo, sendo o constante do PDM em vigor. No capítulo 3, n.º 1 do Relatório da Proposta são identificadas as peças afetas no presente procedimento de Alteração do PDM de Vimioso.	—
Planta de Condicionantes					
154	3	No caso das alterações propostas para o Planta de Condicionantes pretende-se o desdobramento do seu conteúdo, tendo em vista melhorar a legibilidade das peças, havendo ainda a necessidade de serem introduzidas novas condicionantes que entraram em vigor desde a 1ª revisão do PDM.	☒	Não acolhido o desdobramento da planta de condicionantes.	—
Carta do património arqueológico					
155	3	A Carta do património arqueológico é obrigatória nos termos do nº 1 do artº 79º da Lei de Bases do Património	—	Idem ID 153.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - DRCN	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>Cultural (107/01) (...).</i> <i>O Regulamento desta 2ª alteração do PDM de Vimioso prevê, no nº 2 alínea l) do Artigo 4º, a elaboração de uma Carta arqueológica/Carta Património cultural, mas a mesma ainda não integra a documentação disponível na plataforma PCGT, pelo que a mesma deverá ser adicionada para a análise desta entidade. Na Carta de Património Arqueológico deverão constar todos os sítios arqueológicos inventariados bem como os classificados e em vias de classificação, corretamente delimitados. Este trabalho deverá ser executado por técnicos especializados da área da Arqueologia, em articulação com o Gabinete de Arqueologia Municipal, caso exista. A Carta dos Valores Culturais (valores arquitetónicos e valores arqueológicos) pode substituir a Carta do Património Arqueológico se esta integrar todos os sítios arqueológicos conhecidos à data da alteração ou da revisão do PDM, mas não substitui a necessidade da apresentação de um relatório individualizado do Património Arqueológico.</i>			
Relatório de Património Cultural					
156	3	<i>Deverá ser elaborado um Relatório de Património Arqueológico que contenha informação com as respetivas fichas numeradas com localização e com uma caracterização em campos bem definidos (georreferenciação, fotografia, descrição, etc.) de todos os sítios com interesse patrimonial que integram a Carta de Património Arqueológico ou a Carta do Património Cultural. O Regulamento desta 2ª alteração do PDM de Vimioso prevê, no nº 2, alínea f) do Artigo 4º, a elaboração de um relatório temático do Património Cultural, mas o mesmo ainda não está incluído na documentação disponibilizada na plataforma PCGT, pelo que este deverá ser adicionado</i>	—	Idem ID 153.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - DRCN	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		<i>para a análise desta entidade.</i>			

Quadro 9: IMT

ID	PG. PARECER	APRECIAÇÃO - IMT	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
157	2	3.1. a) A proposta de alteração do PDM deve traduzir com rigor o estabelecido no PRN para o território concelhio em apreço, identificando as infraestruturas da RRN e estradas nacionais e regionais não incluídas na RRN (...).	✓	Acolhido.	Regulamento Relatório da proposta Planta de condicionantes I
158	2	3.1. b) As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aplicam-se, conforme previsto no artigo 2º, para além das estradas que integram a RRN, às estradas regionais (ER).	—	Trata-se de disposições legais cuja aplicação cumulativa com a disciplina do Plano está explicitada e assegurada pelo disposto no nº 5 do art.º 1º do Regulamento.	—
159	2	3.1. c) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no artigo 32.º do EERRN	☒	Está referência foi apresentada no subcapítulo 6.2 do relatório da proposta, com as zonas de servidão “non aedificandi” e dimensões.	—
160	2	3.1. d) Na proposta de plano (no Regulamento, na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes), a identificação da rede viária deve compreender a respetiva hierarquia [cf. referido em a)], a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas e a sua jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado), o que não se verifica na integra.	—	O que deve integrar a planta de condicionantes é a hierarquia institucional que consta do art.º 69º. Na planta de ordenamento consta a hierarquia funcional definida no artº 70, ainda, ainda que na se possam colocar como etiquetas, as designações “oficiais” das diferentes vias, conforme o art.º 69º	Regulamento (art.º 7) Planta de ordenamento I Planta de condicionantes I
161	2-3	3.1. e) Nos termos do n.º 3, do artigo 50.º do EERRN, “nas estradas nacionais vedadas e com acessos condicionados, para além das ligações previstas nos respetivos projetos de execução, só são autorizadas novas ligações para melhorar a conexão entre estradas da Rede Rodoviária Nacional,	—	Trata-se de disposições legais cuja aplicação cumulativa com a disciplina do Plano está explicitada e assegurada pelo disposto no nº 5 do art.º 1º do Regulamento.	—

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - IMT	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		para potenciar a função das vias que se pretendem interligar ou o estabelecimento de acessos necessários ao desenvolvimento de projetos de interesse nacional, como tal reconhecidos pelo Governo”, constituindo processos próprios que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, “(...) carecem da aprovação do IMT, I.P., suportada em estudos técnicos fundamentados”. E ainda que qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM) e objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.			
162	3	3.1. f) Previsão de realização a curto/médio prazo de infraestruturas rodoviárias previstas, segundo informação da IP, S.A.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta
163	3	3.1. g) Referência sobre a existência de estudos ou projetos relativos a infraestruturas rodoviárias em curso com incidência no território concelhio, segundo informação a prestar pela IP, S.A.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta
164	3	3.1. h) As infraestruturas rodoviárias da RRN e outras estradas a que se aplica o disposto no EERRN existentes no território municipal (...)	✓	Acolhido.	Regulamento Relatório da proposta Planta de condicionantes I Planta de ordenamento I

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - IMT	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR										
		<table><tr><td>Rede Rodoviária Nacional (RRN) e outras estradas a que se aplica o EERRN</td><td>Identificação das Estradas / Jurisdição</td></tr><tr><td>Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]</td><td>N.A.</td></tr><tr><td>Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)]</td><td>EN218 / (IP, S.A.) EN317 (IP, S.A.)</td></tr><tr><td>Estradas Regionais (ER)</td><td>ER218 / (IP, S.A.); ER219 / (IP, S.A.);</td></tr><tr><td>Estradas desclassificadas que ainda se mantêm no domínio público nacional</td><td>N.A.</td></tr></table> Nos elementos fundamentais do plano a elaborar, devem ser tidas em consideração as orientações acima seriadas, de forma a garantir maior legibilidade das peças desenhadas, designadamente no que se refere à representação gráfica e à identificação das referidas infraestruturas rodoviárias com remissão na legenda para os respetivos condicionalismos legais, e para as normas do Regulamento do PDM que disponham sobre os mesmos.	Rede Rodoviária Nacional (RRN) e outras estradas a que se aplica o EERRN	Identificação das Estradas / Jurisdição	Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]	N.A.	Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)]	EN218 / (IP, S.A.) EN317 (IP, S.A.)	Estradas Regionais (ER)	ER218 / (IP, S.A.); ER219 / (IP, S.A.);	Estradas desclassificadas que ainda se mantêm no domínio público nacional	N.A.			
Rede Rodoviária Nacional (RRN) e outras estradas a que se aplica o EERRN	Identificação das Estradas / Jurisdição														
Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]	N.A.														
Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)]	EN218 / (IP, S.A.) EN317 (IP, S.A.)														
Estradas Regionais (ER)	ER218 / (IP, S.A.); ER219 / (IP, S.A.);														
Estradas desclassificadas que ainda se mantêm no domínio público nacional	N.A.														
165	3	3.1. i) (...) deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta										
166	-	<u>Recomendações</u> (...) referidas no ponto 3.2. nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões sectoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.	—	A presente alteração do PDM tem um âmbito limitado, que não abrange esta temática.	—										

Quadro 10: ANEPC

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ANEPC	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
Planta de Condicionantes					
167	2	- identificar cartograficamente na planta de condicionantes os riscos naturais e tecnológicos.	—	Não acolhido. Nos termos do art.º 17, n.º 1/c) do DL n.º 80/2015, de 14/05, somente se apresentam na Planta de Condicionantes as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor. O enquadramento sugerido pela entidade não se enquadra no conteúdo documental supracitado. Dos riscos referidos pela entidade se encontra na Planta de Condicionantes II as áreas com perigosidade alta e muito alta de incêndio rural, estas legalmente definidas no contexto do SGIFR do DL n.º 82/2021, de 13/10.	N/a
168	2	- identificar na planta de condicionantes as distâncias e faixas de segurança relativas aos riscos naturais e tecnológicos presentes, assim como os que tendo origem nos municípios vizinhos possam causar impactos na área do plano.	—	Não acolhido. Nos termos do art.º 17, n.º 1/c) do DL n.º 80/2015, de 14/05, somente se apresentam na Planta de Condicionantes as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor. O enquadramento sugerido pela entidade não se enquadra no conteúdo documental supracitado.	N/a
Relatório do Plano					
169	2	- verificar se o plano introduz ou agrava situações de risco para pessoas, bens e ambiente na sua área ou nas zonas circundantes.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta

ID	PG. PARECER	APRECIÇÃO - ANEPC	ALTERAÇÃO	OBSERVAÇÕES	PEÇAS A ALTERAR
		- identificar as situações que possam pôr em perigo pessoas, bens e ambiente e para cada uma delas considera as condições de atuação em situações de emergência ou de exceção, identificando o(s) plano(s) de emergência em vigor para essas áreas. - identifica as áreas afetadas à proteção civil. - identificar o conjunto de equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram as atividades de proteção civil			
170	2	Devem também ser referidas/identificadas as áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio à população e zonas de reunião de mortos definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Vimioso, conforme disposto na alínea m) do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta
171	2	Deve também promover-se a articulação entre o PDM e os Planos de Emergência de Proteção Civil em vigor no território do município de Vimioso, a saber: Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil de Bragança (PDEPC de Bragança), Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Vimioso (PMEPC de Vimioso) e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Vimioso. Esta articulação é particularmente relevante no Concelho de Vimioso no que concerne aos riscos naturais e tecnológicos existentes.	✓	Acolhido.	Relatório da proposta

ANEXO I

Pareceres das entidades emitidos no âmbito da Conferência Procedimental do processo da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

*Visto e concordo, 2º Comandante Sub-Regional das
Terras de Trás-os-Montes*

Assinado por: **JÚLIO RICARDO GONÇALVES
MIGUEL**

Num. de Identificação: 12595352

Data: 2023.06.14 14:59:09+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

ASSUNTO PDM Vimioso - Alteração

I. SITUAÇÃO

A 05 de maio de 2023 a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil recebeu um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte (CCDRN), através de email, com vista à apreciação da proposta de alteração do PDM de Vimioso, bem como a convocatória para a reunião plenária da Comissão Consultiva a realizar no dia 02 de junho de 2023 às 10:00h.

2. FINALIDADE

Considera-se importante para esta autoridade salvaguardar os elementos constantes no enquadramento relativo às áreas setoriais da sua competência.

3. ANÁLISE

De acordo ainda com as orientações técnicas da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), através do Caderno Técnico 6, Manual para a Elaboração, Revisão e Análise de Planos Municipais de Ordenamento do Território na Vertente da Proteção Civil, o processo de revisão do PDM de Bragança deve acautelar os seguintes aspetos:

- identificar cartograficamente na planta de condicionantes os riscos naturais e tecnológicos.
- identificar na planta de condicionantes as distâncias e faixas de segurança relativas aos riscos naturais e tecnológicos presentes, assim como os que tendo origem nos municípios vizinhos possam causar impactos na área do plano.
- os riscos identificados são caracterizados quanto à sua magnitude/severidade e são elaboradas estimativas dos impactos nas pessoas, bens e ambiente. São apresentadas as necessárias medidas restritivas ou mitigadoras de modo a salvaguardar a segurança de pessoas, bens e ambiente, no relatório que acompanha o plano.
- verificar se o plano introduz ou agrava situações de risco para pessoas, bens e ambiente na sua área ou nas zonas circundantes.
- identificar as situações que possam pôr em perigo pessoas, bens e ambiente e para cada uma delas considera as condições de atuação em situações de emergência ou de exceção, identificando o(s) plano(s) de emergência em vigor para essas áreas.
- identifica as áreas afetadas à proteção civil.
- identificar o conjunto de equipamentos, infraestruturas e sistemas que asseguram as atividades de proteção civil.

Devem também ser referidas/identificadas as áreas necessárias à concretização dos Planos de Emergência de Proteção Civil, nomeadamente as zonas para concentração de meios, ou de apoio à sustentação operacional, zonas de concentração e apoio à população e zonas de reunião de mortos definidas pelo Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil (PMEPC) de Vimioso, conforme disposto na alínea m) do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

Deve também promover-se a articulação entre o PDM e os Planos de Emergência de Proteção Civil em vigor no território do município de Vimioso, a saber: Plano Distrital de Emergência de Proteção Civil de Bragança (PDEPC de Bragança), Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Vimioso (PMEPC de Vimioso) e o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) de Vimioso. Esta articulação é particularmente relevante no Concelho de Vimioso no que concerne aos riscos naturais e tecnológicos existentes.

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

Face ao exposto a ANEPC emite parecer Favorável Condicionado à ponderação das correções descritas no ponto acima.

À consideração superior,

Assinado digitalmente por CARLOS
FILIPE FERNANDES TAVARES
Data: 2023.05.31 16:16:24 +01:00

ANEXOS:

/

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia 251
Porto
4150-304 - PORTO
Portugal

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S036792-202306-

ARHN.DPI

02/06/2023

ARHN.DPI.00040.2023

Assunto: PCGT – ID 924 – 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso.
Solicitação de parecer no âmbito da conferência procedimental.

A APA I.P. foi convocada, através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), para a conferência procedimental a realizar em 02/06/2023, sobre a 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vimioso, tendo neste âmbito sido solicitado parecer, que segue em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação



José João Fernandes Mamede

(Por subdelegação de competências – Despacho nº 7790/2022, DR 2ª Série nº 69, de 24 de junho 2022)

Anexo: o referido parecer.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexo:

Assunto: PCGT – ID 924 – 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso. Solicitação de parecer no âmbito da conferência procedimental.

1. Enquadramento

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), na redação atual, a APA I.P. (APA) foi convocada para a conferência procedimental da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso (PDMV), a realizar em 02/06/2023.

O presente documento traduz o parecer da APA no que respeita às matérias da sua competência, com base na apreciação efetuada sobre a documentação disponibilizada na PCGT.

O âmbito deste procedimento está devidamente identificado com o objetivo de cumprir o estipulado no n.º 2 do artigo 82.º da Lei de Bases e n.ºs 1 e 2 do artigo 199.º do RJIGT, na sua redação atual, o qual explicita que os planos municipais devem, até 31 de dezembro de 2023, “incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município”.

Posto isto, observaram-se disfunções significativas em elementos integrados nesta proposta de alteração, particularmente no que diz respeito a servidões e restrições de utilidade pública, aspetos que a proposta atual não resolve. Além disso, dado o horizonte temporal e a natureza da programação prevista, infere-se que se trata de um Plano de longo prazo.

Neste contexto, uma vez que está em causa uma alteração ao Plano que, ao contrário da revisão, é sempre parcial, a nosso ver, estas alterações não a substituem nem a dispensam. Se o procedimento for mantido, e a CCDR-N encontrar viabilidade no mesmo, as alterações precisariam ser necessariamente mais profundas, garantindo coerência aos conteúdos do Plano.

Apesar deste entendimento, para além dos aspetos que necessariamente têm de ser incluídos e revistos, esta Agência, em questões muito específicos, faz ainda algumas recomendações a serem ponderadas pela Câmara Municipal (CM). Estas recomendações, devidamente identificadas, visam contribuir para o estabelecimento de critérios ambientais mais sustentáveis para o território.

2. Antecedentes

- Não existem antecedentes.

3. Elementos que acompanham e complementares ao Plano

3.1. Relatório de Fundamentação (RF)

- **No ponto 2 do capítulo II, página 9**, é necessário atualizar o decreto regulamentar que define os conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo. Propõe-se substituir o Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, pelo Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

- **Na alínea a) do ponto 5 do capítulo 2, página 12**, propõe-se a alteração da designação da 'Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo' para 'Planta de Ordenamento I – Classificação e Qualificação do Solo'. Esta alteração justifica-se pela sequência operacional que primeiro classifica e posteriormente qualifica o solo. Trata-se de um pormenor, mas que assegura a coerência com a legislação aplicável. É necessário corrigir demais referências não apenas neste, mas também em outros documentos.

- **No ponto 1.1.2 do capítulo III, página 16**, consta a afirmação: 'Assente nos termos em que se propõe a alteração do PDM, não foram propostas quaisquer alterações a nível de Ordenamento que conflituem com a Reserva Agrícola Nacional ou a Reserva Ecológica Nacional.' Contudo, no que respeita à REN e à análise realizada aos elementos vetoriais do Plano, verifica-se que a situação não corresponde ao afirmado, dado existirem pequenas sobreposições e outras alterações de perímetro (em áreas excluídas da REN) que importa corrigir no processo de REN, revertendo-as novamente para a REN. Estes aspetos serão abordados em mais detalhe adiante neste parecer (ponto 4.2.1 deste parecer).

Neste ponto, são ainda referidos outros aspetos que, decorrentes da presente apreciação, vão carecer de igual correção. Assim, é importante considerar as observações apresentadas ao longo deste parecer, com referência neste ponto 1.1.2.

- **No ponto 1.1.3 do capítulo III, página 18**, a abordagem sobre as zonas inundáveis não é totalmente correta, o que requer considerações adicionais:

- A decisão de não incluir a representação das zonas inundáveis na Planta de Condicionantes I, dada a sua correspondência com as zonas ameaçadas pelas cheias da tipologia REN e a consequente aplicação do Regime Jurídico da REN (RJREN), é correta.
- Contudo, quanto à observação inicial de que as zonas inundáveis com incidência em solo urbano foram incluídas na Planta de Ordenamento II (PO II) - verificável num caso no lugar de São Joanico - há a necessidade de clarificação e correções. Conforme estipulado no Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de novembro, as áreas sujeitas ao risco de inundação

devem ser consideradas nos planos municipais de ordenamento do território (PMOT): '(...) pretende-se não só considerar os riscos decorrentes de uma eventual ocupação urbana, proporcionando, desde já, uma gestão de prevenção mais eficaz, mas também assegurar às populações o conhecimento de uma situação que as pode afetar'. Dado que a identificação destas áreas resulta da elaboração da REN, sem desagregação na planta de condicionantes, a CM deve representá-las na PO II com a mesma designação da tipologia REN, ou seja, 'zonas ameaçadas pelas cheias'. Caso tivessem existido propostas de exclusão da REN e estas tivessem sido aceites, essas áreas passariam a ser designadas como 'Zonas inundáveis', para se diferenciar da tipologia REN e aplicação das normas estabelecidas pela APA I.P. para a gestão destas áreas, conforme determinado pelo RJREN e RJIGT, o que, na realidade, não se verifica.

Neste sentido, torna-se importante rever a afirmação feita para assegurar a coerência com o exposto acima. Acrescenta-se também que, em todos os outros documentos da proposta que abordam esta matéria, o que aqui se expõe será objeto de referência. Adicionalmente, serão incluídos os esclarecimentos considerados necessários para uma maior clareza, dependendo do documento em questão.

- **No ponto 2.4.2 do capítulo III, página 26**, respeitante às infraestruturas urbanas, em particular os sistemas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, o presente documento não detalha as soluções a implementar nestes sistemas, remetendo tal detalhe para o Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF). Todavia, ao consultar estes documentos, torna-se impossível perceber aspetos básicos no que concerne a estes dois sistemas estruturantes no território, nomeadamente as condições de funcionamento, necessidades, entre outros aspetos. Neste sentido, consideramos que este RF é o documento onde esta matéria deverá ser desenvolvida. Assim, torna-se importante complementar este documento com as soluções para cada área e clarificar a existência ou não de eventuais deficiências nas infraestruturas existentes, incluindo as de tratamento. De igual modo, deve ser indicado como a CM pretende resolver a situação no horizonte temporal do PDM, em articulação com o PEPF.

Assim, o RF deve permitir observar e compreender, no mínimo, o seguinte:

- Identificação das áreas abrangidas pelos sistemas de abastecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais, incluindo a previsão de expansão das redes e eventuais melhorias ou reabilitações necessárias;

- A identificação de eventuais necessidades de expansão, reabilitação ou construção de novas ETAR's para assegurar a capacidade de tratamento adequada face às cargas previstas;
- A avaliação do impacto das soluções propostas na qualidade das águas superficiais e subterrâneas. Para tal, é necessário realizar uma análise completa dos possíveis efeitos das soluções propostas sobre a qualidade das águas, tendo em conta a necessidade de preservação e melhoria do estado ecológico e químico dessas massas de água.

A propósito, importa destacar um indicador particularmente preocupante. De acordo com o Relatório Anual dos Serviços de Águas e Residuais em Portugal de 2022, produzido pela ERSAR em 2023, o município de Vimioso regista taxas de água não faturada na ordem dos 70,8% (CM Vimioso), sendo que, em média, cerca de 73% deste valor corresponde a perdas reais (218 l/(ramal.dia). Outro facto de significativa importância e que não pode ser ignorado é que nos encontramos num território cada vez mais sujeito a episódios frequentes de seca e situações de escassez de água. Neste contexto, é imprescindível assegurar soluções que garantam a disponibilidade de água necessária para preservar a saúde e a qualidade de vida das populações, minimizando os impactos negativos resultantes da escassez de água e da seca no abastecimento público.

A CM ou a entidade gestora responsável por estes sistemas públicos deve garantir, de forma clara e inequívoca, que as soluções existentes ou a serem adotadas são capazes de garantir o bom funcionamento de toda a rede atual e programada. Este aspeto deve ser incluído no RF.

Por último, ainda no que se refere ao abastecimento de água, no Município de Vimioso, o abastecimento é também assegurado por **captações de água subterrânea** (sendo do conhecimento 18, facto que a CM deverá naturalmente validar), sem que até à data exista o cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que impõe a delimitação de perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, este diploma é aplicável “as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano de aglomerados populacionais com mais de 500 habitantes ou cujo caudal de exploração seja superior a 100 m³ /dia ficam abrangidas pelo disposto no presente diploma para todas as zonas de proteção previstas e definidas nos termos do presente decreto-lei” e no n.º 3 “todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano são abrangidas pelo disposto no presente diploma no que diz respeito à delimitação da zona de proteção imediata”.

Assim, é fundamental que a CM inicie o mais breve possível os procedimentos para a delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes. Entretanto, até à publicação e entrada em vigor da portaria respetiva (quando o perímetro de proteção estiver definido), estas devem ser representadas na Planta de Ordenamento e reguladas no Regulamento.

Na situação transitória mencionada e considerando as características hidrogeológicas do concelho, recomenda-se definir um raio fixo de 60 m centrado na captação como zona de proteção imediata. No âmbito do Regulamento, adotar as interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, o qual engloba atividades e instalações potencialmente poluidoras e prejudiciais à qualidade da água subterrânea.

- **No ponto 1 do capítulo VII, página 33**, relativo à Estrutura Ecológica Municipal (EEM) - que é composta pelo conjunto de áreas que, devido às suas características biofísicas e culturais, à sua continuidade ecológica e ao seu ordenamento, têm como principal função contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rurais e urbanos - é relevante fazer duas observações para garantir a coerência com os restantes elementos da proposta de alteração, como se segue:

- No que respeita à REN, é importante articular com os aspetos mencionados no ponto 4.2.1 deste parecer;
- A rede hídrica deve ser substituída pelo objeto cartográfico leito e margem das águas fluviais (LMAF), incluindo terminologia.

3.2. Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF)

Tendo em conta a finalidade destes documentos e as competências desta Agência, reforçamos a necessidade de clarificar alguns dos aspetos mencionados neste parecer, em particular os referentes ao ponto 2.4.2 do Capítulo III, página 26 do RF. O nosso objetivo é garantir a programação destes sistemas de modo a assegurar o bom funcionamento de toda a rede atual e programada salvaguardando aspetos ambientais fundamentais, como a gestão sustentável da água.

Importa ainda salientar que, tendo em conta a classificação e qualificação de solo propostas nas áreas que necessitam de infraestruturas básicas, decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º desse mesmo diploma deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento, ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga

incomportável para as infraestruturas existentes. Neste sentido, alerta-se para o período de execução bastante alargado destas infraestruturas e as consequentes limitações.

Em resumo, devido à ausência de algumas análises ou à sua não inclusão nos documentos da proposta, esta Agência, neste momento, não tem condições de validar estes documentos, que podem necessitar de complemento e/ou correção.

3.3. Planta de Programação

- Como ponto de partida, considera-se que a presente Planta poderia ser integrada nos elementos constituintes deste Plano, prevendo-se a mesma como um desdobramento da Planta de Ordenamento (PO), concretamente a PO III, que se poderia designar 'Planta de Ordenamento III - Programação e Execução'. Esta abordagem permitiria o alinhamento destes documentos da proposta de alteração com a prática que tem sido implementada a nível regional, considerando a importância do seu conteúdo para a gestão urbanística futura.
- Mais uma vez, conforme mencionado anteriormente neste parecer, deve-se ponderar sobre os aspetos da infraestruturização básica (sistema na globalidade), e caso seja necessário realizar alterações, estas devem ser devidamente atualizadas nesta planta.
- Faz-se ainda uma observação adicional para consideração da CM: seria relevante estabelecer uma correspondência imediata entre a peça gráfica e o período de execução previsto para as ações de infraestruturização, estabelecendo (legenda) essa relação nos polígonos da programação e execução.
- Por fim, é necessário fazer uma observação que se aplica a todas as restantes peças gráficas: na representação cartográfica e respetiva legenda na base cartográfica, é importante eliminar os objetos 'Albufeiras e Planos de Água', 'Leitos e Margens das Águas Fluviais' e 'Linhas e Curso de Água', dado que estes remetem para outros contextos e podem originar confusão. Para resolver esta situação, recomenda-se incluir na base cartográfica um objeto único, denominado 'Hidrografia', de simbologia azul-claro e com transparência, evitando assim qualquer confusão com o objeto 'Leito e Margem das Águas Fluviais', integrado na Planta de Condicionantes e que representa uma servidão e restrição de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos.

3.4. Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Relativamente ao enquadramento da Alteração do PDM de Vimioso em AAE, cumpre-nos informar o seguinte:

- A decisão de submissão de uma alteração de um Plano a AAE, compete à entidade responsável pelo mesmo, neste caso a CM de Vimioso.

- Tendo sido analisado o documento enviado, "Justificação da dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica", e tendo em conta que a alteração do Plano não enquadrará projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental e que ao mesmo não se aplicam a maioria dos critérios constantes do Anexo ao Regime Jurídico de AAE, concorda-se com as conclusões tiradas pela CM de não sujeição da Alteração do PDM a um novo procedimento de AAE.

- Importa referir que, de acordo com o n.º 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, na sua atual redação, a decisão de não qualificação do Plano no regime jurídico de AAE (e respetiva fundamentação) deve ser disponibilizada ao público pela entidade responsável pela elaboração do Plano através da sua colocação na respetiva página da Internet.

Sem prejuízo do exposto acima, solicita-se à CM o envio dos Relatórios de Avaliação e Controlo (RAC) relativos à 1.ª Revisão do PDM, publicado em setembro de 2015, cuja Declaração Ambiental data de junho de 2015.

A elaboração dos RAC, na fase de seguimento de um procedimento de AAE, é uma obrigação legal prevista no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (cf. artigo 11.º). Estes relatórios devem ter uma periodicidade mínima anual. Nesse sentido, verifica-se que não foi dado cumprimento à obrigação legal supra mencionada, situação que deve ser colmatada o mais rapidamente possível.

Assim, solicita-se o envio dos RAC relativos à 1.ª Revisão do PDM, em falta, a elaborar com base nos indicadores propostos para a fase de monitorização e seguimento. A partir do momento em que a Alteração do PDM se encontrar publicada, os RAC seguintes devem ter essa alteração em consideração, podendo, se necessário, atualizá-los em função dessa alteração.

Documento de orientação para a elaboração dos RAC:

https://apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Avaliacao_Gestao_Ambiental/AAE/Nota_Tecn_AAE_2_2020_AvalContr_abril2020.pdf

4. Elementos que constituem o Plano

4.1. Regulamento

ARTIGO 4º COMPOSIÇÃO DO PLANO

- A redação deste artigo deve considerar as observações e recomendações apresentadas ao longo deste parecer, no que se refere à identificação e designação dos documentos que compõem o Plano, caso sejam aceites.

ARTIGO 5º ARTICULAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

- A referência ao PGRH (RH3), mencionada como Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Douro (RH3), deverá ser atualizada para Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Douro (RH3).

ARTIGO 8º IDENTIFICAÇÃO

- A informação contida neste artigo, respetivas alíneas e pontos, deve estar devidamente articulada com a Planta de Condicionantes (PC) I – Condicionantes Gerais, que integra as SRUP em vigor. É importante considerar os aspetos e correções mencionadas ao longo deste parecer, nomeadamente garantindo a identificação (designação) consistente nos vários documentos do Plano. Atualmente, não é possível estabelecer uma relação imediata entre a SRUP na PC e a sua designação no regulamento. Por exemplo, na alínea a) temos "Recursos hídricos" e "Domínio hídrico", e na PC aparece como "Recursos hídricos" e "Leito e Margem das Águas Fluviais". Deve-se garantir a coerência entre os documentos, mantendo-se preferencialmente o título do tema e a designação do objeto (Modelo de Dados, DGT). Este procedimento facilita a consulta e interligação entre os documentos.

- Acrescentar um novo n.º para o seguinte: *"Caso se identifiquem desfasamentos ou omissões entre a representação gráfica do leito e margens das águas fluviais (domínio hídrico) na Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais e a realidade física do território, aplicar-se-á às linhas de água existentes todas as disposições referentes à servidão administrativa, pelo que na instrução dos pedidos de informação prévia, licenciamento e das comunicações prévias deve ser avaliada a área de intervenção da operação em função do existente no sítio e lugar".*

ARTIGO 11º ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

- No n.º 2, deve-se substituir "rede hídrica" por "Leito e margens das águas fluviais".

ARTIGO 17º IDENTIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA

- No n.º 2, no que se refere às exceções previstas neste número, é importante atualizar as designações das categorias de solo que são excecionadas, assegurando a coerência dos elementos e a clareza na sua aplicação. Sugerimos a seguinte redação: *"Com exceção dos espaços de atividades económicas, para os quais não é estabelecida classificação acústica, todo o solo urbano é classificado como zona mista."*

ARTIGO 18º REGIME ESPECÍFICO DA CLASSIFICAÇÃO ACÚSTICA

- Sugere-se incluir um novo número, o n.º 2, com o seguinte texto: "*Na ausência dos planos mencionados no número anterior, a construção em áreas de conflito deve cumprir a legislação específica em vigor.*" Ver o exposto mais afrente no ponto 4.2.3 deste parecer.

ARTIGO 20º COMPATIBILIDADE DE USOS E ATIVIDADES

- No contexto deste artigo, é importante acrescentar as alíneas seguintes ou o seu conteúdo, efetuando as adaptações que se afigurem necessárias. Contudo, as duas últimas alíneas devem manter a sua redação abaixo, com o propósito de preservar o seu âmbito e assegurar a correta remissão da última.

- a) Deem lugar a qualquer tipo de lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos poluentes e não devidamente tratados, nas linhas de água, no solo ou no subsolo;
- b) Ocorra a deposição, abandono ou depósito indevido de resíduos de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água e do solo.
- c) Considera-se, em geral, como usos e utilizações compatíveis com a função dominante os que, de forma aceitável não constituam fator de risco para a saúde humana incluindo o risco de explosão, de incêndios, de toxicidade ou de contaminação do ambiente.
- d) Não é permitida a instalação de estabelecimentos de fabrico ou armazenagem de produtos abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves que, devido à sua perigosidade, possam afetar áreas habitacionais envolventes, equipamentos de utilização coletiva, empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de comércio e serviços por não cumprirem as condições de usos e utilizações definidas na alínea anterior.

ARTIGO 21º CONDIÇÕES GERAIS DE EDIFICAÇÃO

- Alínea b) do n.º 1, já decorre do n.º 5 do artigo 24.º do RJUE que o pedido de licenciamento das obras referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º deve ser indeferido na ausência de arruamentos ou de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento ou se a obra projetada constituir, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes.

Importa ainda referir que, se existir rede pública de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, disponível a menos de 20 metros do limite da propriedade objeto da operação urbanística, haverá a obrigação de efetuar a ligação à rede pública, não podendo ser licenciadas soluções privativas de abastecimento de água para consumo humano (furos e outras captações) ou de drenagem de águas residuais, (como fossas sépticas) - cfr. artigos 59.º, 69.º e alínea a)

do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto; n.º 3 do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Concluindo, dado que esta matéria está devidamente regulamentada na legislação em vigor, nada é necessário referir. Com exceção para as situações em que a legislação (RJIGT) prevê a possibilidade de infraestruturação com recurso a soluções apropriadas às suas características específicas, é importante salientar que o RJUE não faz distinção entre diferentes classificações ou qualificações de solo. Nestas circunstâncias, e considerando a classificação e qualificação do solo propostas, sugere-se que a CM adote a seguinte redação sem alterações no presente artigo:

Na impossibilidade de acesso às redes públicas de drenagem de águas residuais em solo rústico, pode-se considerar a instalação de sistemas que envolvam a rejeição de águas residuais no solo ou nos recursos hídricos. No entanto, esta alternativa apenas será admissível mediante a emissão de uma decisão prévia favorável e/ou licença por parte da entidade ambiental competente. Para o efeito, deverão ser seguidos preferencialmente os seguintes passos:

- 1. Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos;*
- 2. Pedido de licença.*

- Torna-se também essencial visitar outros artigos que fazem referência aos aspetos das infraestruturas de abastecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais, os quais devem ser integralmente eliminados. Como exemplo, pode-se citar a alínea a) do n.º 2 do artigo 31.º. O único aspeto a ser incluído em relação a esta temática é o mencionado acima, não havendo necessidade de replicá-lo em outros artigos. Desta forma, contribuímos para a simplificação regulamentar.

ARTIGO 23º DETERMINAÇÕES SUPERIORES PARA AS ZONAS INUNDÁVEIS

- No seguimento do que já foi exposto anteriormente no ponto 3.1 deste parecer em relação a este assunto, o presente artigo não se enquadra na proposta atual, uma vez que não existem áreas excluídas da REN ou outras. Por isso, não se vê aplicação da mesma. Propõe-se a eliminação deste artigo por ser desnecessário.

ARTIGO 77º INFRAESTRUTURAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE DRENAGEM E TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- Não se identifica a necessidade do n.º 1 deste artigo, tendo em conta o artigo 78.º subsequente que aborda a mesma matéria. Sugerimos a sua eliminação por ser desnecessário.

ARTIGO 78º CAPTAÇÕES DE ÁGUAS PÚBLICAS SUBTERRÂNEA

- Considera-se que o presente artigo deve ser revisto para se conformar com o que foi exposto no ponto 3.1 deste parecer. É importante ainda salientar que a proposta de situação transitória adota o que está previsto na legislação, evitando assim a arbitrariedade deste conteúdo regulamentar. Substituir integralmente pelas interdições estabelecidas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro. Por fim, após a publicação dos respetivos perímetros de proteção, as disposições deste artigo deverão ser revogadas, passando a vigorar as da Portaria.

Aspetos a completar no Regulamento

Deverá ser estabelecido o "índice de impermeabilização do solo" máximo segundo o DR n.º 5/2019, de 27 de setembro para todas as categorias de solo cuja principal finalidade seja a edificação (solo urbano).

Outros aspetos a ponderar no Regulamento

Os Planos Municipais deverão passar a integrar políticas e medidas relacionadas com as alterações climáticas (AC) e boas práticas que favoreçam a resiliência do território nas duas vertentes de adaptação e mitigação.

Para auxiliar no esforço de adoção de medidas que minimizem os impactos das AC, propomos um conjunto de princípios "modelo" para incorporação e regulamentação nesta matéria. Caso assim o considerem, compete à CM definir a redação mais adequada, levando em conta as especificidades do seu território.

Secção [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Princípios de adaptação e mitigação das alterações climáticas]

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Ambiente Urbano]

No que respeita à melhoria do ambiente urbano, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas, devem, sempre que possível, cumprir as seguintes ações:

- a) Assegurar a integração de tecnologias sustentáveis orientadas para a redução de consumos, para a eficiência energética e para a produção de energia a partir de fontes renováveis;*
- b) Utilizar material vegetal, nos jardins públicos, nos quais se privilegie a utilização de espécies autóctones e outras adaptadas às condições edafoclimáticas do território;*
- c) Implementar estruturas arbóreas e arbustivas em arruamentos, praças e largos, e demais estruturas verdes urbanas para mitigar o efeito das ilhas de calor urbano;*
- d) Promover a plantação de espécies vegetais com maior capacidade de captura de carbono;*

e) Reduzir ao mínimo a impermeabilização dos espaços exteriores, com a adoção de pavimentos em materiais permeáveis no espaço privado e no espaço público (passeios, calçadas, praças, estacionamento, acessos pedonais, pistas clicáveis, etc.) e, sempre que possível, prever a aplicação de pavimentos permeáveis e porosos.

f) Promover a integração das intervenções em espaço público com a rede de transportes públicos e com as infraestruturas de apoio à mobilidade suave.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Adaptação e Resiliência aos Fenómenos Meteorológicos Extremos]

No que respeita à adaptação e resiliência aos fenómenos meteorológicos extremos de modo a garantir o funcionamento e manutenção do sistema hídrico, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) Criar bacias de retenção ou detenção a montante dos aglomerados urbanos, desde que não coloquem em causa o funcionamento do sistema hídrico e o grau de conservação dos valores naturais;

b) As bacias de retenção, detenção ou infiltração devem adotar soluções técnicas que promovam o armazenamento das águas pluviais para reutilização, nomeadamente para rega, lavagens de pavimentos, alimentação de lagos e tanques e outros usos não potáveis;

c) Libertação das áreas envolventes das linhas de água, leitos de cheia e inundações, de modo a salvaguardar as condições de segurança de pessoas e bens;

d) Fomentar o aumento de áreas permeáveis em solo urbano e restringir a impermeabilização em locais que condicionem o funcionamento do sistema hídrico;

e) Recolher e encaminhar de forma correta as águas pluviais.

Artigo [a definir pela entidade municipal, de epígrafe Eficiência Ambiental dos Recursos]

No que respeita ao aumento da eficiência ambiental dos recursos, a intervenção no espaço público e nas operações urbanísticas deve, sempre que possível, promover as seguintes ações:

a) A sustentabilidade dos edifícios e do espaço público, desde a fase de conceção das intervenções e operações urbanísticas, com o aproveitamento local de recursos;

b) Utilização de métodos e adoção de materiais de construção com elevados coeficientes de reflexão difusa e baixa condutividade térmica provenientes de fabricantes com certificações ambientais, preferencialmente com origem em fornecedores locais;

c) A autossuficiência energética dos edifícios quer ao nível do novo edificado, quer ao nível da reabilitação do património existente;

- d) A reabilitação urbana e readaptação do edificado com usos obsoletos para novas funções compatíveis com a conservação dos valores do património cultural;*
- e) A eficiência energética nos sistemas de iluminação pública, iluminação semafórica e outras estruturas urbanas;*
- f) A introdução de tecnologias de aproveitamento de energias renováveis no meio urbano;*
- g) A interação da rede elétrica com as novas fontes de produção de eletricidade;*
- h) As operações urbanísticas que adotem soluções de eficiência energética podem vir a beneficiar de incentivos, nos termos a fixar em Regulamento municipal.*

- **Relativamente ao “risco associado à exposição ao radão (Rn)”** presente no concelho, alerta-se para a publicação do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, bem como as atribuições da APA, enquanto autoridade competente e da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), como autoridade inspetiva, transpondo a Diretiva n.º 2013/59/EURATOM, do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes para o regime legal nacional. Este decreto-lei determina a elaboração do Plano Nacional para o Radão (PNRn), entretanto, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 150-A/2022, de 29 de dezembro.

No âmbito da proteção contra o Rn, é importante a prevenção da sua transferência subterrânea para o interior do edifício e/ou a existência de sistemas de ventilação adequados, de forma a garantir que os níveis de concentração se mantêm relativamente reduzidos e inferiores ao nível de referência. Assim, devem ser consideradas medidas de proteção tanto na construção de novos edifícios (medidas preventivas) como nos edifícios existentes (medidas corretivas ou de remediação).

Na definição de uma estratégia integrada de proteção, é necessário assegurar que as medidas de prevenção e remediação existentes são conhecidas do público, das empresas construtoras e de arquitetos e projetistas e que estão garantidos os requisitos regulamentares para adoção de soluções construtivas que impeçam ou minimizem a admissão de Rn no interior dos edifícios, em projetos quer de construção, como de remodelação, beneficiação e/ou reabilitação. O acompanhamento da implementação destas medidas (pré e pós-construção), com a recolha de informação sobre a sua eficácia, custos e aspetos construtivos, bem como a formação e validação das competências de profissionais são ferramentas essenciais para a definição de uma estratégia de proteção eficaz da população.

Sobre esta matéria, devem ser consideradas as indicações seguintes:

- O mapa nacional de suscetibilidade ao radão, à escala de 1:1.000.000, elaborado pela APA contempla todo o território nacional e indica a suscetibilidade ao radão por freguesia. Este mapa está disponível no site da APA.
- A informação sobre as zonas de suscetibilidade podem ser consultadas no site da APA, em:

<https://apambiente.pt/index.php/prevencao-e-gestao-de-riscos/radao>

BRAGANÇA	VIMIOSO	Argozelo	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Carção	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Matela	Moderado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Pinelo	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Santulhão	Moderado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Vilar Seco	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	Vimioso	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	União das freguesias de Alqoso, Campo de Viboras e Uva	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	União das freguesias de Caçarelhos e Angueira	Elevado
BRAGANÇA	VIMIOSO	União das freguesias de Vale de Frades e Avelanoso	Elevado

As medidas de mitigação que devem ser consideradas numa fase de projeto/construção para edifícios localizados nas zonas identificadas como zonas de suscetibilidade moderada e de suscetibilidade elevada ao radão deverão ser as seguintes:

- Zona de suscetibilidade moderada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão, entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno.
- Em alternativa, poderá ser prevista uma caixa-de-ar (desvão sanitário) entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, destinada a mitigar a entrada de gás radão nestes locais.
- Zona de suscetibilidade elevada - deverá ser prevista uma barreira protetora tipo membrana ou filme impermeabilizante ao radão entre o terreno e as zonas habitáveis do edifício, limitando a passagem de gases provenientes do terreno. Juntamente com um sistema adicional de proteção.

Os sistemas de proteção podem ser consultados no guia elaborado pelo LNEC disponível em:

https://apambiente.pt/sites/default/files/Prevencao_gestao_riscos/Protecao_radiologica/DPA_Rad%C3%A3o/RelatorioLNEC_preven%C3%A7ao.pdf

Em resumo, recomendamos que esta questão seja abordada de forma não obrigatória. Caso considerem mais apropriado, podem remeter para o RMUE, fazendo referência a este aspeto no RF. A abordagem a adotar também deve contribuir para a sensibilização acerca da necessidade de realizar medições periódicas dos níveis de Radão (Rn) no interior dos edifícios e para a implementação de medidas corretivas sempre que seja necessário reduzir estes níveis.

4.2. Peças desenhadas

Analisadas as peças desenhadas que constituem o Plano, considera-se oportuno tecer algumas recomendações e identificar alguns aspetos que carecem de complemento e retificação:

Antes de avançar com análise detalhada de cada peça gráfica, retoma-se um ponto anteriormente mencionado: na representação cartográfica e respetiva legenda na base cartográfica, é importante eliminar os objetos 'Albufeiras e Planos de Água', 'Leitos e Margens das Águas Fluviais' e 'Linhas e Curso de Água', dado que estes remetem para outros contextos e podem originar confusão. Para resolver esta situação, recomenda-se incluir na base cartográfica um objeto único, denominado 'Hidrografia', de simbologia azul-claro e com transparência, evitando assim qualquer confusão com o objeto 'Leito e Margem das Águas Fluviais', integrado na Planta de Condicionantes e que representa uma servidão e restrição de utilidade pública no âmbito dos recursos hídricos.

4.2.1. Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais

A Planta de Condicionantes "*identifica as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública (SRUP) em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento*¹".

Neste sentido, tendo em consideração as competências desta Agência, identificam-se os seguintes aspetos que carecem de complemento e retificação:

- No âmbito dos 'Recursos hídricos', retirar desse tema os objetos Leitos e cursos de água incluídos em REN (linha e polígono). Não constituem SRUP nesse domínio.
- Por sua vez, no tema 'Recursos ecológicos e naturais', deve-se na SRUP – REN, incluir o objeto do tipo linha referente aos leitos dos cursos de água da REN, com a designação idêntica de 'Reserva Ecológica Nacional'. Os leitos dos cursos de água em formato poligonal

¹ Alínea c) do ponto 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio.

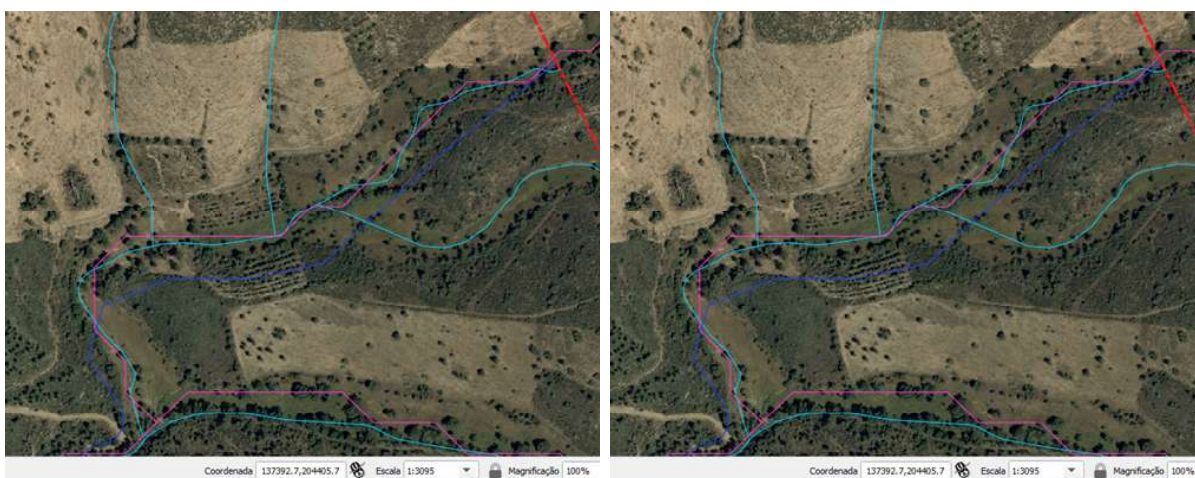
devem ser integrados no objeto poligonal da REN, sem qualquer distinção em relação às demais tipologias.

- Pese embora estas duas observações iniciais, verifica-se que existem incongruências significativas na representação cartográfica destas duas SRUP, ou seja, existindo uma nova cartografia de base homologada, por princípio, exige-se sempre, no mínimo, as necessárias adaptações no âmbito da REN e do Leito e Margem das Águas Fluviais (LMAF), para eliminar as desconformidades existentes, o que ainda não ocorreu.

REN

Comparação entre a delimitação dos LCA e a nova cartografia de base: considerando a cartografia homologada, os ortos2018 e a consulta da rede geocodificada da APA

- São identificados pontos de grande divergência entre o posicionamento dado na REN (azul-escuro) e o sugerido pela cartografia de base (azul-claro) (rede geocodificada (lilás) apoia o posicionamento dado pela cartografia de base). Apresentando-se apenas alguns exemplos:





No que respeita à delimitação poligonal dos cursos de água mais expressivos, com largura igual ou superior a 5m, constata-se que são delimitados, regra geral, por defeito. Esta situação leva a que uma parte significativa do leito não seja delimitada como tal – comparação com a cartografia de base (hidrografia homologada e ortos2018). Para este efeito, é importante que se tenha em consideração a definição de leito, estabelecida na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos – mais uma vez, são dados apenas alguns exemplos das inúmeras situações identificadas.



- Relativamente ao LMAF, tendo em consideração o processo metodológico adotado e as evidentes discrepâncias cartográficas entre a REN e a cartografia de base homologada (azul-claro), já mencionadas no ponto anterior, observam-se diversas situações incoerentes e inconsistentes na delimitação do LMAF (amarelo-claro). Em troços de cursos de água com representação poligonal, aparenta ter sido utilizado os LCA da REN (azul-escuro), enquanto em representações em linha, ambos parecem ter sido considerados. Isso resulta em representações paralelas inexistentes, mas que surgem devido aos desfasamentos entre as cartografias. Estas incongruências seriam naturalmente resolvidas num processo de transposição da REN e delimitação do LMAF (orientações APA), processo esse que, tal como já mencionado, não se verificou.

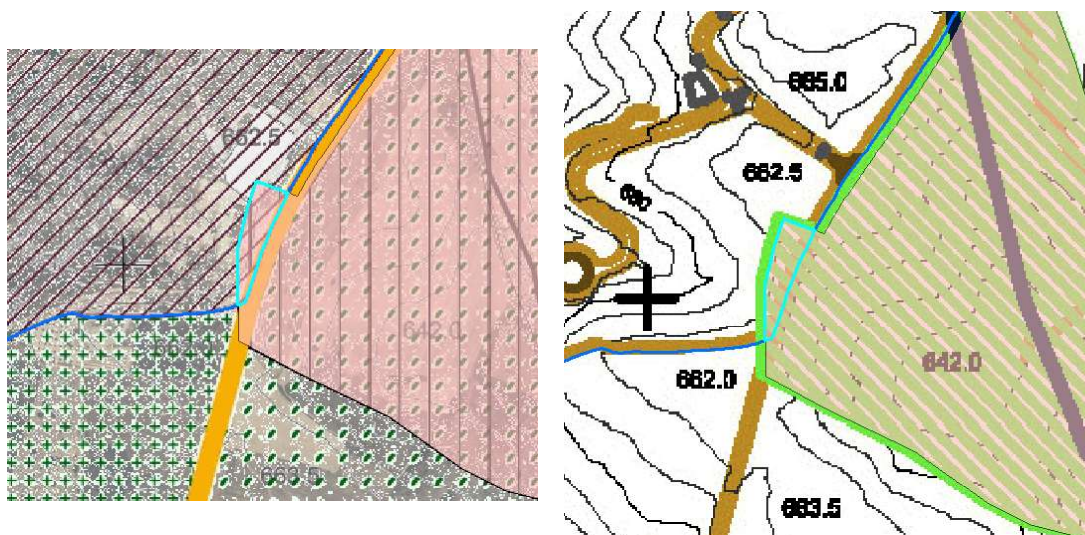


Neste contexto, cumpre ainda referir que a cartografia de base homologada, no que concerne ao tema da hidrografia, representa uma rede bastante densa. Por isso, importa sublinhar que a servidão só se aplica quando há evidência de um leito.

Em suma, as incongruências são consideráveis e traduzem-se em incerteza significativa na sua aplicação. Mesmo com a redação regulamentar comunicada para este âmbito, cujo objetivo é salvaguardar eventuais desfasamentos ou omissões, esta revela-se insuficiente. Existe uma necessidade de correção e esta Agência está disponível para o acompanhamento que se verifique necessário.

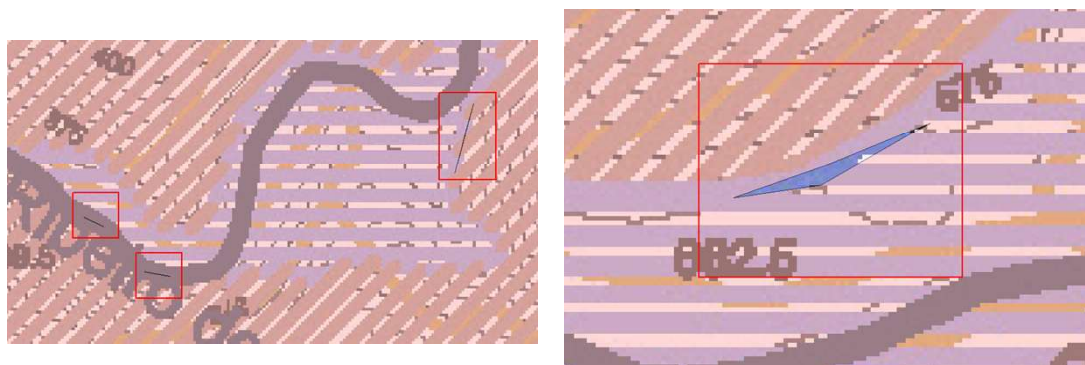
- Posto isto, para além do já mencionado, no âmbito da REN e em função das alterações efetuadas nos Perímetros Urbanos (PU), identificam-se mais elementos a ter em consideração e que necessitam de correção, nomeadamente:
 - Existem áreas em que se verificou um recuo do PU e, como tal, essas áreas devem ser reintegradas na REN, conforme estipulado no artigo 18.º do RJREN. São

exemplos disso os casos da E4 e E7. Por outro lado, também se observaram alterações aos PU que resultaram em sobreposições, sejam estas ligeiras ou mais significativas, como no caso seguinte.



Neste contexto, saliente-se que, decorrente deste processo de pequenas alterações nos PU, surge a necessidade de rever a maioria das exclusões para assegurar a conformação topológica entre a área a excluir e os PU. Este procedimento está enquadrado no artigo 16.º do RJREN.

- O ficheiro da REN inclui a totalidade desta SRUP, inclusive as áreas que se encontram no objeto 'Áreas excluídas da REN'. Considera-se necessário rever esta situação para evitar sobreposições entre o que integra e o que foi excluído.
- O mesmo ficheiro vetorial da REN apresenta diversas inconsistências topológicas (lacunas), como exemplificado nos casos que se seguem.



4.2.2. Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo

- Avaliar a sugestão efetuada no âmbito do ponto 3.1 deste parecer no que refere à designação da Planta.
- Considera-se de rever a alteração do PU na área assinalada abaixo face à proximidade da zona ameaçadas pelas cheias, dada a incerteza sobre a delimitação e seus limites rigorosos. Os instrumentos de planeamento territorial devem equacionar estas áreas de risco no ordenamento, tendo em conta a sua especificidades, evitando, assim, aumentar a exposição ao risco (princípio da precaução).



- Por fim, devem ser articuladas as demais observações que, em função da ponderação da CM, possam ou careçam de ser revistas nos elementos cartográficos desta Planta, com o intuito de garantir a consistência dos elementos gráficos.

4.2.3. Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano

- Caso seja aceite a sugestão relativa à Planta de Programação mencionada no ponto 3.3 deste parecer, considera-se que a atual Planta poderia dispensar os conteúdos referentes à execução, transferindo-os para a PO III. Assim, seria também adequado simplificar a designação da presente Planta para apenas PO II – Salvaguardas. Fica esta sugestão à consideração da CM.
- Alterar a designação do objeto cartográfico 'zonas inundáveis', pelas razões já expostas no ponto 3.1 deste parecer. Adicionalmente, para assegurar que as populações têm conhecimento de situações que lhes podem afetar, recomenda-se identificar a totalidade das zonas ameaçadas por cheias da REN.

Com base no modelo de dados (DGT), sugere-se incluir o objeto da seguinte forma: Áreas com Funções Específicas> Risco> Zonas ameaçadas pelas cheias.

- No que se refere ao ruído, verifica-se a ausência das zonas de conflito acústico. Quanto a este aspeto, alerta-se para o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º do Regulamento Geral do Ruído (RGR), especificando o indicador de ruído diurno entardecer-noturno (Lden) e o indicador de ruído noturno (Ln). Adicionalmente, torna-se relevante representar graficamente os conflitos inferiores a 5 dB(A) e aqueles iguais ou superiores a 5 dB(A), seja separando os indicadores como ilustrado na imagem, seja juntando-os.

Conflito Acústico

-  Lden - Conflito igual ou superior a 5 dB(A)
-  Lden - Conflito inferior a 5 dB(A)
-  Ln - Conflito igual ou superior a 5 dB(A)
-  Ln - Conflito inferior a 5 dB(A)

- Em relação à EEM, deve-se ter em consideração o exposto no ponto 3.1 deste parecer, garantido que a versão final esteja em conformidade com as alterações cartográficas que venham a ser produzidas.

5. Conclusão

Face ao exposto, emite-se um **parecer desfavorável**, pelo que a Câmara Municipal de Vimioso deve proceder à revisão e complemento dos documentos disponibilizados, conforme mencionado nos pontos anteriores.

Esta Agência permanece disponível para qualquer esclarecimento considerado conveniente.

Técnico Superior

Nuno Ferreira



2.ª Alteração do PDM de Vimioso

Parecer no âmbito da Conferência Procedimental da 2.ª Alteração do PDM de Vimioso

**Nos termos do artigo 86.º, por remissão do n.º2 do artigo 119 do Decreto-Lei n.º80/2015 de
14 de maio**

02 de junho de 2023

1 . INTRODUÇÃO	3
2 . ENQUADRAMENTO	3
3 . CONTEÚDO DOCUMENTAL.....	4
4. CONTEÚDO MATERIAL	5
4.1 CARTOGRAFIA	5
4.2 Classificação do solo	5
4.2.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico	5
4.2.2 Classificação do Solo	11
5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.....	12
5.1 Elementos que constituem o Plano	12
5.1.1 Regulamento.....	12
5.1.2 Planta de Ordenamento.....	18
5.1.3 Planta de Condicionantes.....	19
5.2 Elementos que acompanham o Plano	22
5.2.1 Relatório de fundamentação	22
5.2.2 Programa de execução e plano de financiamento.....	23
6. CONCLUSÃO	24

1 . INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Vimioso (CMV), em reunião ordinária de 02 de setembro de 2022, deliberou determinar, nos termos do disposto no artigo 118.º articulado com o disposto no n.º 1 artigo 76.º do Decreto-Lei (DL) n.º80/2015 de 14 de maio na sua redação atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que fosse iniciado o procedimento de Alteração do PDM de Vimioso visando responder ao disposto no artigo 199º do mesmo diploma legal, nomeadamente, à necessidade de compatibilização com as regras de classificação e qualificação do solo e com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar (DR) n.º15/2015, de 19 de agosto, tendo fixado o prazo até 31 de dezembro de 2023 para a sua conclusão, e isentar a alteração do Plano de procedimento de Avaliação Ambiental, nos termos do n.º1 do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio.

Na mesma deliberação , determinou um período de 15 dias, a contar da data de publicação da deliberação, para participação.

2 . ENQUADRAMENTO

A presente proposta de alteração tem por objetivo a adequação do Plano às regras de qualificação do solo previstas no DL n.º80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015 de 19 de Agosto.

Estamos, assim, perante uma alteração nos termos dos artigos 118º e 119º do RJIGT.

Na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Termos de referência e oportunidade de alteração do Plano;
- Deliberação da Câmara Municipal;
- Fundamentação da inexigibilidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Aviso (Publicação em Diário da República);
- Proposta de Alteração ao PDM de Vimioso, constituída por peças escritas e desenhadas.

3 . CONTEÚDO DOCUMENTAL

A CMV submeteu na PCGT os seguintes elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, a seguir discriminados:

Volume I:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo;
- Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano;
- Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais;
- Planta de Condicionantes II – Condicionantes no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Planta de Condicionantes III – Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.

Volume II:

- Relatório de fundamentação das opções do Plano;
- Programa de Execução;
- Plano de Financiamento;
- Planta de Programação

O presente Parecer reflete a posição da CCDR-NORTE, I.P./Direção de Serviços de Ordenamento do Território (DSOT), relativa a matérias de ordenamento do território, incidindo, genericamente, sobre:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Compatibilidade ou conformidade da proposta de Plano com o RJIGT, aprovado pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio, com o DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, e com a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio – Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU);
- Fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal;
- Análise da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor, à luz do disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN), publicado pelo DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo DL n.º 124/2019, de 28 de agosto, e das Orientações Estratégicas (OENR) da REN, consignadas na Portaria n.º 336/2019, de 26 de setembro, com as alterações

introduzidas pela Portaria n.º 264/2020, de 13 de novembro, nomeadamente a aplicação do artigo 18.º do RJREN

Nesse sentido, nos capítulos seguintes deste Parecer procede-se à verificação do conteúdo material do Plano, e à análise individual de cada um dos elementos constituintes da proposta, no que mais diretamente se relaciona com as atribuições e competências da CCDR-NORTE, I.P., com especial enfoque relativamente à verificação da aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, e da sua conformidade com a delimitação da REN em vigor, enquanto entidade de tutela desta Servidão e Restrição de Utilidade Pública (SRUP).

4. CONTEÚDO MATERIAL

4.1 CARTOGRAFIA

A base cartográfica utilizada nas peças que constituem a alteração (homologação n.º 794 de 07/01/2022) não é a mesma do PDM em vigor (homologação n.º 87 de 21/07/2009) .

Esta diferença implica, a título de exemplo, que a representação de novas linhas de água (domínio hídrico), não correspondam integralmente às constantes na carta de REN em vigor.

Também a Planta de Ordenamento (PO) apresentar-se-ia com duas cartografias de base, já que as plantas de “Zonamento Acústico” e “Estrutura Ecológica Municipal”, peças de desdobramento da PO, agora não integram esta alteração.

Assim, não fará sentido que as diversas peças que constituem o PDM se apresentem com bases cartográficas diferentes.

4.2 CLASSIFICAÇÃO DO SOLO

4.2.1 Classificação do solo como Urbano e como Rústico

Relativamente à classificação do solo, nomeadamente por forma a assegurar a correta aplicação dos novos conceitos de solo urbano e de solo rústico, a proposta tem de ser analisada à luz do disposto no artigo 71.º do RJGT, do previsto na LBGPPSOTU e do estipulado no DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular o seu artigo 7.º (classificação do solo como urbano), mas também do artigo 6.º (classificação do solo como rústico).

Relembra-se que, de acordo com os novos conceitos de solo urbano, estamos perante uma nova abordagem do processo de planeamento e, como tal, a tarefa que terá de ser levada a cabo corresponde a uma **classificação de novo (*ex novo*) do solo**, e não a uma mera reclassificação e/ou repescagem dos perímetros urbanos consagrados no PDM em vigor que, necessariamente, visa a

desejável contenção edificatória e a coerência dos aglomerados, eliminando-se as áreas expectantes – então designadas como “solo urbanizável”.

Neste contexto, e seguindo o mesmo percurso metodológico que tem sido adotado pela CCDR-NORTE, I.P. nos demais procedimentos em curso e já concluídos, passamos à verificação do cumprimento, em particular, do disposto no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, da proposta de plano submetida na PCGT, com destaque para a PO e o Programa de Execução e Plano de Financiamento. No que se refere à delimitação dos perímetros urbanos, de modo a que deem cumprimento ao disposto na lei, forçoso é que se traga à colação, desde logo, o n.º 3 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, em particular a sua alínea c), que estabelece: “*Que a classificação do solo como urbano observa, cumulativamente, os seguintes critérios:*

(...) c) Existência de infraestruturas urbanas e de prestação dos serviços associados, compreendendo, no mínimo, os sistemas de transportes públicos, de abastecimento de água e saneamento, de distribuição de energia e de telecomunicações, ou garantia da sua provisão, no horizonte do plano territorial, mediante inscrição no respetivo programa de execução e as consequentes inscrições nos planos de atividades e nos orçamentos municipais;”.

Quanto à interpretação a dar ao segmento final da alínea c) do n.º 3 deste preceito legal, julga-se ser de salientar dois aspetos:

Um dos principais propósitos da reforma do quadro legal foi o de instituir um novo sistema de classificação do solo, em solo urbano e solo rústico, que opta por uma lógica de efetiva e adequada afetação do solo urbano ao solo parcial ou totalmente urbanizado ou edificado, eliminando-se, consequentemente, a categoria operativa de solo urbanizável.

Tal significa que associado ao planeamento, nomeadamente à delimitação de áreas não infraestruturadas, que se pretende que integrem os perímetros urbanos, deve estar a garantia de que tais áreas vão, de facto, ser urbanizadas num determinado período. Essa garantia decorre da sua inscrição nos planos de atividades e nos orçamentos municipais, mas não só. Poderá também decorrer de contratos de concessão de serviços, de contratos de urbanização, contratos de financiamento público, de compromissos urbanísticos e de outras formas que assegurem que a classificação como urbano não é um mero processo de intenções, que fica a aguardar que o investimento privado apareça (ou não). O que não se pode admitir é que se classifique como urbano aquele solo que não tem essas características e que não exista da parte da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar.

Os dois aspetos a ter em conta são, em suma, exigência e rigor na nova classificação, por um lado, e flexibilidade nas soluções que garantam a sustentabilidade económica dessa classificação ou reclassificação, por outro.

Com efeito, o número 3 do referido artigo 7.º refere, ainda, como requisitos a preencher de forma cumulativa, os seguintes:

- a) Inserção no modelo de organização do sistema urbano municipal ou intermunicipal;*
- b) Existência de aglomerados de edifícios, população e atividades geradoras de fluxos significativos de população, bens e informação;*
- c) (...);*
- d) Garantia de acesso da população residente aos equipamentos de utilização coletiva que satisfaçam as suas necessidades coletivas fundamentais;*
- e) Necessidade de garantir a coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial."*

Da análise à proposta de classificação/qualificação do solo, e considerando a realidade do concelho de Vimioso e o nível de infraestruturação do território, sobretudo ao nível da proposta de classificação do solo, a CCDR-NORTE, I.P. manifesta o seguinte:

No que respeita à definição dos espaços urbanos, considera-se que a proposta apresenta coerência de organização do território em função do existente, da metodologia utilizada e daquilo que são as expectativas para o solo urbano verificando-se, no entanto, que existe um conjunto de situações que necessitam de ser trabalhadas, maturadas e melhoradas no sentido de plena adequação ao quadro legal em vigor e ao contexto da ocupação e do povoamento do concelho, bem como das dinâmicas nele presentes.

Face às características do território, a CCDR-NORTE, I.P. entende que as propostas de delimitação dos perímetros de aglomerados urbanos apresentadas tendem para uma excessiva classificação em solo urbano e que incluem áreas que não possuem a totalidade das infraestruturas.

Em muitas situações, verifica-se a delimitação de solo urbano ao longo das vias e no interior dos aglomerados, onde não existe edificação, o que deverá ser reavaliado para a classificação do solo urbano.

Verifica-se existir uma estratégia para os pequenos aglomerados populacionais baseada na classificação do solo como urbano, em especial para a categoria de espaços de baixa densidade, em detrimento da qualificação de aglomerados rurais e áreas de edificabilidade dispersa.

A opção de classificação destes aglomerados como urbanos, considerando a carência de infraestruturas existentes, irá exigir da CMV um maior esforço de programação, execução e afetação financeira. Considerando a evolução demográfica do concelho questiona-se se será esta a opção mais coerente.

A análise feita pela CCDR-N, I.P. aos perímetros propostos permitiu constatar que a classificação de alguns perímetros como solo urbano deverá ser revista, uma vez que existem alguns pequenos núcleos classificados na categoria de solo urbano, como Espaços urbanos de baixa densidade, que não terão características para tal classificação, atendendo não só à sua dimensão, mas também às suas características de ocupação e função, marcadamente ligadas à atividade rural, não obstante a existência de infraestruturas de abastecimento e saneamento.

Em contexto urbano/rural deverá ser garantida a permeabilidade e continuidade do solo rústico, assegurar o continuum natural, garantir a qualificação e coerência dos aglomerados urbanos existentes e a contenção da fragmentação territorial. No mesmo contexto urbano/rural e de áreas com carácter agrícola onde a ocupação existente é muito rarefeita, embora servido por infraestruturas, deve ser ponderada, revista e justificada a delimitação de perímetros urbanos;

Não obstante o território municipal apresentar uma elevada percentagem de cobertura por infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano. Assim, verificando-se que existe uma quantidade expressiva de áreas classificadas como solo urbano (na categoria de Espaços urbanos de baixa densidade), com características de ocupação dispersa, deverá ser ponderada a conversão destas áreas em "Áreas de Edificação dispersa".

Em algumas situações, é possível verificar que as áreas edificáveis carecem de Contenção, Conversão; para assegurar uma melhor classificação, adaptação e compatibilização dos perímetros urbanos às reais condições do território.

Independentemente das opções de classificação do solo a adotar, será necessário rever o exercício de classificação e delimitação de perímetro urbano, no sentido de conter os perímetros urbanos propostos, uma vez que se verifica um considerável número de áreas "*livres quer de ocupação quer de compromissos comprovados*" que, mesmo que programadas, não asseguram o cumprimento cumulativo dos requisitos legalmente estabelecidos no artigo 7.º do DR n.º 5/2015, de 19 de agosto.

O exercício de reavaliação da classificação do solo e dos perímetros urbanos deverá ter em consideração que:

- De acordo com o novo quadro legal, o Plano deve promover a reabilitação, adotar uma atitude de contenção edificatória e evitar a expansão urbana;
- Não obstante o território municipal apresentar uma elevada percentagem de cobertura por infraestruturas urbanísticas, este não é o único requisito para que o solo seja considerado urbano. Assim, verificando-se que existe uma quantidade expressiva de áreas classificadas como solo urbano, com características de ocupação dispersa, deverá ser ponderada a conversão destas áreas em "Áreas de Edificação dispersa";
- Não será admissível a classificação como urbano daquele solo que não tem essas características e que não exista por parte da autarquia qualquer compromisso económico-financeiro para as executar;
- As áreas que não possuam a totalidade das infraestruturas só podem integrar o solo urbano se estiverem devidamente programadas e justificadas, e fundamentada essa mesma programação;
- Nas situações em que a estratégia de desenvolvimento exige a expansão/delimitação do solo urbano (seja para a localização de atividades económicas ou outras), assente na inscrição dessas áreas em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) ou SUOPG, tal só será admitido desde que garantida a concretização do projeto a curto/médio prazo, mediante condições a estabelecer em regulamento, e devidamente integradas no programa de execução e no plano de financiamento;
- Nos casos em que essa estratégia de desenvolvimento propõe a classificação de solo urbano (seja para a localização de atividades económicas, turísticas ou outras), em áreas totalmente livres de ocupação e de infraestruturas, cuja classificação como urbano não é possível, deve esse solo ser classificado como rústico. Não será admitido que sejam classificadas extensas áreas como solo urbano (UOPG identificada ou outros polígonos), livres de ocupação, que tenham como base de programação apenas a execução de infraestruturas, ficando o seu desenvolvimento e a concretização a cargo de operações urbanísticas avulsas ou fiquem expectantes, a aguardar que algum particular venha posteriormente manifestar interesse no seu desenvolvimento e execução.

Para apoio da presente apreciação, em cartografia anexa (ficheiros .shp) assinalam-se as áreas que levantaram dúvidas quanto à respetiva classificação como solo urbano, por aplicação, em abstrato, dos critérios previstos no artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

Esta apreciação poderá estar prejudicada pela falta de apresentação do elemento que deve acompanhar o Plano, previsto na c) do número 3 do artigo 97º do RJIGT:

c) Planta e relatório com a indicação dos alvarás de licença e dos títulos de comunicação prévia de operações urbanísticas emitidos, bem como das informações prévias favoráveis em vigor ou declaração comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano.

Particularmente no que respeita às áreas identificadas como "a conter", importa referir que a mesma tem não só em atenção o cumprimento da legislação em vigor mas também alguns outros aspetos entendidos como relevantes na delimitação dos perímetros, mas sobre os quais nem sempre se verificava coerência da proposta:

- Áreas relativamente extensas que não cumprem os critérios estabelecidos pelo DR, sobretudo quando potenciavam a ocupação linear (ao longo de vias);
- Extremidades ou extensões de áreas não ocupadas (de um ou dos dois lados da via), propostas em resultado da aplicação da metodologia adotada pelo município e para rentabilização de infraestruturas, que indiciam a confirmação do modelo de ocupação existente, ao invés de promover a sua contenção, consolidação e coesão;
- No que se refere às áreas a submeter a programação, reforça-se que só serão passíveis de enquadrar o solo urbano aquelas em que se possa concluir serem parcialmente urbanizadas (considerando sobretudo as infraestruturas existentes, especialmente as gerais), e integrem a programação do Plano, ou que já sejam consideradas como compromisso efetivo devidamente comprovado. Em qualquer dos casos, as ações submetidas a programação, terão que assegurar a sua execução no período temporal adequado, e serem priorizadas. Os termos de referência, a forma de execução e o prazo temporal para a sua execução devem constar do Regulamento, do Programa de Execução e do Plano de Financiamento, e estar inscritas na respetiva planta de programação, acompanhada do estabelecimento dos respetivos objetivos, termos de referência para a elaboração das operações conducentes à sua concretização (Planos de Urbanização (PU), Planos de Pormenor (PP), etc.), ou para a realização de operações urbanísticas, consoante o caso.

Conclui-se, assim, que a proposta de ordenamento da alteração do PDMde Vimioso, em apreciação, depositada na PCGT, ao nível da definição de "Perímetros Urbanos" ainda não se encontra plenamente alinhada com os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território acima citada. Também não está totalmente articulada com a SRUP da REN.

Neste contexto, à luz da interpretação do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, é imperativo que seja feita uma nova reflexão e revista a proposta de classificação do solo, e que a mesma se faça acompanhar de uma programação adequada que suporte as opções de classificação adotadas, confira efetivas características de solo urbano às áreas assim classificadas, garanta a urbanização das mesmas a curto-médio prazo e assegure a sustentabilidade económico-financeira do Plano.

Relativamente ao Programa de Execução e Plano de Financiamento, apresentam-se ainda em versão muito preliminar, não respondendo de forma objetiva à necessidade de programação das ações identificadas. O mesmo acontece com a proposta de Regulamento e outros elementos constituintes e complementares da proposta apresentada. Assim sendo, fica comprometida a justificação das opções de planeamento tomadas e a viabilidade da proposta nos termos legais, pelo que deverá ser objeto de revisão e articulação com as condicionantes que interferem diretamente com a classificação do solo, nomeadamente na REN e Reserva Agrícola Nacional (RAN).

Em suma, não está totalmente assegurado o integral cumprimento do quadro legal, que rege a execução dos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), nomeadamente da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, DL n.º 80/2015, de 14 de maio e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

4.2.2 Classificação do Solo

No que respeita a qualificação do solo, conforme o Regulamento e PO :

1 - Integram-se em solo **rústico** os espaços abrangidos pelas seguintes categorias:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais:
 - i. Espaços florestais de produção;
 - ii. Espaços de uso misto silvícola e agrícola;
- c) Espaços naturais e paisagísticos;
- d) Espaços destinados a equipamentos e outras estruturas ou ocupações:
 - i. Espaços de equipamentos;
 - ii. Espaços de utilização recreativa e de lazer;
- e) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos

2 - Integram-se em solo **urbano** os espaços abrangidos pelas seguintes categorias:

- a) Espaços centrais;
- b) Espaços habitacionais I e II;
- c) Espaços de uso especial:

- i. Espaços de uso especial de equipamentos;
 - ii. Espaços de uso especial de infraestruturas;
- d) Espaços de atividades económicas;
- e) Espaços verdes:
 - i. Espaços verdes de utilização coletiva;
 - ii. Espaços verdes de proteção, salvaguarda e enquadramento

Ainda que, no geral, a estrutura adotada pela CMV corresponda às categorias de solo rústico e de solo urbano, respetivamente, nos termos do artigo 17.º e artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, verifica-se que não foram considerados:

No Solo Rústico:

- Espaços destinados a atividades industriais diretamente ligadas às utilizações agrícolas e florestais;
- Aglomerados rurais;
- Áreas de edificação dispersa.

No Solo Urbano:

- Espaços turístico.

No entanto, afigura-se que a qualificação do solo urbano, adotada pela CMV, dá cumprimento ao preceituado no artigo 74.º do RJIGT, como respeita as categorias espaço previstas no artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

5. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

5.1 ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O PLANO

5.1.1 Regulamento

O Regulamento deve estabelecer os objetivos estratégicos, identificar as SRUP e definir as regras que deverão reger o uso, a ocupação e a transformação do solo municipal, tendo em vista o seu melhor aproveitamento, bem como os critérios quanto aos instrumentos a desenvolver subsequentemente. O normativo deverá ser articulado e conforme com as Plantas de Condicionantes e de Ordenamento,

o que permitirá, a par de uma redação clara e articulada das suas normas, uma aplicação sem grandes dificuldades.

O conteúdo deve ser o adequado ao tipo de Plano em causa, ser claro, de fácil leitura e as disposições regulamentares a constar visarem as matérias concretas tratadas no Plano no respeito pela legislação aplicável a cada situação ou prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 96.º do RJIGT.

Sem prejuízo da pronúncia que venha a ser emitida por outras entidades, é de referir que este documento carece de reformulação e completamento, destacando-se, nomeadamente, os seguintes aspetos, para os quais se fazem observações e/ou recomendações:

- Não foram devidamente identificadas todas as modificações que se pretendem introduzir no regulamento do PDM, indicando os artigos/números/alíneas a alterar, revogar ou aditar, o que deve ser colmatado.

- Recomenda-se que o artigo 2.º passe para depois do artigo 7.º.

- No artigo 4.º, mencionar a fundamentação da sustentabilidade económico-financeira , a planta de compromissos (al. d) do n.º 2 e al c) do n.º 3 ambos do artigo 97.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio) e a carta de zonamento acústico.

- Propõe-se que se complete o artigo 8.º. Sugere-se a consulta ao site da Direção Geral do Território (DGT) - <https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup> - por forma a considerar e confirmar todas as SRUP incidentes sobre a área do Plano.

- Propõe-se que se reformule o artigo 14.º adotando o artigo 13.º do PDM em vigor, mas com as definições legais que constam do n.º 2 do artigo 71.º DL n.º 80/2015.

- Recomenda-se que se reformule o n.º 1 do artigo 19.º no sentido de exigir que as operações urbanísticas devem demonstrar a adequada inserção urbanística e paisagística--para que sejam deferidas. É de referir que matérias tais como alinhamentos, recuos, afastamentos, ou área de impermeabilização – não podendo ser exigidas casuisticamente – devem constar em regulamento municipal [al. b) do n.º 2 do artigo 25.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto], os quais são aprovados pela Assembleia Municipal.

- Retirar as al. b) e c) do n.º 1 do artigo 21.º que versam sobre infraestruturas de água, saneamento... como condições de edificabilidade. Não sendo matéria que faça parte do conteúdo material do PDM (artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação), pode ser tratada, caso se entenda

necessário, em regulamento municipal, mas em conformidade com o disposto na lei. A mesma observação é feita para as demais normas do regulamento em que tal ocorra, ainda que não sejam propostas como “a alterar”.

- No artigo 23.º prevê-se a possibilidade de construção em zonas inundáveis. Deverá ser acautelado que é sem prejuízo do RJREN. Note-se que, a construção em zonas ameaçadas pelas cheias quando integrada nessa Reserva é, em princípio, interdita, apenas sendo permitida em situações pontuais – cfr. anexo II do DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação).

- Na al. b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º embora não seja proposto alterar, é de referir o seguinte: Admite-se em solo rústico depósitos de materiais de combustíveis, depósitos de sucata, ferro velho etc. É de mencionar que as novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais, ou de exploração recursos energéticos ou geológicos são consideradas incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico (com exceção dos aglomerados rurais, os quais não são propostos no PDM) – cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 16.º e n.º 3 do artigo 17.º do DR n.º 15/2015. Face ao exposto, deve clarificar-se essa ligação entre os fins da norma em apreço e as utilizações supra mencionadas, sempre que se esteja perante solo rústico. Não havendo ligação, deve ser retirada a menção a tais usos.

- No artigo 27.º e sem prejuízo da pronúncia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) prever que é sem prejuízo do disposto noutros regimes jurídicos eventualmente aplicáveis quando mais restritivos, as operações urbanísticas a realizar- retirar ainda desta norma a menção a aglomerados rurais, uma vez que não foram delimitados na presente proposta de alteração ao PDM.

- No n.º 3 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 31.º, embora não sejam normas a alterar no âmbito do presente procedimento, verifica-se que nas mesmas se admite a construção de habitação em espaços agrícolas. Uma vez que a edificação para este fim na categoria de solo rústico em apreço, está fortemente condicionada pelos princípios da excecionalidade e da limitação (cfr. n.º 3 do artigo 14.º do DL n.º 80/2015, e n.º 2 e 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto e a Diretriz 74 do Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território (PNPOT), aprovado pela Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro), entende-se que na norma do regulamento em apreço deve prever-se como condição, *a demonstração da estrita necessidade e efetiva associação a usos e ações de aproveitamento produtivo do solo rústico, no âmbito de explorações sustentáveis, existentes ou que comprovadamente se venham a constituir, e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária* (cfr. anexo I da ATA da 33.ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional do Território – CNT, de 30 de março de 2023, disponível em <https://cnt.dgterritorio.gov.pt/pagina-reunioes>. (sublinhado nosso). A mesma

observação é feita para as demais normas do regulamento quando se admite a construção para habitação em solo rústico, nomeadamente em espaços florestais.

- No n.º 3 do artigo 30.º prever que são empreendimentos turísticos nas tipologias admitidas em solo rústico – cfr. al. c) do n.º 3 do artigo 16.º do DR n.º 15/2015. A mesma observação vale para as demais normas em que se preveja empreendimentos turísticos em solo rústico.

- Do n.º 3 do artigo 30.º, e demais normas do regulamento onde tal ocorra, retirar a menção às obras de conservação, que de resto são obrigatórias por lei – cfr. artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação- RJUE , (sem prejuízo do disposto no artigo 60.º do DL n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, quando se localizem em solo rústico).

- No artigo 43.º e face à nova epígrafe da Secção IV *Espaços afetos à Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos*, completar em conformidade. Recomenda-se que a primeira frase do n.º 1 conste em relatório do Plano.

- Reformular o n.º 1 do artigo 44.º, atento o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

- Recomenda-se a reformulação do artigo 63º em conformidade com o artigo 25 do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto.

-No Capítulo VII, nos artigos 69º a 71º não são referidas as vias (estradas nacionais e municipais previstas), que constam na planta de ordenamento.

- Quanto aos artigos 77.º e 78.º é de referir o seguinte: Uma servidão administrativa é o encargo imposto sobre um imóvel em benefício de uma coisa por virtude da utilidade pública dela, e resulta de imposição legal ou de ato administrativo praticado por determinada entidade administrativa com competência para tal. Quanto às limitações introduzidas pelo plano que provoquem um grave prejuízo aos respetivos destinatários poderão, caso não seja compensado através dos mecanismos de perequação, eventualmente, dar lugar a indemnização nos termos do artigo 171.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação. Situação a ponderar.

- No n.º 1 do artigo 80.º, afigura-se que se pretende dizer que CMV procede à concretização da programação da execução do plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal dos projetos e ações identificados no programa de execução e plano de financiamento. Com efeito a programação deve acompanhar a proposta de Plano. Também o n.º 2 do artigo 81.º carece de reformulação, Note-se que os planos territoriais integram orientações para a sua execução contendo, designadamente a identificação e programação das intervenções consideradas estratégicas ou estruturantes por prioridades (cfr. n.º 4 do artigo 146.º do DL n.º 80/2015).

Sugere-se que se preveja, eventualmente, que “No âmbito dessa concretização, a Câmara Municipal estabelece as prioridades....”

- Recomenda-se que se retire o n.º 3 do artigo 80.º.

- Do n.º 2 do artigo 81.º retirar a parte “quando pertinente”, atento o disposto na al. b) do n.º 5 do artigo 82.º.

- Quanto ao n.º 5 do artigo 82.º é de referir o seguinte: As áreas a integrar em solo urbano ainda não dotadas de infraestruturas e para as quais o Município se compromete a executá-las, deve, no Regulamento, constar, expressamente, que se essas áreas não forem infraestruturadas no prazo estabelecido no PDM (mais concretamente no programa de execução), as mesmas reverterão automaticamente para solo rústico, mais concretamente para a(s) categoria(s) de solo que esteja(m) indicada(s) neste plano municipal. (No “Plano de financiamento e fundamentação da sustentabilidade económica e financeira” deve ser possível identificar ao abrigo de que rubrica cada uma dessas áreas será implementada).

Face ao exposto, deve ser reformulado o n.º 5 do artigo 82.º no que a este respeito se refere, aferindo-se se a proposta de classificação de solo urbano/áreas a reverter para solo rústico carece de alguma reformulação.

Ainda a este respeito, é de referir quanto ao prazo o seguinte. Na anterior legislação-DL n.º 380/99, de 22 de setembro – o tempo de vigência dos Planos Diretores Municipais era de 10 anos, podendo nos mesmos estar previsto solo urbanizável. Face à atual legislação, e uma vez que já não existe esse solo, entende-se que não se pode propor áreas para integrar solo urbano, estabelecendo o mesmo espaço temporal, para que possam adquirir características dessa classe, sob pena de continuarem a existir “solos urbanizáveis” ainda que designados como “solo urbano”).

- A al. b) do n.º 3 do artigo 83.º carece de clarificação para que se torne perceptível.

- Na al. a) do n.º 1 do artigo 84.º prevê-se que em sede de PU ou PP possa ser estabelecida disciplina própria diferente da constante do PDM, que não sejam índices de utilização. Refira-se que o PDM não parece estabelecer índices de utilização, situação a aferir/corrigir. A mesma observação vale para a al. a) do n.º 1 do artigo 93.º.

- O artigo 85.º a 92.º versa sobre regime económico-financeiro, o qual carece de reformulação e completamento, destacando-se, nomeadamente, o seguinte:

- i) A edificabilidade não está contida no direito de propriedade, decorrendo antes de plano municipal (que estabelece o regime de uso, ocupação e transformação do solo); quando tal ocorre, traduz-

se na criação de mais-valia nos prédios a que se aplicam, entendendo-se mais-valia como evolução do valor do mercado de um prédio não resultante de investimentos do proprietário. (Toda a edificabilidade que o plano admite origina mais-valias) – cfr. artigo 64.º e n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio. A mais-valia, a que se refere o n.º 1 do artigo 86.º, não pode ficar cingida às situações aí indicadas, pelo que a norma em apreço carece de correção;

ii) Quanto ao disposto no n.º 2 e 3 do artigo 86.º, é de referir que, para além da reclassificação do solo, não se entende, nas áreas a estruturar, (onde se refere que a mais-valia fundiária a considerar *é quantificada pelo valor do acréscimo total de edificabilidade que virá a ser permitido através da consumação da mesma intervenção relativamente ao edificado preexistente na área abrangida pela intervenção*) em que situações parte dessa mais-valia reverte para o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística (FMSAU), uma vez que nada se esclarece a esse respeito nessa norma, nem nas normas seguintes. Com efeito, não se clarifica como é distribuída a edificabilidade média entre os proprietários e o referido FMSAU. Situação a esclarecer/colmatar.

iii) A redistribuição dos benefícios e encargos aplica-se a todas as operações urbanísticas (sistemáticas e não sistemáticas) que ocorram no território em causa, concretizando a afetação das mais-valias decorrentes do Plano ou de ato administrativo – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação.

Ora, verifica-se que no Plano (artigo 87.º) se prevê a aplicação dos mecanismos de perequação (edificabilidade média cedência média, repartição dos custos de urbanização), somente para parte do solo urbano (UOPG1, áreas a estruturar, e nas áreas onde vierem a ser delimitadas unidades de execução por iniciativa da CMV).

Não se vislumbra, assim, que haja uma perequação global, mas só para parte do solo urbano. Pelo que carece de justificação a não inclusão da restante área urbana, através da demonstração, de forma cabal, que não são criadas desigualdades pelo Plano, não carecendo consequentemente de perequação. Situação a esclarecer e colmatar.

iv) Não se vislumbra que no âmbito das unidades de execução ocorram dois processos perequativos complementares, estabelecendo, portanto, o PDM uma perequação com

duas abrangências: global (para todo o solo urbano, ou parte dele–desde que justificado conforme referido na alínea anterior) e local (entre proprietários na unidade de execução) – cfr. artigo 64.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua atual redação. Situação a colmatar.

v) No artigo 87.º não é concretizada a edificabilidade média, uma vez que o seu apuramento está associado ao índice de utilização máximo que estiver estabelecido para a(s) categoria(s) de solo. Ora, nas categorias de solo urbano, não é indicado esse parâmetro de edificabilidade, pelo que não é possível apurar a edificabilidade média (que corresponde, segundo a norma em apreço a 80% do seu valor, ou 80% da média ponderada dos índices de utilização máximos, quando abranja mais de uma categoria de solo). Situação a colmatar.

vi) Também nesse artigo não se concretiza a cedência média, o que deve ser colmatado.

Recomenda-se a este respeito (perequação/mais-valias), a consulta do documento “PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais” (in <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>) e os PDM de “3ª geração” já publicados, tais como Porto e Matosinhos, por forma a verificar de que forma estas matérias foram aí tratadas.

- Atento o prazo de vigência estabelecido no n.º 2 do artigo 99.º, 15 anos, não pode a programação ultrapassar o mesmo. Situação a corrigir.

-Devem ser revistas as remissões efetuadas ao longo do Regulamento.

- Recomenda-se ainda que seja introduzido um artigo sobre a vigência, avaliação e condições de revisão do Plano, cfr. al. r) do n.º 1 do artigo 96.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

5.1.2 Planta de Ordenamento

A Planta de Ordenamento, partindo das estratégias e opções tomadas pelo município relativamente ao ordenamento do território municipal, deverá definir o modelo da estrutura espacial do território do concelho, primeiro, através das duas classes fundamentais de solo,

rústico e urbano, de acordo com o previsto no RJIGT e, segundo, através da qualificação do solo, seguindo os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto.

Da proposta de alteração submetida na PCGT, a PO apenas se apresenta desdobrada nas plantas de Classificação e Qualificação do Solo, de Salvaguardas e Execução do Plano.

As cartas de “zonamento acústico” e “Estrutura Ecológica Municipal” (EEM) integram também a PO.

Para além do já acima referido quanto às bases cartográficas das cartas, verifica-se ainda que a legenda e o conteúdo da PO não têm correspondência integral com o Regulamento e demais documentos que constituem o Plano, nomeadamente no que se refere à rede viária. Os perímetros urbanos propostos também não estão articulados e consensualizados com a servidão REN.

5.1.3 Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes identifica as SRUP em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos ao uso, ocupação ou transformação do solo.

Sugere-se a consulta ao site da DGT – <https://www.dgterritorio.gov.pt/ordenamento/sgt/srup> – por forma a considerar e confirmar todas as SRUP incidentes sobre a área do Plano.

REN e EEM

1 – Antes de mais, a utilização de uma nova cartografia de base implica a representação de novas linhas de água (domínio hídrico) e, consequentemente, terá uma nova representação dos “leitos dos cursos de água” na carta da REN, se é que a CMV não pretende solicitar uma nova homologação da anterior cartografia. Caso não haja essa possibilidade, terá a CMV que encetar um processo de alteração à REN, sugerindo-se uma reunião para debater este ponto e, eventualmente, os pontos posteriores das observações feitas;

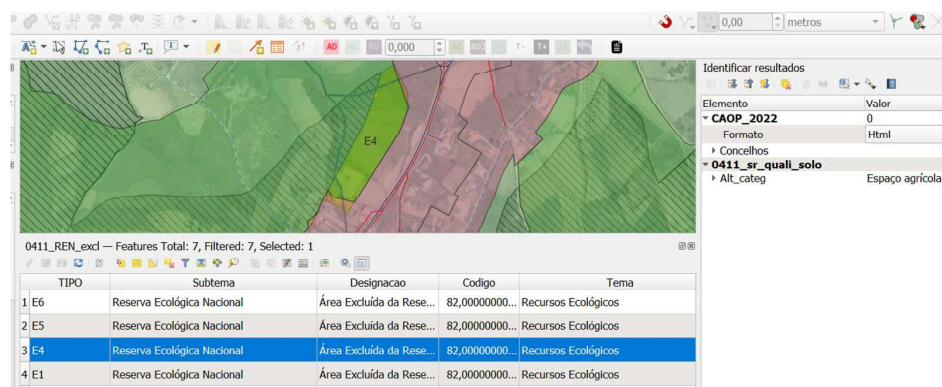
2 – As exclusões da REN terão que integrar a EEM, o que não acontece (imagem infra):



3 – A síntese de fundamentação das exclusões na REN deveria ser alterado, considerando que atualmente é referido como “proposta de expansão”.

Exclusões da REN				
Ordem	Superfície (ha)	Tipologia REN	Fim a que se destina	Síntese de fundamentação
E1	0,38	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano
E2	0,71	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)
E3	0,24	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)
E4	3,23	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)
E5	0,77	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)
E6	0,06	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)
E7	2,74	Cabeceiras de linhas de água	Habituação	Proposta de expansão do perímetro urbano em zona já pavimentada e infraestruturada (rede de abastecimento de água, rede de drenagem doméstica, eletricidade, telefones...)

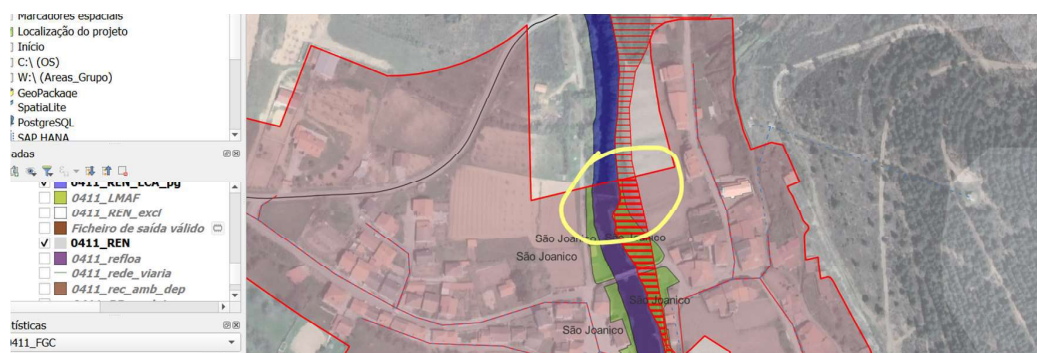
4 – O E4 está como espaço agrícola, ou seja, afinal há reversão, ao contrário do exposto no relatório:



5 – Parte do E7 integrou o solo rústico, sendo mais uma área que obriga a aplicação do artigo 18.º do RJREN:



6 – Existem áreas que integram a REN, incluindo em zonas ameaçadas pelas cheias, que estão qualificadas como solo urbano – espaço habitacional – o que não é aceitável, nem está em conformidade com a REN em vigor.



7 – Da leitura do Regulamento e sobre a EEM, o mesmo parece inicialmente informar que existe uma planta da EEM_ posteriormente, indica-nos que está na PO I. No entanto, a EEM está na PO II. Assim, convém estabilizar numa, sendo certo que toda a REN, incluindo as exclusões (E) integram a EEM.

5.2 ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM O PLANO

5.2.1 Relatório de fundamentação

O Relatório é o documento que acompanha o Plano enunciando, de forma detalhada, a justificação e fundamentação, os objetivos prosseguidos, a visão prospetiva e domínios estratégicos de intervenção, a fundamentação técnica bem como a metodologia que preside à definição e articulação das diferentes estruturas de ordenamento e as diversas opções de planeamento municipal, integrando os contributos relativos a todas as áreas temáticas com repercussão no território municipal, de acordo com o RJIGT.

O documento submetido reproduz a legislação e, em muitas situações, é pouco esclarecedor.

Sobre o relatório, fazem-se as seguintes considerações:

- efetivamente, trata-se de uma alteração ao PDM, em vigor desde 2015, sendo que, decorridos 8 anos, era desejável que o relatório contivesse uma análise “aos estudos de caracterização e diagnóstico”, do PDM em vigor;
- da mesma forma, apesar da justificação para a não realização de AAE, no relatório deveriam constar resultados de monitorização do PDM e, eventualmente, novos indicadores qualitativos e quantitativos a estabelecer em posterior fase de monitorização;
- a metodologia para a delimitação do solo urbano, na ausência de um documento próprio, deveria constar no relatório;
- na descrição das acessibilidades (pg. 17) é referido que o espaço canal (Vimioso-Carção)foi extinto. Efetivamente, já consta na PO o traçado do projeto aprovado. Porém, na PO constam outras vias identificadas como “Estrada Nacional prevista “ e “Estrada Municipal prevista”, sem que estas sejam referidas neste documento e também no Regulamento;
- no sub-capítulo “Dinâmicas Urbanas”- Compromissos Urbanísticos é feita quantificação das licenças de construção desde 2015 até julho de 2022.No entanto deveriam também ser identificados os

compromissos existentes, compromissos estes, a serem vertidos numa “planta de compromissos”, elemento também indispensável para a delimitação dos perímetros urbanos;

- na pág. 52 deve ser retirada a referência à Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, revogada pelo DL n.º 239/2012 de 2 de novembro;

- quanto à questão da reintegração das áreas excluídas da REN, remete-se para o descrito neste parecer relativamente à REN.

Assim, considera-se que o relatório carece de completamento, no sentido de que nele seja, efetivamente, inscrita e documentada a adequada justificação e fundamentação do Modelo de Organização Territorial (MOT), em conformidade com as propostas de Plano.

5.2.2 Programa de execução e plano de financiamento

Foram apresentados dois documentos de acordo com o previsto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 97º do RJIGT, revisto pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

O Programa de Execução sintetiza as propostas para execução do PDM de Vimioso definindo tipos de intervenção e prioridades, bem como áreas a programar. O Plano de Financiamento fundamenta a sua sustentabilidade económica e financeira.

No Programa de Execução deverá a CMV fortalecer e fundamentar as opções do Plano, tal como definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 97.º do RJIGT, revisto pelo DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

Alerta-se para que o Plano, para além de programar a execução no tempo das infraestruturas em falta, deverá regulamentar, por um lado, a sua reversão para solo rústico, em caso de incumprimento e, por outro, ser claro ao regulamentar que a nova edificação urbana nesses polígonos apenas poderá ocorrer uma vez executadas as referidas infraestruturas, em cumprimento aliás da diversa legislação aplicável:

“c) Programa de execução, contendo, designadamente, as disposições sobre a execução das intervenções prioritárias do Estado e do município, previstas a curto e médio prazo, e o enquadramento das intervenções do Estado e as intervenções municipais previstas a longo prazo;”.

Os períodos de execução previstos devem estar em conformidade com o prazo de vigência do PDM, devendo haver concordância entre o Programa de Execução e o Regulamento.

Já os custos das ações devem ser justificados. A título de exemplo, para a UOPG1_ Zona Industrial de Vimioso, está previsto um orçamento de 5.000,00€ que não se entende.

O Programa de Execução deverá ser desenvolvido no sentido de identificar termos de referência, forma de execução, prazo de execução e fontes de financiamento.

No Plano de Financiamento deve ser demonstrada a sustentabilidade económica e financeira, para que fique garantida a sua efetiva implementação e execução no prazo temporal do Plano.

Refira-se que a programação não pode ultrapassar o prazo de vigência do PDM.

Considera-se que os documentos apresentados carecem de aprofundamento e desenvolvimento, em articulação com o Regulamento e PO, dando cumprimento às exigências de conteúdo previstas na legislação em vigor.

6. CONCLUSÃO

Dos elementos disponibilizados, verifica-se que:

- a nível da definição dos limites dos perímetros em solo rústico e solo urbano, a proposta de alteração do Plano não cumpre, na sua totalidade, os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto);
- a proposta de solo urbano colide, ainda que pontualmente, com a REN em vigor;
- não são ajustadas as exclusões em REN e também as reversões;
- a nova base cartográfica implica também um processo de alteração à REN;
- o Regulamento, o Programa de Execução e o Plano de Financiamento necessitam de reformulação à luz da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de Bases, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Pelo exposto, a CCDR-NORTE, I.P. em matéria de ordenamento do território, emite parecer desfavorável a esta proposta de alteração ao PDM de Vimioso.

02 de junho de 2023

A técnica da CCDR-NORTE, I.P.

Assinado por: **MARIA DE LURDES FERNANDES**
Num. de Identificação: 02864665
Data: 2023.06.05 16:24:35+01'00'



2.ª Alteração do PDM de Vimioso

Parecer final nos termos dos n.º 1 e n.º 2 do artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio

1 . INTRODUÇÃO	3
2 . INSTRUÇÃO DO PROCESSO	4
3 . POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES.....	5
4. CONCLUSÃO	6

1. INTRODUÇÃO

A Câmara Municipal de Vimioso (CMV), em reunião ordinária de 02 de setembro de 2022, deliberou determinar, nos termos do disposto no artigo 118.º articulado com o disposto no n.º 1 artigo 76.º do Decreto-Lei (DL) n.º80/2015 de 14 de maio na sua redação atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), que fosse iniciado o procedimento de Alteração do PDM de Vimioso visando responder ao disposto no artigo 199º do mesmo diploma legal, nomeadamente, à necessidade de compatibilização com as regras de classificação e qualificação do solo e com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar (DR) n.º15/2015, de 19 de agosto, tendo fixado o prazo até 31 de dezembro de 2023 para a sua conclusão, e isentar a alteração do Plano de procedimento de Avaliação Ambiental, nos termos do n.º1 do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio.

Na mesma deliberação, determinou um período de 15 dias, a contar da data de publicação da deliberação, para participação.

A proposta de alteração tem por objetivo a adequação do Plano às regras de qualificação do solo previstas no DL n.º80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015 de 19 de Agosto.

Trata-se, portanto, de uma alteração nos termos dos artigos 118º e 119º do RJIGT.

A Câmara Municipal de Vimioso (CMV) disponibilizou na plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT-ID Proc. 904), em 21/10/2022, a proposta da 2.ª alteração à Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PDM), para emissão de parecer nos termos do artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo 119 do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio (RJIGT-Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Tendo em consideração a natureza das alterações propostas, a CCDRN, que preside à reunião, convocou em (05/05/2023) as seguintes entidades representativas dos interesses a ponderar:

- Direção-Geral do Território
- Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.
- Direção-Geral de Energia e Geologia
- Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte
- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas
- Turismo de Portugal, I. P.

- Direção Regional da Cultura do Norte
- Infraestruturas de Portugal, S. A.
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P
- DGESTE- Direção de Serviços da Região Norte
- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Foi ainda convocada a CMV, na qualidade de entidade responsável pela elaboração da proposta de alteração.

Com exceção da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, todas as outras Entidades nomearam representantes na CP, através da PCGT.

Determina o RJIGT no seu artigo 85.º, n. º2, que as entidades se pronunciem sobre os seguintes aspetos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- Conformidade ou compatibilidade da proposta do plano com os programas territoriais.

2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A CMV submeteu na PCGT os seguintes elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, a seguir discriminados:

Volume I:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo;
- Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano;
- Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais;
- Planta de Condicionantes II – Condicionantes no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Planta de Condicionantes III – Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.

Volume II:

- Relatório de fundamentação das opções do Plano;

2.ª Alteração do PDM de Vimioso

- Programa de Execução;
- Plano de Financiamento;
- Planta de Programação

3 . POSIÇÃO/PARECERES DAS ENTIDADES

A Conferência Procedimental (CP) da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso, realizou-se no dia 02 do mês de junho de 2023, pelas 10 horas, por via telemática, conforme ata anexa (ANEXO1).

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte – Parecer **desfavorável**, devendo ser corrigidas as questões suscitadas na análise individualizada das propostas, conforme o parecer de 02/06/2023, que se encontra em anexo, fazendo parte integral deste documento (ANEXO 2).

Direção Geral do Território – Parecer de teor **desfavorável**, devendo ser corrigido o requisito 1.1 de 1. Infraestrutura Geodésica Nacional e recomendando o referido em 3. Limites Administrativos. O parecer emitido pela DGT- S-DGT/2023/4347, 19/05/2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 3).

Agência Portuguesa do Ambiente/Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. – Parecer desfavorável conforme o parecer Ref.ª S036792-202306- ARHN.DPI ARHN.DPI.00040.2023 de o 2/06/2023 (ANEXO 4).

Direção Geral de Energia e Geologia - Parecer favorável, condicionado à introdução/retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do parecer- Processo: 156/SIGO/2023 Ref.ª DG/319/SIGO/23 de 29/05/2023 (ANEXO 5).

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte – Parecer **favorável**, sugere alteração à redação do artigo 28º do Regulamento. O parecer Ref.ª. OF/11310/2023/DRAPN, Proc.º.: OT/5/2023/DRAPN, S/6685/2023 de 01.06.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 6).

Instituto de Conservação da Natureza e Florestas – Parecer favorável **condicionado** à revisão dos conteúdos nos termos identificados.

O parecer Ref.^a. S-023023/2023 Proc.^o.: P-021726/2023 de 06.06.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 7).

Turismo de Portugal, I. P. - Parecer de teor **favorável condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados na parte III deste parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de legalidade mencionadas na alínea a) do ponto 1.
- Ponderação das questões técnicas referidas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j), k) e l) do ponto 1.

O parecer Ref.^a. SAI/2023/7170/DVO/DEOT/SS Proc.^o. 14.01.9/240 de 25.05.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 8).

Direção Regional da Cultura do Norte - Parecer **favorável condicionado** à necessidade de acrescentar a esta 2ª alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso os elementos considerados em falta e em conformidade com as considerações elencadas.

O parecer Ref.^a. S-2023/613693 (C.S 1677422) DRP-DS/200804-11/15971/PDM/773 (C.S:254668) de 06.06.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 9).

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P - Parecer **favorável condicionado** à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 3.1. sugerindo, ainda, a considerações/recomendações referidas no ponto 3.2.

O parecer Ref.^a. S/23/45203 Proc.^o. 150.10400/2022/125 de 01.06.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 10).

Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil – Parecer **favorável condicionado** à ponderação das correções descritas.

O parecer Ref.^a. N.^o INF/2684/TTM/2023 Proc.^o. PLGE/217/TTM/2023 de 31.05.2023 encontra-se em anexo fazendo parte integral deste documento (ANEXO 11).

4. CONCLUSÃO

Conforme determina o n.º 1 do Artigo 87.º do RJIGT *“Emitido o parecer final, a câmara municipal promove, nos 20 dias subsequentes, a realização de uma reunião de concertação com as entidades*

2.ª Alteração do PDM de Vimioso

que, no âmbito daquela comissão ou daquela conferência, tenham discordado expressa e fundamentadamente do futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas”.

Fazem parte integrante deste parecer, a ata da conferência procedimental (Anexo 1) e os pareceres das entidades nela representada (Anexos 2 a 11).

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

22 de junho de 2023

Assinado por: **ESMERALDA MARIA GONÇALVES
ROCHA DE ARAGÃO**
Num. de Identificação: 10546011
Data: 2023.06.23 12:17:55+01'00'

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte

Rua da Rainha Dona Estefânia, n.º 251
4150-304 Porto

Sua referência:
REF<IGT_1/2023>
Email de 05.05.2023

Processo:
156/SIGO/2023
Entr. Int.: SIGO/NOT-339/2023

Nossa referência:
DG/319/SIGO/23
2023-05-29

Assunto: PCGT - ID Proc 924 PCGT - PDM - Vimioso - Alteração - Convocatória para conferência procedimental
REF <IGT_1/2023>

Em 05 de maio de 2023 esta Direção-Geral rececionou um pedido de parecer por parte da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte (CCDRN), através de email, destinada à apreciação da proposta de alteração do PDM de Vimioso, na sequência de convocatória para a reunião plenária da Comissão Consultiva a realizar no dia 02 de junho de 2023 às 10:00h, por via telemática. Os elementos da proposta foram disponibilizados através da plataforma PCGT.

Assim, considera-se importante reiterar o seguinte enquadramento relativamente às áreas setoriais a salvaguardar e da competência desta Direção-Geral:

Na área dos recursos energéticos, as bases da organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN) estão definidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022 de 14 de janeiro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Existe ainda um conjunto alargado de diplomas legislativos que regulamentam a atividade energética nacional.

Na área dos recursos geológicos, a Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes em território nacional, encontrando-se a atividade extrativa regulamentada por legislação específica no âmbito da gestão do território e da preservação e valorização dos diversos usos do solo. No Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, encontra-se prevista a possibilidade do seu exercício em diversas classes de espaço, nomeadamente rústico, sendo objetivo do diploma, entre outros, a *“preservação e defesa de solos com potencialidade para aproveitamento de exploração de recursos geológicos”* (alínea d) do artigo 37º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), pelo que esta Direção-Geral procurará salvaguardar essa compatibilidade.

Também o regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) - Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro - e o Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) - Decreto-Lei nº 73/2009, de 31 de março com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei nº 11/2023, de 10 de fevereiro - estabelecem a compatibilidade da atividade extrativa com estas classes de espaço.

Assim, sobre os elementos disponíveis (recursos geológicos e energia) da tutela desta Direção-Geral, importa informar o seguinte:

1. Recursos Energéticos

1.1 Combustíveis

Indica a n/ Direção de Serviços de Combustíveis (DSC) que a documentação enviada pela CCDR-Norte diz respeito à 2.ª alteração do PDM do Vimioso e consiste essencialmente no Regulamento, no Relatório de Fundamentação, bem como nas Plantas de Condicionantes e de Ordenamento.

Da análise à documentação referida, verifica-se a ausência de elementos suscetíveis de condicionar a instalação de infraestruturas na área dos combustíveis, nomeadamente no que respeita à mencionada proposta de Regulamento.

1.2 Energia Elétrica

Indica a n/ Direção de Serviços de Energia Elétrica (DSEE) que o compromisso também assumido por Portugal para a Transição Energética, com destaque para o “**PNEC 2030 - Objetivo 3. Reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética de Portugal**”, objetivo este crítico para o desenvolvimento nacional e local, exige de todos investimento em medidas que permitam simplificação adequada às necessidades, existindo para o efeito legislação sectorial que permite a qualquer projeto garantir a sua adequabilidade e licenciamento com mitigação de riscos para o ambiente, populações e outros.

Para o efeito tem para o sector da produção de energia elétrica vindo a ser publicada legislação específica, cujo objetivo não deve ser condicionado por demais regulamentação ou PDM, promovendo-se o envolvimento dos Municípios para a adaptação dos PDM no sentido de se simplificar o licenciamento de projetos de produção de energia elétrica por energias 100% renováveis, através da inclusão deste objetivo na estratégia e ação governativa local.

Nota:

a) Legislação de referência do setor:

- i. Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação), que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;
- ii. Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril (na sua atual redação), aprova medidas excecionais que visam assegurar a simplificação dos procedimentos de produção de energia a partir de fontes renováveis;

- iii. Decreto-Lei n.º 72/2022, de 19 de outubro (na sua atual redação), que altera as medidas excecionais para a implementação de projetos e iniciativas de produção e armazenamento de energia de fontes renováveis;
 - iv. Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro (na sua atual redação), que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais;
 - v. Devendo ainda ser tido em conta as orientações da UE com destaque para o “Regulamento (UE) 2022/2577, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis.
- b) A instalação de centros electroprodutores de eletricidade de fonte renovável prevê uma compensação pecuniária pelo Fundo Ambiental aos Municípios, nos termos do Artigo 4.º-B do Decreto-Lei 72/2022 de 19 de outubro, que acresce às cedências pelos titulares de centrais renováveis aos Município previstas no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSEE tem a referir o seguinte:

1. No “Relatório de Fundamentação” da 2ª revisão do PDM, é feita a referência a diplomas entretanto revogados nomeadamente o Decreto-Lei n.º 29/2006 e o Decreto-Lei n.º 172/2006, ambos revogados pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (na sua atual redação) que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEM). É ainda feita referência ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, aplicando-se, no entanto, o regime transitório definido no seu artigo 79º.
Sugere-se a atualização do “Relatório de Fundamentação”, em conformidade.

2. Recursos Geológicos

2.1 Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos

De acordo com a n/ Direção de Serviços de Recursos Hidrogeológicos e Geotérmicos (DSRHG), no território do Município de Vimioso encontra-se qualificada a água mineral natural denominada Termas da Terronha (n.º de cadastro HM-66), com exploração suportada em duas catações (AQ1 e AM1), cujo perímetro de proteção não se encontra ainda fixado.



Fig.01 - Extrato contendo os recursos hidrogeológicos e geotérmicos existentes no território do Município de Vimioso
(Fonte: DGE SIG, 09 de maio de 2023)

Relativamente aos documentos em apreciação, a DSRHG tem a referir o seguinte:

a. Planta de condicionantes

- i. Na planta n.º I_066-4 verifica-se que se encontra devidamente implantada a área de concessão de Termas da Terronha, no entanto apenas é representada a captação AQ1, não se encontrando representada a captação AM1 (coordenadas em ETRS89-TM06 X(m) 136 649 Y(m) 211 562);
- ii. Na legenda das plantas de condicionantes a captação AQ1 é identificada como “*Concessão de Captação de Água Mineral (HM066000 - Termas da Terronha)*” quando devia estar “**Captação de Água Mineral Natural (Concessão HM066000 - Termas da Terronha)**”;
- iii. Ainda na legenda onde está “*Perímetro de concessão de Água Mineral*” deveria estar “**Perímetro da área de concessão de Água Mineral natural**”.

b. Planta de Ordenamento

Verifica-se que na planta n.º I_066-4 a área da concessão da água mineral natural denominada Termas da Terronha encontra-se implantada com a legenda “*Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos – EG*”.

c. Regulamento

i. Alínea b) do artigo 8º

Nesta alínea é identificada a concessão de água mineral natural denominada “Termas da Terronha”, no âmbito das servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

ii. Artigos 19º e 20º

Da redação destes artigos afigura-se que as atividades de prospeção, pesquisa e exploração de recursos hidrogeológicos (água mineral natural e água de nascente) ou de recursos geotérmicos poderão ser compatibilizados com os usos dominantes das várias categorias de espaços, mediante o cumprimento das condicionantes aí fixadas.

2.2 Concessões Mineiras (Depósitos Minerais)

Da análise aos elementos disponibilizados, faz a n/ Direção de Serviços de Estratégia e Fomento dos Recursos Geológicos / Divisão de Gestão Mineira (DSEFRG/ DGM) os seguintes comentários:

a. Enquadramento setorial - informação relativa aos depósitos minerais no concelho de Vimioso (atualização)

O concelho de Vimioso era abrangido por um contrato de prospeção e pesquisa que, entretanto, caducou, pelo que, à data, não existem quaisquer áreas com direitos requeridos ou atribuídos no que se refere a depósitos minerais.

b. Análise da documentação disponibilizada

i. Regulamento do PDM - 2ª alteração ao PDM

O procedimento de alteração do PDM de Vimioso pretende prosseguir com os objetivos estratégicos definidos na 1ª revisão, por este motivo, a metodologia adotada, visa, nomeadamente (entre outros), adequar o plano às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015 de 19 de agosto.

No tocante aos recursos geológicos/depósitos minerais, não foram verificadas alterações, nomeadamente, no tocante ao *CAPÍTULO V SOLO RÚSTICO/SECÇÃO VI ESPAÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS ENERGÉTICOS E GEOLÓGICOS/ARTIGO 43º CARACTERIZAÇÃO E REGIME [40º]* e *CAPÍTULO VIII SALVAGUARDAS/SECÇÃO I VALORES E RECURSOS NATURAIS/ARTIGO 73º ÁREAS POTENCIAIS DE EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS [75º]*, nada havendo, por isso, a assinalar-se relativamente a este articulado.

ii. Relatório de fundamentação

2. RECURSOS GEOLÓGICOS

Nota de rodapé da página 40 (3): a redação “*De acordo com o n.º 4 do artigo 62.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, até à entrada em vigor da legislação complementar, referida no artigo 63.º do mesmo diploma legal, mantém-se em vigor a regulamentação aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de março, em tudo que não seja incompatível com o disposto na referida Lei.*” deverá ser alterada devido à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º

30/2021, de 7 de maio, que procede à regulamentação da Lei nº 54/20215, de 22 de junho, no que respeita aos depósitos minerais e a Lei n.º 10/2022, de 12 de janeiro que procede à alteração por apreciação parlamentar do referido DL.

Face ao exposto, propõe-se a emissão de parecer favorável relativamente à proposta de plano da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso, devendo ser efetuada a atualização às referências legislativas referidas anteriormente.

2.3 Pedreiras (Massas Minerais)

De acordo com os dados disponíveis da n/Direção de Serviços de Minas e Pedreiras/ Divisão de Pedreiras do Norte (DSMP/ DPN), no concelho de Vimioso apenas consta a existência de uma pedreira na freguesia de Caçarelhos, de licenciamento pela Câmara Municipal e que se encontra inativa.

Pedreira N.º	Nome	Substância	Freguesia	Explorador	Situação
5657	CHANA DE BAIXO OU PICÃO	Granito	Caçarelhos	Construções Cívicas Cisdouro, Lda.	Inativa

Relativamente à proposta de Regulamento, e no que se refere à exploração de Recursos Geológicos, nomeadamente de massas minerais, nada há a referir, atendendo à definição de solo rústico e sua aplicabilidade na exploração dos Recursos Naturais, com especificidade na exploração dos recursos geológicos.

3. Conclusão

Face ao exposto, considera-se que os elementos apresentados, de um modo geral, se encontram em condições de ser aceites por parte desta Direção-Geral, pelo que se emite parecer favorável, condicionado à introdução/retificação dos elementos mencionados nos pontos 1 e 2 e respetivos subpontos, alíneas e subalíneas do presente ofício/parecer.

Não obstante dos comentários supraindicados das respetivas Direções de Serviço, informa-se o seguinte:

- A informação referente aos recursos energéticos e recursos geológicos encontra-se disponível através de serviços Web, no site desta Direção Geral (www.dgeg.gov.pt - Serviços online).
- Atendendo a que a informação relativamente aos recursos energéticos e aos recursos geológicos que consta no DGE SIG é uma informação dinâmica e em permanente atualização, aconselha-se

a informação fornecida neste ofício seja confirmada/atualizada por parte da entidade/equipa responsável, através de consulta ao SIG desta Direção-Geral, que poderá ser visualizada e/ou descarregada usando o mesmo software utilizado para visualização/manipulação de Shape files (*.shp).

- Os dados estatísticos encontram-se em “Estatística”.
- Para informações referentes a servidões relacionadas com a rede elétrica (para além da informação que se encontra disponível através de serviços web), oleodutos e gasodutos deverão ser consultadas as entidades concessionárias responsáveis pelo transporte e distribuição de energia.
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de valor geológico e/ou geomorfológico (incluindo as áreas potenciais) na área do concelho em estudo, deverá ser consultado o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG).
- Quanto a informações atualizadas sobre eventuais áreas de “recuperação ambiental” no concelho em causa, deverá ser consultada a Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S.A. (EDM).

Com os melhores cumprimentos.

Assinado por: **Nuno Miguel Geraldes Freire de Sousa Neves**
Num. de Identificação: 08363218
Data: 2023.05.29 16:51:54+01'00'

Nuno Sousa Neves
Coordenador da Equipa de SIG e Ordenamento - Técnico superior (Arq.)
(Despacho n.º 32/2021 de 06/12/2021)

JNF

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de alteração do PDM de Vimioso.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Reuniões Plenárias/Setoriais, vimos informar o seguinte:

1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	N(1)

Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RGNAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a altitude apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.

Detetaram-se ainda incorreções em alguns topónimos, nomeadamente os que incluem sinais diacríticos (Campo de Víbora, Mó,...).

2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: • Oro-hidrográfica tridimensional; • Rede rodoviária e ferroviária; • Toponímia.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	S
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	S
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	S
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	S
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes requisitos de exatidão posicional planimétrica e altimétrica: • Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	S

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o seguinte prazo: • cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho	S
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: • A legenda rótulo, com as indicações necessárias à identificação da planta; • A legenda da simbologia, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		S
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		S
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		S
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		S
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		S
g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:			S
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		S
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		S

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

Recomendações

DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea I) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		S(1)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial. Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		S
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	S
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		S(1)

PDM – Vimioso - Alteração

PCGT n.º924

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
-------------	------------	------------------	--------------------------

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

S(1) – Da análise às peças desenhadas, constata-se que está apenas representado o limite de concelho. Não estão representados os limites de freguesia. Nas legendas das Plantas apenas existe referência ao limite de concelho. Não existe referência ao limite de freguesia. Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2021 (que é idêntica à CAOP2022, na zona em questão).

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):
https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverá ser corrigido o requisito 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Conformação do conteúdo documental do PDM com os requisitos e condições do SSAIGT
Validação prévia

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação*	Formato para depósito**
	publicação	depósito		
Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)			DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
Peças escritas				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Peças gráficas				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)				
Peças escritas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
Peças gráficas				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

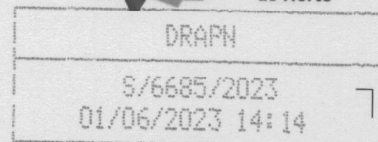
* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

** Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

Observações:

- A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, segundo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
 - ficheiro vetorial (shape file)
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
 - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

Informações adicionais - [Área de Apoio do SSAIGT](#)



Núcleo de Ordenamento do Território
BRAGA

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da
Regional do Norte
Rua Rainha Dona Estefânia , 250 -

4150-304 Porto

Registo simples

Sua referência

Sua data

Nossa referência

Nº Doc: OF/11310/2023/DRAPN

Nº Proc: OT/5/2023/DRAPN

**ASSUNTO: Conferência Procedimental
Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso - Parecer**

O processo de alteração do PDM de Vimioso objeto de parecer, comporta alterações na qualificação do solo, sem interferência na delimitação da RAN, pelo que se validam os elementos gráficos apresentados.

Relativamente ao Regulamento, apresentamos a seguinte sugestão de alteração de redação:

“Artigo 28º

1. *Deve ser garantido um afastamento mínimo de acordo com o legalmente estabelecido, variável com a espécie, classe/encabeçamento e regime de exploração, nos termos do Novo Regime de Registo da Atividade Pecuária (NREAP), e os limites dos perímetros urbanos, bem como das habitações e dos empreendimentos turísticos, exceto no caso em que se integre no assento de lavoura.”*

Face ao exposto a DRAPN emite parecer favorável.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Regional Adjunto,

Luís Brandão Coelho

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte



REPÚBLICA
PORTUGUESA

CULTURA

CULTURA
NORTE

Exmo(a) Sr.(a)
CCDRN - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional Norte
Rua Rainha D. Estefânia 251
4150-304 PORTO

Sua referência	Sua comunicação	Ofício n.º	S-2023/613693 (C.S:1677422)
		Data	06/06/2023
		Procº n.º	DRP-DS/2008/04-11/15971/PDM/773 (C.S:254668)

Assunto: PCGT - ID Proc 924 PCGT- PDM- Vimioso - Alteração - Convocatória para conferência procedimental

Requerente: CCDRN - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte

Comunico a V. Ex.ª que por meu despacho de 06/06/2023, foi emitido parecer **Favorável condicionado** sobre o processo acima referido, de acordo com os termos da informação em anexo.

A presente apreciação fundamenta-se nas disposições conjugadas da Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro, do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, da Portaria n.º 1474/2009 de 16 de novembro, do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho, Decreto-lei nº 380/99 de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei nº. 46/2009 de 20 de fevereiro, do Decreto-Lei n.º 114/2012, de 25 de maio, e do Decreto-Lei n.º 115/2012 de 25 de maio.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor de Serviços dos Bens Culturais

Assinado por: **DAVID JOSÉ DA SILVA FERREIRA**
Num. de Identificação: 10348571
Data: 2023.06.06 16:37:28+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO

Direção Regional de Cultura do Norte
Praça da Carreira
5000-560 Vila Real, PORTUGAL

TEL + 351 259 330 770 | FAX + 351 259 330 779
Endereço eletrónico: geral@culturanorte.gov.pt
www.culturanorte.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte

Direção de Serviços dos Bens Culturais
Casa de Ramalde
Rua da Igreja de Ramalde, n.º 1
4149-011 Porto
TEL + 351 226 197 080 | FAX + 351 226 179 385
Endereço eletrónico: dsbc.drcn@culturanorte.gov.pt
www.culturanorte.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte



Assunto : PCGT - ID Proc 924 PCGT- PDM- Vimioso - Alteração - Convocatória para conferência procedimental

Requerente : CCDRN - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Norte

Local : Vimioso

Inf. n.º: S-2023/613669 (C.S:1677358)

Cód. Manual

N.º Proc.: DRP-DS/2008/04-11/15971/PDM/773
(C.S:254668)

Data Ent. Proc.: 02/06/2023

Diretor de Serviços dos Bens Culturais David José da Silva Ferreira a 06/06/2023
Parecer favorável condicionado nos termos da informação.

DSBC/2023

CS: 1676965

Assunto: PCGT - ID Proc 924 PCGT- PDM- Vimioso - Alteração - Convocatória para conferência procedimental

O presente Parecer fundamenta-se nas disposições normativas conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, Lei de Bases da Política e do Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural (inter alia, artigos 43º, 44º, 45º, 51º, 52º, 61º, 64º, 65º, 74º, 75º, 77º e 78º), do Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as sucessivas alterações, que estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (artigos 13º e seguintes), do Decreto-lei n.º 114/2012, de 25 de maio, que aprova a Lei orgânica das DRC (art.º 2º), do Decreto-lei n.º 115/2012, de 25 de maio, que aprova a lei orgânica da DGPC (art.º 2).

Enquadramento / antecedentes: a documentação em análise refere-se a uma proposta para a 2ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PDMV), para adequação ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), visando adequar o plano às regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e aos critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar nº 15/2015 de 19 de agosto. As principais alterações incidem no Regulamento, Plantas de Ordenamento (Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo e Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano) e Planta de Condicionantes.

Apreciação:

1.No caso das alterações previstas para o Regulamento do PDM, prevê-se no nº2, alíneas f) e l) do Artigo 4º, a existência de um Relatório temático do Património Cultural e a elaboração de uma Carta arqueológica/Carta Património Cultural. No entanto, estes elementos ainda não integram a documentação objeto do presente parecer. No que diz respeito ao articulado relativo ao património arqueológico, concorda-se genericamente com o exposto no Artigo 24º; nos pontos 1, 4 e 5 do Artigo 25º e com o exposto em toda a nomenclatura do Artigo 76º.

2. No caso da Planta de Ordenamento II, onde se demonstra a Salvaguarda e a Execução do Plano relacionadas ao património cultural, os elementos foram transpostos tal e qual do PDM em vigor, o que inclui o inventário e a projeção cartográfica do Património Cultural, fator onde não se verificou qualquer alteração.

Direção Regional de Cultura do Norte
Praça da Carreira
5000-560 Vila Real, PORTUGAL

TEL + 351 259 330 770 | FAX + 351 259 330 779
Endereço eletrónico: geral@culturante.gov.pt
www.culturante.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte

Direção de Serviços dos Bens Culturais
Casa de Ramalde
Rua da Igreja de Ramalde, n.º 1
4149-011 Porto
TEL + 351 226 197 080 | FAX + 351 226 179 385
Endereço eletrónico: dsbc.drcn@culturante.gov.pt
www.culturante.gov.pt
www.facebook.com/CulturaNorte



A metodologia e sinalética adotadas nessa projeção cartográfica parece-nos correta e adequada, nada havendo a objetar ou a acrescentar.

3. No caso das alterações propostas para o Planta de Condicionantes pretende-se o desdobramento do seu conteúdo, tendo em vista melhorar a legibilidade das peças, havendo ainda a necessidade de serem introduzidas novas condicionantes que entraram em vigor desde a 1ª revisão do PDM. Relativamente ao Património Cultural classificado também não se verificaram alterações, surgindo as zonas de proteção e as zonas *non aedificandi* implantadas de acordo com a normas legais aplicáveis.

4. A Carta do património arqueológico é obrigatória nos termos do nº 1 do artº 79º da Lei de Bases do Património Cultural (107/01), todos os planos de ordenamento do território deverão ter em consideração “o salvamento da informação arqueológica contida no solo e no subsolo dos aglomerados urbanos, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico”. Nos termos da alínea g) do artº. 10º e do nº. 1 do artº. 17º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, todos os instrumentos de gestão do território deverão ter em consideração o património arqueológico, estabelecendo as medidas indispensáveis à proteção e à valorização desta categoria de património, nomeadamente através da elaboração de cartas do património arqueológico. O Regulamento desta 2ª alteração do PDM de Vimioso prevê, no nº 2 alínea l) do Artigo 4º, a elaboração de uma Carta arqueológica/Carta Património cultural, mas a mesma ainda não integra a documentação disponível na plataforma PCGT, pelo que a mesma deverá ser adicionada para a análise desta entidade. Na Carta de Património Arqueológico deverão constar todos os sítios arqueológicos inventariados bem como os classificados e em vias de classificação, corretamente delimitados. Este trabalho deverá ser executado por técnicos especializados da área da Arqueologia, em articulação com o Gabinete de Arqueologia Municipal, caso exista. A Carta dos Valores Culturais (valores arquitetónicos e valores arqueológicos) pode substituir a Carta do Património Arqueológico se esta integrar todos os sítios arqueológicos conhecidos à data da alteração ou da revisão do PDM, mas não substitui a necessidade da apresentação de um relatório individualizado do Património Arqueológico.

5. Relatório de Património Cultural. Deverá ser elaborado um Relatório de Património Arqueológico que contenha informação com as respetivas fichas numeradas com localização e com uma caracterização em campos bem definidos (georreferenciação, fotografia, descrição, etc.) de todos os sítios com interesse patrimonial que integram a Carta de Património Arqueológico ou a Carta do Património Cultural. O Regulamento desta 2ª alteração do PDM de Vimioso prevê, no nº 2, alínea f) do Artigo 4º, a elaboração de um relatório temático do Património Cultural, mas o mesmo ainda não está incluído na documentação disponibilizada na plataforma PCGT, pelo que este deverá ser adicionado para a análise desta entidade.

Proposta de Decisão:

Face ao exposto propõe-se a emissão de parecer favorável condicionado à necessidade de acrescentar a esta 2ª alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso os elementos considerados em falta e em conformidade com as considerações supra elencadas.

À consideração superior

Os Técnicos Superiores

Isabel Norton

António Luis Pereira

ANEXO

Linhas de trabalho para a preparação do processo de revisão do PDM de Vimioso

À luz da legislação atual, o PDM em vigor apresenta algumas lacunas que se prendem, principalmente, com a adequação das diferentes categorias de espaço à realidade da ocorrência e classificação dos valores naturais.

No âmbito da Ecologia sempre foi reconhecida a importância da complexidade das relações entre os indivíduos, as espécies e o meio para a subsistência de uma determinada espécie ou comunidade. Neste contexto particular, as classificações da RN2000 representam a importância da conservação de áreas como um todo, favorecendo o dinamismo das interações aí ocorrentes, em vez de tentar reduzir os esforços à conservação de uma teia de espaços de dimensão variável de acordo com as áreas de ocorrência individuais de cada espécie ou habitat natural.

Esta visão, evolutiva, acompanha a progressão do conhecimento científico nestas matérias, quer ao nível teórico quer ao nível prático, nomeadamente nas áreas classificadas. Encontra-se interiorizada na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade e também reconhecida no Decreto-Regulamentar 15/2015 de 19 de Agosto, em particular através do seu Artigo 21º.

Assim, considerando que o solo rústico no concelho de Vimioso é expressivamente abrangido pela RN2000 nas duas componentes de ZEC e ZPE, o que reforça a visão integradora dos espaços com todos os seus valores naturais a interagir de forma dinâmica, torna-se necessário melhorar a adaptação do ordenamento deste território a este conceito tal como tem vindo a ser orientação para os demais municípios da região norte.

Neste contexto, quanto à classificação do solo no PDM em vigor e que se mantém na atual proposta (considerando o procedimento de alteração) importa referir:

- A categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos está ainda associada a um conjunto de áreas de ocorrência individual de valores que anteriormente foram destacados para proteção acrescida e que importaria rever uma vez que:
 - Não é suficientemente abrangente para acolher todas as áreas da RN2000 sem uso predominantemente florestal ou agrícola, na medida da sua ocorrência territorial atual e/ou pretendida;
 - Não considera a evolução previsível dos habitats das espécies ocorrentes, dos habitats naturais classificados e da vegetação autóctone;
 - Não maximiza a eficácia da proteção necessária para garantir a conectividade biológica na RN2000 à escala municipal;
 - Comporta situações inadequadas abrangendo áreas que deveriam estar classificadas em outras categorias de solo como, por exemplo, Espaços Florestais de Conservação (categoria não considerada);



- A categoria de Espaços de Uso Misto Agrícola e Silvícola (designação desatualizada à luz da legislação atual) não é suficientemente restritiva relativamente a atos e atividades, nos termos propostos nos artigos 35º a 37º, de forma a assegurar corretamente a proteção e conservação dos valores naturais, nomeadamente por contemplar a possibilidade de edificabilidade e uso do solo em áreas a preservar. Note-se que clarificar algumas restrições nas áreas mais sensíveis, classificando-as como espaços naturais e paisagísticos e, em contrapartida, esclarecer as permissões nas áreas remanescentes e classificadas como agrícolas ou florestais, para além de salvaguardar de forma mais adequada a proteção de valores naturais, pode resultar na redução da burocracia, facilitando a comunicação com os cidadãos e as instituições.
- A categoria de Espaços Florestais de Produção inclui áreas de restauro de habitats naturais que faria sentido reclassificar como Espaços Florestais de Conservação.

No âmbito da articulação do PROF-TMAD com o DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, na perspetiva da sua melhor adequação ao território de Vimioso, em termos de ordenamento dos espaços florestais, tendo em conta as respetivas características, importa referir o seguinte:

Contrariamente aos PROF anteriormente em vigor (1.ª geração), nos atuais, as funções dos espaços florestais não são hierarquizadas, reforçando a tónica de que os espaços florestais são multifuncionais e tendo presente o princípio constante do artigo 4.º, n.º2, e) do regulamento dos PROF. Assim, quanto às funções das SRH, e refletindo esta perspetiva multifuncional, à escala do plano pode ser apurada a existência ou não de outra(s) função(ões) que cumulativamente se adequem. No entanto, não se pode eliminar ou excluir as 3 funções gerais das SRH que constam no PROF. Para além destas funções podem ainda ser identificadas outras, porque se aceita que um mesmo espaço florestal possa desempenhar mais do que uma função. De notar que as funções não são inerentes às espécies e que uma mesma espécie pode desempenhar várias funções, desde que os objetivos de gestão e o modo como são conduzidos os povoamentos sejam ajustados.

Além das funções referidas expressamente para cada uma das SRH, é adequado acrescentar outras, numa perspetiva de multifuncionalidade da floresta, que se adaptem ao território em causa;

Sem prejuízo desta perspetiva, é possível, privilegiar, numa leitura mais fina, atendendo à escala do PROF (1:100.000) e do PDM (1:25.000 ou mesmo 1:10.000) uma ou mais funções que sejam consentâneas com as necessidades de criar salvaguardas, restrições e/ou tirar partido das potencialidades económicas e ambientais do espaço florestal, à escala do PDM.

Assim, e tal como referido na proposta de Regulamento faz todo o sentido a constituição de diversas subcategorias na categoria de espaços florestais, com diferenciação dos usos dominantes, complementares e compatíveis, e também quanto à edificabilidade, que no nosso entender deve ser mais restritiva nesses mesmos espaços.

Diferenciando-as também, por outro lado, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para cada uma das SRH previstas no PROF TMAD, considerando para estas subcategorias, as funções, que mais se adequem.

Por outro lado, ao nível do PDM, a definição das diferentes subcategorias dos espaços florestais faz-se pela aplicação do disposto no Artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 15/2015.



Contudo, há que ter presente que essa categorização nos IGT, e em concreto nos PDM, respeita à definição de uso dominante com o objetivo de determinar as atividades/usos compatíveis, pelo que o uso florestal (sentido lato) será sempre compatível no âmbito da categoria de espaço florestal prevista no artigo 19.º do Dec. Regulamentar n.º 15/2015, numa lógica de multifuncionalidade da floresta.

Assim, sugere-se um exercício de ponderação relativamente à implementação das subcategorias a considerar para os Espaços Florestais no território concelhio:

- Espaços Florestais de Produção (categoria utilizada mas que necessita de uma ponderação relativamente à inclusão, ou não, das áreas sujeitas a projetos de restauro de habitats como, por exemplo, o previsto para Algosó);
- Espaços Florestais de Proteção (proposta sugerida);
- Espaços Florestais de Conservação (proposta sugerida);
- Espaços Mistos de Uso Silvícola com Agrícola (categoria utilizada - correção da designação e revisão de limites, nomeadamente no que diz respeito à sua reclassificação para espaços naturais e paisagísticos ou florestais de conservação).

Neste contexto, no que ao ordenamento do território diz respeito deverá ser ponderada a inclusão/revisão das seguintes categorias e/ou correspondências:

Espaços naturais e paisagísticos – correspondem às áreas com maior valor natural, nomeadamente as galerias ripícolas, os afloramentos rochosos, as zonas de nidificação de aves rupícolas, bem como outras de reconhecido interesse natural e paisagístico, incluindo as zonas da Rede Natura 2000 nos casos em que o uso dominante do solo não é agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.

Espaços florestais de conservação - Os espaços florestais de conservação correspondem às áreas de uso ou vocação florestal com funções relevantes de conservação e integram, entre outras, as áreas da RN2000 cujo uso dominante seja florestal, nos termos da alínea b) do n.º 3, do art.º 19.º, do DR n.º 15/2015 de 19 de agosto, nas quais devem ser privilegiadas, as normas e modelos de silvicultura por função de conservação de habitats, de espécies da fauna e da flora e de geomonumentos definidas no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa. A subcategoria “Espaços florestais de conservação” deverá complementar a categoria de Espaços Naturais e Paisagísticos nas áreas classificadas da Rede Natura 2000 – - Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maços (PTCON0021), Zona Proteção de Especial (ZPE) Rios Sabor e Maços (PTZPE0037) e Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042), sempre que o seu uso dominante seja florestal com recurso a espécies autóctones.

Espaços florestais de proteção - Os espaços florestais de proteção correspondem às áreas de uso ou vocação florestal sensíveis devido, à ocorrência de fatores de risco de degradação ecológica, nomeadamente riscos de erosão, nas quais devem ser privilegiadas as normas e modelos de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais



sensíveis, designadamente ao risco de erosão definidas no PROF-TMAD (conforme, n.º 1 e 2 do art.º 14.º) sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa. Estas áreas poderiam ser as áreas de REN, com risco de erosão, cabeceiras e linhas de água e ainda áreas com declive superior a 25% não incluídas em REN, correspondendo a áreas de uso florestal abrangendo, nomeadamente, as áreas de risco de erosão, nas quais se torna prioritária a proteção do solo e da rede hidrográfica através das boas práticas contidas nas normas de silvicultura por função de proteção e em normas de aplicação localizada, áreas florestais sensíveis ao risco de erosão definidas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 14.º do PROF-TMAD.

DESIGNAÇÃO ANTERIOR (D-L n.º 93/90)	NOVA DESIGNAÇÃO (D-L n.º 124/2019)
Áreas de Máxima Infiltração Cabeceiras das Linhas de Água	Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos
Áreas com Risco de Erosão	Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo
Escarpas	Áreas de instabilidade de vertentes
Leitos dos Cursos de Água Leitos dos Cursos de Água e Leitos de Cheia	Cursos de água e respetivos leitos e margens

Planta de Ordenamento

Os aspetos anteriormente identificados implicam necessariamente uma revisão/adequação da correspondente Planta de Ordenamento, nomeadamente ao nível da expressão territorial dos espaços naturais e paisagísticos e dos espaços florestais de uso misto agrícola e silvícola no sentido de uma melhor e mais adequada conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).

Planta de Condicionantes

Sugere-se que a planta de condicionantes possa vir a ser desdobrada, no sentido de serem devidamente representadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis à realidade concelhia:

1 - Planta de Condicionantes I: “Planta de Condicionantes Geral”

Representação das áreas classificadas (RN2000) e do Regime Florestal.

2 - Planta de Condicionantes II: “Perigosidade de Incêndio rural”

A planta de condicionantes deverá ser acompanhada de uma carta autónoma relativa à cartografia de risco de incêndio rural, constante do plano municipal de defesa contra incêndios (PMDFCI)

3 - Planta de Condicionantes III: “Áreas percorridas por incêndios rurais”

Assumindo a publicação do PDM durante o ano de 2023, o período a considerar será, de 1998 a 2022.

Verificação da condicionante “Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos.”

Com a publicação do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), foi revogado o DL n.º 327/90 de 22 de outubro, pelo que deixaram de se aplicar as interdições relativas à alteração do uso do solo e à edificação em áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios.



Mantêm-se, no entanto, as interdições decorrentes do DL n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira), no que concerne ao período de 25 anos de povoamentos de sobreiros e/ou azinheiras percorridos por incêndios.

Assim, não estando diferenciados aqueles povoamentos na cartografia disponibilizada pelo ICNF, I.P., as áreas ardidadas a considerar devem constar de uma página web no sítio eletrónico do Município, devendo ser objeto de atualização anual durante o período de vigência do PDM. Quanto à aferição da presença daqueles povoamentos, esta será efetuada aquando da análise e autorização em sede de processos de licenciamento.

4 - Planta de Condicionantes IV: “Redes de Defesa”

- *“Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível”;*
 - *Rede primária de Faixas de Gestão de Combustível (FGC) ”;*
 - *“Rede secundária de FGC”;*
 - *“Rede de pontos de água”;*
 - *“Rede Nacional de Postos de Vigia”, identificando o Posto de vigia pela designação e código.*
- Trata-se do posto de vigia ““Serro” Código 16-02

Relatório de conformidade com a RN2000

Assumindo o carácter dinâmico dos processos naturais e em função das alterações a efetuar será necessário rever e atualizar o relatório de conformidade com a RN2000.

Estrutura ecológica municipal

Quanto à EEM, no PDM em vigor a cartografia não está totalmente ajustada ao corredor ecológico constante do PROF-TMAD, não devendo também ser incluído solo classificado como urbano, na categoria Espaço Habitacional.

Avaliação ambiental estratégica

Por último e enquanto entidade ERAE, importa ainda reforçar alguns aspetos relativos à elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica, a realizar no âmbito de um futuro processo de revisão:

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica, cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável (assente numa escala temporal de médio-longo prazo). As estratégias de ação estão fortemente associadas à formulação de políticas, e são desenvolvidas no contexto de processos de planeamento e programação.

Uma abordagem estratégica, está fortemente ligada ao conceito de ciclo de decisão. Este conceito de ciclo estabelece uma noção de continuidade em que decisões estratégicas (de priorização, planeamento, escolha ou execução) são tomadas sucessivas vezes ao longo de um processo de planeamento e programação, em momentos críticos do processo de decisão – “janelas de decisão”.



O desenvolvimento de novas estratégias resulta de uma reanálise, de estratégias anteriores, face a cenários de evolução e a objetivos prioritários, influenciando assim o ciclo seguinte.

A AAE, pretende assim, entre outros objetivos, contribuir para um processo de decisão ambiental e sustentável, melhorar a qualidade de políticas, planos e programas e promover novas formas de tomar decisões.

Neste sentido, a AAE, deve ser; integrada, orientada para a sustentabilidade, focada, verificável, participativa e interativa.

Assim, nas diferentes fases metodológicas fundamentais da AAE faz-se: a identificação de Fatores Críticos para a Decisão (FCD); a análise de Tendências; a avaliação de Oportunidades e Riscos das opções estratégicas e o estabelecimento de bases para um programa de Seguimento da implementação do Plano/Programa. Sendo assim claro, o seu caráter sistémico avaliativo de cenários prospetivos/proactivos numa escala temporal alargada, integrada, de potencial inovador, de novas oportunidades, resiliente no contexto do desenvolvimento sustentável para a construção de Modelos Territoriais, alinhados com o contexto global, de aceleradas mudanças com efeitos nefastos e integrando de forma robusta o contributo para o atingir do cumprimento de metas globais exigidas, com responsabilidades partilhadas sobre os Bens Comuns a salvaguardar, conservar e gerir de forma integrada e sustentável.

Assegurar um desenvolvimento integrado com as características biofísicas, económicas, sociais, institucionais, políticas e de governança, a partir da avaliação da qualidade ambiental das suas opções de desenvolvimento, valorizando os territórios nas suas várias valências, funções e identidades, com o potencial de novas economias (rurais) criativas e inovadoras, com base em funcionalidades das várias atividades que nele ocorrem, assentes em (bio) economias circulares, promotoras de novas oportunidades, (sobretudo em territórios alvo de despovoamento e de vulnerabilidades acrescidas) deverá ser o caminho a seguir no atual contexto de sustentabilidade e criação de Modelos Territoriais – “Marca Territorial Sustentável”.

Neste sentido a Avaliação Ambiental pelo instrumento de AAE, afigura-se como uma abordagem vocacionada para o futuro, que tem como fim atingir a sustentabilidade através da avaliação antecipada de possíveis efeitos significativos no ambiente, que podem decorrer da implementação do plano. Desta forma, é possível a adoção de metodologias adaptadas, e a introdução de soluções alternativas e inovadoras, contribuindo para a mitigação de prováveis ou potenciais efeitos, facilitando uma abordagem estratégica, que permite a adoção de opções mais abrangentes em cenários preditivos de mudança, perspetivando Sistemas mais Resilientes no Todo interligado.

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é enquadrada, em termos legais, pelo Decreto-Lei nº232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei nº58/2011, de 14 de maio, que estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente. Este diploma transpõe para o nível nacional duas diretivas comunitárias, a Diretiva 2001/42/CE e a Diretiva 2003/35/CE, que têm por objetivo estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais nos planos e programas, e, por fim último, a promoção do desenvolvimento sustentável.



A AAE dos instrumentos de gestão territorial é, cumulativamente, regulamentada pelo Decreto-Lei nº80/2015, de 14 de maio, que define o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

A Diretiva 2001/42/CE (também designada como Diretiva da AAE), entre outras questões, também especifica os planos e programas, em relação aos quais seja necessária uma avaliação nos termos dos artigos 6º e 7º da Diretiva “Habitats”, (...) remetendo também para o Relatório Ambiental (RA) da AAE, todos os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, mais especificamente os relacionados com as zonas de Rede Natura 2000, bem como as medidas previstas para prevenir, reduzir e eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente (...).

Sabendo, que a escala de atuação no quadro da sustentabilidade avaliada pela AAE, é uma escala temporal e espacial alargada, (decorrentes dos próprios princípios subjacentes aos conceitos aqui inerentes), sabendo também que os contextos territoriais nas suas várias dinâmicas e vertentes, se incorporam em cenários cumulativos de aceleradas mudanças face a várias crises, evoluções e tendências eco-socio-económicas, as perspetivas de encontrar soluções que equacionem construir Modelos Territoriais Biodiversos, Resilientes e Sustentáveis, afigura-se como um enorme desafio, para as diversos atores e decisores do território, apesar dos processos se enquadrarem num “palco” de incertezas.

Neste sentido, seguir uma estratégia de desenvolvimento sustentável territorializada, implicará não modelos meramente reativos que já não conseguem dar resposta à complexidade de temáticas críticas para a viabilidade, conservação e funcionalidade dos Sistemas no seu todo (ex. serviços dos ecossistemas) mas, modelos preditivos, preventivos, resilientes e adaptativos às várias mudanças emergentes.

Nesta linha de Visão do Território, numa perspetiva de gestão articulada, integrada, aberta e adaptativa, o que “hoje” pode não ser visionado como um impacto “não significativo” no ambiente em termos gerais, poderá constituir uma ameaça significativa no “amanhã”, sendo que uma AA por AAE, inscreve e traduz de forma mais robusta, eficiente e eficaz para a construção de Modelos Territoriais Resilientes e Sustentáveis, o contexto de Mudança em que a Sociedade, em termos gerais se insere.

Será pertinente citar que; “ De acordo com o artigo 6.º do diploma enquadrador da AAE, o Relatório Ambiental deve conter: “a) Uma descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes; b) As características ambientais das zonas suscetíveis de serem significativamente afetadas, os aspetos pertinentes do estado atual do ambiente e a sua provável evolução se não for aplicado o plano ou programa; c) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa, incluindo, em particular, os relacionados com todas as zonas de especial importância ambiental, designadamente as abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro; d) Os objetivos de proteção ambiental estabelecidos a nível internacional, comunitário ou nacional que sejam pertinentes para o plano ou programa e a forma como estes objetivos e todas as outras considerações ambientais foram tomadas em consideração durante a sua preparação; e) Os eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação do plano ou do programa, incluindo os efeitos secundários,



cumulativos, sinérgicos, de curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos, considerando questões como a biodiversidade, a população, a saúde humana, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados; f) As medidas destinadas a prevenir, reduzir e, tanto quanto possível, eliminar quaisquer efeitos adversos significativos no ambiente, resultantes da aplicação do plano ou programa; (...). O que pretende reforçar a pertinência de uma AA por AAE, numa Alteração de um PDM, neste caso o de Vimioso.

Vimioso, apresenta a sua localização geográfica, não só integrada nas figuras de Áreas Classificadas (ZEC, Rios Sabor e Maços - PTCON0021 e Minas de Santo Adrião – PTCON0042) e ZPE Rios Sabor e Maços – PTZPE0037) de âmbito comunitário integrando a Rede Natura 2000, com Ecossistemas/Habitas de elevado valor conservacionista e um elenco variado de espécies de elevado estatuto de conservação, acrescentando a responsabilidade do território na sua salvaguarda e gestão sustentável, como acrescentando qualidade e valor ao Território a vários níveis, devendo ser inscritos como promotores de novas cadeias de valor sustentáveis e oportunidades de alavancar, (novas) identidades das gentes e lugares que nele habitam, como promotores de paisagens sustentáveis multifuncionais, solos saudáveis (...), com potencial de incremento de atração de turismo sustentável e novos residentes.

Vimioso, para além de integrar a Rede Natura 2000, encontra-se num alinhamento de continuidade, proximidade, envolvimento e conectividade com outras áreas classificadas, quer de âmbito nacional, comunitário e internacional. Este posicionamento deve constituir orgulho identitário e sentido de pertença das suas gentes e maior sentido de compromisso e responsabilidade na salvaguarda, conservação e gestão sustentável de valores de extrema riqueza, diversidade, de valências e funções estruturantes para assegurar a viabilidade da qualidade dos serviços do ecossistema, como bens comuns imprescindíveis à Saúde do Planeta, no seu todo. Um Só Planeta- uma Só Saúde.

Vimioso, insere-se ainda numa importante Reserva da Biosfera – Reserva da Biosfera Transfronteiriça da Meseta Ibérica.

As Reservas da Biosfera são territórios, onde existe um mosaico de ecossistemas importantes e representativos de uma dada Região Biogeográfica, que tem como finalidade conjugar a conservação dos valores naturais com a manutenção dos valores culturais e com o desenvolvimento socioeconómico sustentável da população que nele habita.

São territórios de grande potencial de aplicar abordagens interdisciplinares para entender e gerir as mudanças e as interações dos sistemas sociais e ecológicos, em particular a prevenção de incompatibilidades e a gestão da biodiversidade.

Cada Reserva da Biosfera deve promover as soluções adequadas à sua realidade tendo em vista conciliar a conservação da biodiversidade com o seu uso sustentável.

São lugares que devem ter responsabilidade e compromissos acrescidos de governança inovadora, criativa e participativa para fornecer soluções locais para os desafios globais.

O seu estatuto é internacionalmente reconhecido, como tal deve ser encarado como um ponto forte dos seus territórios e como excelentes oportunidades para o seu desenvolvimento sustentável e orgulho identitário das gentes que neles habitam, incrementando, fortes sinergias



nacionais e transfronteiriças, alavancando e alocando recursos logísticos e humanos como oportunidades eco-sócio-económicas de territórios que se podem afigurar mais vulneráveis.

O Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado pelo Decreto Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro) enquadra as Reservas da Biosfera no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (SNAC).

A Reserva da Biosfera Transfronteiriça da Meseta Ibérica, integra a rede da UNESCO desde 2015. Localiza-se ao longo da fronteira norte entre Espanha e Portugal e é uma das maiores biosferas da zona europeia.

Esta reserva integra cinco Parques Naturais, nomeadamente o Parque Natural de Montesinho, o Parque Natural Lago de Sanabria y Alrededores, o Parque Natural do Douro Internacional, o Parque Natural de los Arribes del Duero e o Parque Natural Regional do Vale do Tua, para além das áreas classificadas no âmbito da Rede Natura 2000.

As Reservas da Biosfera excedem os objetivos de conservação de paisagens, ecossistemas e espécies. São territórios onde se pretende conciliar a conservação da diversidade biológica com o desenvolvimento económico, social e cultural, promovendo o equilíbrio entre pessoas e natureza.

Estes locais são reconhecidos pela UNESCO no âmbito do Programa O Homem e a Biosfera (Programa Man & the Biosphere da Unesco – Programa MaB) podem integrar ecossistemas terrestres, marinhos e costeiros. Funcionam como laboratórios vivos de investigação, monitorização, educação e sensibilização para a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento económico sustentável.

Para responder adequadamente aos desafios atuais e às oportunidades de desenvolvimento nos próximos anos, nomeadamente ligadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e à implementação do Acordo sobre Mudanças Climáticas adotado em Paris em 2015, o Conselho do Programa MaB aprovou uma nova Estratégia (2015-2025) e o respetivo Plano de Ação de Lima (2016-2025).

A Estratégia MaB, (2015-2025) visa apoiar os Estados-membros e outras partes interessadas (*stakeholders*), no desafio de conservar a biodiversidade, restaurar e melhorar os serviços dos ecossistemas e promover o uso sustentável dos recursos naturais. O seu objetivo é contribuir para a construção de sociedades e economias saudáveis e equitativas e aglomerados populacionais prósperos e em harmonia com a Biosfera.

Também se propõe a facilitar o desenvolvimento da ciência, nas áreas da biodiversidade e da sustentabilidade, e da educação, para o desenvolvimento sustentável e capacitação, para apoiar a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, bem como outros aspetos de mudança ambiental global.

O Plano de Ação de Lima (2016 – 2025) coloca forte ênfase em sociedades prósperas em harmonia com a Biosfera. Tem como objetivo alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e implementar a Agenda 2030 dentro das Reservas de Biosfera (e para além delas), através da disseminação global de modelos de sustentabilidade desenvolvidos nestes territórios.



Aliado a tudo isto, existe uma estratégia importante, mas que às vezes não é referida, a Estratégia da EU para Infraestruturas Verdes, com o objetivo de proteger e valorizar o capital natural da Europa, nas zonas urbanas e rurais. A Rede Natura 2000, constituiu o pano de fundo, para o conceito subjacente desta estratégia e do próprio conceito de infraestruturas verdes, que se deduz logicamente, como constituindo uma “Rede Ecológica” - “Corredores Ecológicos” - “Pontes Ecológicas para a Sustentabilidade. Daqui ressalta um dos conceitos mais relevantes e urgentes a ter como foco crucial nas temáticas de Conservação da Natureza e de Biodiversidade e da Sustentabilidade dos Territórios nas suas várias vertentes, o conceito de Conetividade, sendo assim a capacidade de estabelecer uma conexão, uma ligação (contrariando a criação de “ilhas” ou “áreas fragmentadas” que inviabilizam as suas valências e funções estruturantes, colocando em causa a viabilidade e os requisitos mínimos do (eco) sistema no seu todo, e tornam-se mais vulneráveis a desaparecerem face a fenómenos de ameaça).

Vimioso, funciona assim, como um concelho de excelente relevância e importância, como área de Conetividade, com todo o potencial de oportunidades referidas (como exercício de “Visão” holística do território, poderemos ver o enquadramento de Vimioso, na Reserva da Biosfera, e depois apenas o seu posicionamento face às restantes áreas classificadas, quer de âmbito europeu, quer nacional).

No entanto, por tudo o que já foi referido, e, sobretudo para que Vimioso, constitua um Território de “Marca” Sustentável, com um Modelo Territorial Resiliente, responsável por soluções adaptadas à Mudança, adequadamente alinhado e integrado nos princípios globais de sustentabilidade e comprometido na sua missão de caminhar para as metas da Agenda 2030, criando condições robustas para alavancar (novas) Oportunidades eco-socio-económicas, desacelerando as ameaças e promovendo a segurança e bem-estar das suas populações, reforça-se a importância da AAE na definição de estratégias no âmbito do futuro processo de revisão do PDM.

Norte
Parque Florestal de Vila Real,
5000-567 VILA REAL

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.norte@icnf.pt
 259330400

CCDR-N
Rua Rainha Dona Estefânia
4150-304 PORTO

vossa referência <i>your reference</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	Data <i>Date</i>
	S-023023/2023	P-021726/2023	2023-06-06
Assunto <i>subject</i>	PCGT - ID Proc 924 PCGT- PDM- Vimioso - Alteração - conferência procedimental - parecer do ICNF,I.P.		

Ex.^{mo(a)} senhor(a),

No âmbito da convocatória para a reunião Plenária em conferência procedimental, da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso, prevista para 2 de Junho de 2023, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer.

De seguida, dá-se conta da análise realizada, no sentido da respetiva alteração, correção e melhoramento geral.

Enquadramento do parecer

O concelho de Vimioso pode ser referido como um território de elevada biodiversidade e em bom estado de conservação, no que aos valores naturais diz respeito, bem como à sua interação com as atividades humanas.

Esta situação constitui uma mais-valia e um fator de desenvolvimento sustentável para o território, visão que, progressivamente, tem vindo a ser internalizada na gestão do território.

Apesar do PDM em vigor ainda não refletir, na sua totalidade, esta tendência favorável à biodiversidade, também não a contraria. Quanto à proposta de PDM agora apresentada constata-se que esta ainda não integra na sua plenitude uma visão e estratégia mais atualizada para uma eficaz proteção dos valores naturais a longo prazo, especialmente porque, conforme advém do âmbito de um processo de alteração, não é efetuada uma reclassificação do solo rústico, que seria necessária para esse efeito.

Por isso, e porque se registam mais-valias num processo mais longo e participativo de análise e discussão sobre o ordenamento do território para a conservação da natureza no concelho de



Vimioso, no presente parecer, para além da análise da documentação remetida, é integrado um Anexo, que partindo de uma reflexão sobre o PDM em vigor, procura identificar um conjunto de questões que poderão e deverão vir a ser ponderadas, num próximo processo de revisão deste PDM.

Parecer à proposta de alteração de PDM de Vimioso

No âmbito da convocatória para a reunião Plenária em conferência procedimental, da 2.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso, agendada para 2 de Junho de 2023, foi recebido, através da PCGT, um conjunto de elementos, constituintes da proposta de plano, que uma vez analisados fundamentaram o presente parecer. Este, incide apenas sobre os aspetos que foram objeto de alteração e, portanto, sobre a proposta de alteração regulamentar.

Quanto às questões de classificação do solo, sua alteração e consequente revisão/atualização da conformidade com a Rede Natura 2000, a melhor adaptação do PROF-TMAD (Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro) e a eventual redefinição da Avaliação Ambiental Estratégica, sugere-se que sejam objeto de uma análise cuidada e venham a suportar a próxima revisão do PDM.

Assim, identificam-se de seguida os principais aspetos que deverão ser objeto de revisão, alteração e correção, tendo em vista uma melhoria global da proposta.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 4.º Composição do Plano

1 – O Plano é composto pelos seguintes elementos:

e) Planta de Condicionantes II – Recursos Florestais;

A cartografia em formato PDF designa a planta referida na alínea e) de: “*Condicionantes no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais*”

Após a entrada em vigor em 01 de janeiro de 2022, do DL n.º 82/2021 de 13 de outubro, Sistema Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), foi revogado o DL n.º 327/90 de 22 de outubro, passando a considerar-se apenas o previsto no DL n.º 169/2001 de 25 de maio, na sua redação atual (Legislação de proteção ao sobreiro e azinheira). Decorre deste diploma que ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por terem sido percorridas por incêndio. Assumindo a publicação do PDM durante o ano de 2023, o período a considerar será, de 1998 a 2022.



Onde se lê: “f) *Planta de Condicionantes III – Apoio à aplicação da condicionante: povoamentos de sobreiro e azevinho percorridos por incêndio nos últimos 25 anos.*”

Deve ler-se: “f) *Planta de Condicionantes III – Apoio à aplicação da condicionante: Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos*”

2 - Acompanham o Plano os seguintes elementos:

d) *Relatório-Conformidade com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000);*

Em falta: o Relatório de Conformidade com a Rede Natura 2000 aqui referido não consta do processo e, na sua falta, o relatório da proposta apresenta uma remissão para o relatório anterior. A este respeito entende-se que sendo parte do processo deve ser ponderada a sua inclusão.

Onde se lê: g) *Relatório temático de áreas ardidas e de risco de incêndio*

Deve ler-se: g) *Relatório temático de áreas ardidas e de risco de incêndio rural*

O referido relatório não faz parte integrante dos elementos que acompanham o plano

k) *Planta da estrutura ecológica municipal*

Dos elementos apresentados não foi possível verificar a existência da designada *Planta da estrutura ecológica municipal*.

m) *Carta de valores naturais – habitats, fauna e flora;*

Dos elementos apresentados não foi possível verificar a existência da designada “*Carta de valores naturais – habitats, fauna e flora*”.

No entanto, importa clarificar que a carta de valores naturais, onde se inclui a carta de habitats, não deve constituir-se como uma componente do ordenamento. Na verdade, a distribuição dos valores naturais apresenta geralmente um carácter muito dinâmico originando processos de desatualização muito rápidos e passíveis de induzir as análises em erro. Em alternativa recomenda-se que o reconhecimento da presença de valores naturais seja feito caso a caso, em sede de avaliação de propostas de atos, atividades e projetos e que a cartografia existente seja apenas utilizada como ferramenta técnica indicativa.

ARTIGO 5º ARTICULAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

As referências ao PSRN2000 e ao PROF-TMAD no presente artigo são insuficientes no contexto de regulamento de PDM, não permitindo especificar de forma clara os atos interditos e condicionados, devendo, por isso, ser incluídos artigos específicos, preferencialmente integrados no capítulo referente às disposições gerais aplicáveis ao solo rústico, conforme indicado no respetivo ponto.



CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º Identificação

c) Recursos agrícolas e florestais:

Onde se lê:

- ii. Regime florestal – Perímetro florestal da Serra do Avelanoso;*
- iii. Rede Nacional de Postos de Vigia – Serro;*
- iv. Povoamentos de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos;*
- v. Perigosidade de incêndio rural das classes alta e muito alta;*
- vi. Redes Primária e Secundária das Faixas de Gestão de Combustível e Mosaicos de Gestão de Combustível;*

Deve ler-se:

- ii. Regime florestal – Perímetro florestal do Avelanoso;
- iii. Rede Nacional de Postos de Vigia – “Serro” Código 16-02;
- iv Povoamentos de sobreiro e/ou azinheira percorridos por incêndios nos últimos 25 anos
- v Áreas de Perigosidade de incêndio rural nas classes alta e muito alta;
- vi. Redes Primária de Faixas de Gestão de Combustível, Rede Secundária de Faixas de Gestão de Combustível e Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível;

d) Recursos ecológicos e naturais:

Onde se lê:

ii. Rede natura 2000;

- *Zona Especial de Conservação (ZEC) Rio Maças e Sabor (PTCON0021)*
- *Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042)*
- *Zona Proteção de Especial (ZPE) Rio Maças e Sabor (PTZPE0037)*

Deve ler-se:

ii. Rede natura 2000:

- Zona Especial de Conservação (ZEC) Rios Sabor e Maças (PTCON0021)
- Zona Especial de Conservação (ZEC) Minas de Santo Adrião (PTCON0042)
- Zona Proteção de Especial (ZPE) Rios Sabor e Maças (PTZPE0037)



Capítulo III - Sistemas de estruturação territorial

Artigo 10.º Modelo de organização territorial

O conteúdo deste artigo diz respeito exclusivamente ao sistema urbano, estando em falta a referência ao sistema rural. Neste âmbito, considerando as características deste território deveria ser acrescentada uma referência ao sistema rural com especial enfoque na sua componente natural uma vez que, à RN2000 acresce a área não classificada, onde ocorrem, de forma expressiva, habitats naturais e ecossistemas de elevada relevância.

Assim, sugere-se que seja acrescentado:

3. O sistema rural é constituído pelas suas componentes agrícola e agropecuária, florestal e natural. As três primeiras componentes são a base das atividades relacionadas com o meio rural e a quarta a da conservação dos valores naturais.

SECÇÃO II – Disposições comuns ao solo rústico e ao solo urbano

Subsecção I – DE SALVAGUARDA AMBIENTAL E URBANÍSTICA

Artigo 19.º – CONDICIONAMENTOS ESTÉTICOS, AMBIENTAIS E PAISAGÍSTICOS

O concelho de Vimioso, como vem sendo referido, apresenta grande relevância regional para a conservação da natureza no nordeste transmontano e, consequentemente, também no contexto nacional, assumindo mesmo uma posição fundamental na conectividade das populações de espécies e dos habitats naturais.

Nesse contexto, o nº 1 do presente artigo deveria incluir uma referência ao património natural, propondo-se a seguinte adição:

1. Para garantir uma correta integração na envolvente, ou para proteção e promoção dos valores naturais, arquitetónicos, ambientais e paisagísticos, a Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética ou ambiental, designadamente:

ARTIGO 20º COMPATIBILIDADE DE USOS E ATIVIDADES

1. *Consideram-se usos compatíveis os que não comprometam a afetação funcional da categoria do solo correspondente nem a sustentabilidade das condições ambientais e urbanísticas, podendo ser razão suficiente de recusa de licenciamento, aprovação ou autorização, em função da sua localização, as utilizações, ocupações ou atividades que:*

Deve ser ponderada a adição de uma alínea para a qual se propõe o seguinte conteúdo:

- f) Comprometam de alguma forma, ou acarretam impactos diretos ou indiretos sobre os valores naturais em presença, nomeadamente os descritos no Anexo I.

CAPÍTULO V SOLO RÚSTICO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO SOLO RÚSTICO

ARTIGO 25º PRINCÍPIOS

Acrescentar:



1. O aparecimento de valores naturais classificados nestas áreas pode obrigar à avaliação da situação e eventual adoção de medidas de compatibilização ou minimização da afetação dos mesmos.

Artigos a acrescentar:

Na presente secção sugere-se que sejam acrescentados dois artigos que salvaguardem as disposições relativas à RN2000 e ao PROF-TMAD respetivamente.

Artº X – Rede Natura 2000

1. A Rede Natura 2000, no território de Vimioso integra um conjunto de habitats e espécies da Fauna e da Flora classificados ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats, transpostas para a legislação nacional pelo DL nº 140/99, de 24 de Abril, na sua redação atual.
2. Constituem objetivos de ordenamento das ZEC e ZPE, a preservação e/ou requalificação das respetivas características ecológicas, sendo prioritária a implementação das medidas necessárias para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações de espécies da flora e da fauna selvagens num estado de conservação favorável, conforme definido na legislação aplicável a esta matéria.
3. Os valores naturais em presença correspondem aos habitats naturais, flora e fauna aos quais se aplica o disposto no Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), replicado no Anexo I do presente Regulamento – Orientações de Gestão para a Rede Natura 2000, bem como no Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril na sua redação atual.
4. *De modo a manter, e promover, o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, são interditas, nas áreas integradas na Rede Natura 2000 as ações, atividades ou projetos elencadas no nº 2 do Anexo I ao presente regulamento*
5. *Com o mesmo objetivo, são ainda condicionadas a parecer do ICNF, I. P. as ações, atividades ou projetos constantes do nº 3 do anexo I ao presente regulamento.*

Artº Y Programa Regional de Ordenamento Florestal

1. Na gestão do solo rústico com ocupação florestal (terrenos ocupados com floresta, matos, pastagens espontâneas, superfícies agroflorestais e vegetação esparsa) são cumpridas, para além das disposições legais aplicáveis a cada situação, as seguintes disposições/determinações:
 - a) O disposto no presente regulamento em termos de disciplina municipal de ocupação e transformação do solo nas referidas áreas;
 - b) O estabelecido no PROF-TMAD, nomeadamente as disposições constantes do anexo IV do presente regulamento que transpõem as orientações estratégicas florestais daquele Programa com incidência no território do concelho de Vimioso.
2. As orientações estratégicas e as normas operativas integrantes do PROF-TMAD que incidem sobre a ocupação, uso e transformação do solo nos espaços florestais do território concelhio são as que constam do anexo II.



SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS

Observa-se que relativamente às duas subcategorias de espaços florestais definidas é admitido o uso habitacional, pelo que salientamos o seguinte:

De acordo com a Lei n.º 99/2019 de 5 de setembro e do respetivo anexo do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território, nomeadamente no que respeita a Planos Diretores Municipais, no seu ponto 74 é referido que se deve “restringir a nova edificação dispersa e isolada em solo rústico” e que “as novas construções destinadas a habitação devem cingir-se ao solo urbano, aglomerados rurais ou áreas de edificação dispersa (...) salvaguardando as vulnerabilidades aos perigos, nomeadamente de incêndio, cheia e inundação e deslizamento de vertentes”.

Existindo diversas áreas com tipologias adequadas para a edificabilidade, quer em solo urbano, quer em solo rústico, previstas nesta proposta de plano, consideramos não se justificar a dispersão de habitação em espaços florestais, face à ampliação das interfaces de edificações com os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas e aos riscos daí decorrentes, na perspetiva quer da proteção de pessoas e bens, em situação de incêndio rural, quer dos valores naturais e ambientais e da própria floresta, pela potenciação de novas ignições e deflagrações.

Desta forma, não deveria ser considerada a possibilidade de nova edificação para habitação nos espaços florestais do concelho.

SUBSECÇÃO I ESPAÇOS FLORESTAIS DE PRODUÇÃO

ARTIGO 32º IDENTIFICAÇÃO

Sugere-se a seguinte redação para a respetiva caracterização:

“Os espaços florestais de produção correspondem às áreas destinadas ao aproveitamento do potencial produtivo nos termos autorizados pelas entidades de tutela, onde se privilegiam as normas e modelos de silvicultura por função de produção, tal como definidos no PROF-TMAD, sem prejuízo da perspetiva multifuncional para os espaços florestais deste programa.”

SUBSECÇÃO II ESPAÇOS DE USO MISTO AGRÍCOLA E SÍLVICOLA

Sugere-se a preferência pela designação *espaços mistos de uso silvícola com agrícola* de forma a uma melhor concordância com o DR 15/2015 de 19 de Agosto.

ARTIGO 35º IDENTIFICAÇÃO

Sugere-se a seguinte redação para a respetiva caracterização:

Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola correspondem a espaços ocupados por sistemas silvopastoris ou espaços mistos de uso silvícola alternado com agrícola e funcionalmente complementares, contribuindo para o desenvolvimento da silvopastorícia, da caça e da pesca em águas interiores e destinam -se a garantir, quer pelas suas aptidões atuais, quer potenciais, o suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, o suporte à pastorícia, o suporte à apicultura e o suporte à pesca em águas interiores.



SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E PAISAGÍSTICOS

ARTIGO 38º IDENTIFICAÇÃO, USOS E REGIME

Onde se lê:

1. Integram os espaços naturais e paisagísticos as áreas de maior sensibilidade ecológica como áreas de ocorrência de habitats e de espécies da fauna e flora protegidos, cuja utilização dominante não é agrícola.

Deve ler-se:

1. Integram os espaços naturais e paisagísticos aqueles assim referidos na Planta de Ordenamento, onde se incluem áreas de maior sensibilidade ecológica, nomeadamente classificadas como Rede Natura 2000, cujo uso não seja agrícola, florestal ou de exploração de recursos geológicos.

Onde se lê:

2. Nos espaços naturais e paisagísticos são interditos os seguintes atos:

a) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações de consolidação e limpeza das margens no âmbito da proteção civil ou da sua valorização ambiental;

b) Práticas de agricultura que recorram a fertilizantes suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos.

Deve ler-se:

2. Nos espaços naturais e paisagísticos são interditos os seguintes atos:

a) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação ribeirinha, ou das espécies autóctones exceto quando esses trabalhos corresponderem a ações fundamentais no âmbito da proteção civil ou beneficiação da biodiversidade;

b) Práticas de gestão agrícola ou florestal que recorram a fertilizantes ou processos suscetíveis de contaminar a qualidade da água nos cursos próximos ou pôr em risco os valores naturais presentes no concelho.

Onde se lê:

3. Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção e restringe-se aos seguintes casos e condições:

a) Obras de conservação, de alteração e de ampliação de edifícios preexistentes, desde que o acréscimo de área não seja superior a 30 % da área de construção existente, nem a área de construção total resultante após a intervenção seja superior a 250 m²;

b) Obras de construção e de ampliação destinadas a instalações de aproveitamento turístico, recreativo ou de lazer em que a área de construção total dos edifícios não exceda 250 m²;

c) Equipamentos de cariz ambiental em edificação ligeira, com um máximo de 100m² de área;

d) Infraestruturas viárias;



- e) Infraestrutura de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais;*
- f) Infraestruturas de telecomunicações, gás, água, esgotos, energia elétrica, telecomunicações e de produção de energias renováveis.*

Deve ler-se:

3. Nestes espaços a edificabilidade tem caráter de exceção, aplica-se o disposto no artigo X nas áreas integradas na RN2000 e restringe-se aos seguintes casos e condições:

- a) Obras de conservação, de alteração e de reconstrução de edifícios preexistentes;
- c) Equipamentos de cariz científico, educacional ou de sensibilização ambiental em edificação ligeira;
- d) Manutenção de infraestruturas viárias;
- e) Infraestrutura de instalações de vigilância, deteção e combate de incêndios florestais;
- f) Infraestruturas de telecomunicações, gás, água, esgotos, energia elétrica, telecomunicações e de produção de energias renováveis.

CAPÍTULO VIII SALVAGUARDAS

SECÇÃO I VALORES E RECURSOS NATURAIS

ARTIGO 72º ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL

Onde se lê:

2. Nas áreas da estrutura ecológica municipal devem ser desenvolvidas as seguintes ações:

- a) Preservação dos seguintes elementos da paisagem:*

Acrescentar:

- iv. áreas de ocorrência de espécies da flora e da fauna autóctones.

ANEXO II ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO PROGRAMA REGIONAL DE ORDENAMENTO FLORESTAL DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO (PROF TMAD)

Onde se lê: *“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 11 de fevereiro, e retificada ao abrigo da Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República n.º 73, Série I, de 12 de abril, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”*

Deve ler-se: *“As subseqüentes referências aos Anexos I a IV ao Regulamento do PROF-TMAD remetem para o conteúdo dos mesmos que consta do Anexo A da Portaria n.º 57/2019, publicada no Diário da República n.º 29, Série I, de 2019-02-11, com a Declaração de Retificação n.º 15/2019, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 73, em 12 de abril de 2019 e a alteração dada pela Portaria n.º 18/2022 de 05 de janeiro e com a Declaração de Retificação n.º 7A/2022, de 4 de março, que para todos os efeitos aqui se consideram reproduzidos.”*



Acrescentar:

4. Normas comuns a todas as sub-regiões homogéneas

4.1 Para cada sub-região homogénea são identificadas as espécies florestais a privilegiar, distinguidas em dois grupos (Grupo I e Grupo II) em resultado da avaliação da aptidão do território para as mesmas;

4.2 Não podem ser efetuadas reconversões para outras espécies de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, exceto se for utilizada na replantação outra espécie igualmente do Grupo I, sem prejuízo dos regimes legais específicos de proteção de determinadas espécies e do regime jurídico das ações de arborização e rearborização.

4.3 O recurso a outras espécies que não se encontrem identificadas no Grupo I ou Grupo II, ou reconversões em situações distintas das referidas no número anterior, tem de ser tecnicamente fundamentado, com base nas características da espécie a usar e condições edafoclimáticas do local de instalação, e ser devidamente autorizado pelo ICNF, I. P.;

4.4 O disposto no n.º 2 não se aplica em reconversões de áreas ocupadas com espécies do Grupo I, quando a espécie a replantar for *Ilex aquifolium* (Azevinho), *Quercus rotundifolia* (Azinheira) ou *Quercus suber* (Sobreiro) e estas espécies fizerem parte das espécies do Grupo II.

4.5 Admitem-se reconversões de povoamentos puros de espécies do Grupo I, para povoamentos mistos com espécies do Grupo II, se a espécie do Grupo I mantiver a dominância.

4.6 Para cada sub-região homogénea é considerado um grupo de espécies, assinaladas com asterisco (*), como sendo prioritária a gestão e conservação em manchas de regeneração natural.

1. Sub-região homogénea Azibo-Sabor

Acrescentar:

Devem considerar-se as seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Proteção
- Recreio e valorização da paisagem

2. Sub-região homogénea Miranda-Mogadouro

Acrescentar:

Devem considerar-se as seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Proteção
- Recreio e valorização da paisagem

3. Sub-região homogénea Nogueira-Bragança

Acrescentar:

Devem considerar-se as seguintes funções gerais dos espaços florestais:

- Proteção
- Recreio e valorização da paisagem



PLANTA DE ORDENAMENTO

No que respeita à expansão da categoria de solo urbano em áreas da Rede Natura 2000, verifica-se apenas pequenos acertos perimetrais e que não colocam em causa os valores associados, nas situações registadas, à Zona Especial de Conservação (ZEC Rios Sabor e Maçãs) e à Zona de Proteção Especial (ZPE Rios Sabor e Maçãs).

RELATÓRIO PRELIMINAR

O relatório preliminar é consistente com a ideia do município de limitar as alterações do PDM à redefinição de perímetros urbanos.

Em concordância com o proposto ao nível do regulamento, o relatório de conformidade com a RN2000 pré-existente deve ser anexado ao relatório da proposta.

CONCLUSÕES

Face ao exposto, o parecer do ICNF, I.P. à presente alteração é **favorável condicionado** à revisão dos conteúdos nos termos identificados.

Neste contexto, o ICNF, I.P. manifesta desde já inteira disponibilidade para prestar esclarecimentos e apoiar o município de Vimioso, quer nas questões relativas à alteração do PDM em vigor, quer em outras que possam advir das linhas de trabalho propostas para a próxima revisão do PDM. No presente procedimento sugere-se que a metodologia de trabalho, prévia e atempadamente a uma reunião setorial, integre a consolidação da informação, a disponibilização de toda a cartografia em formato vetorial, bem como uma tabela com as matérias que merecem ou não acolhimento por parte da CM de Vimioso.

Com os melhores cumprimentos,

O representante do ICNF, I.P.

Assinado por: **JOSÉ PAULO ESMERIZ PIRES**
Num. de Identificação: 06571753
Data: 2023.06.06 19:03:08+01'00'



José Paulo Pires - Biólogo

Anexo:

Linhas de trabalho para a preparação do processo de revisão do PDM de Vimioso

Documento processado por computador, nº S-023023/2023

Enviado exclusivamente em
formato eletrónico para:
Plataforma PCGT

À
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte (CCDR – Norte)

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Antecedente	N/ Referência	Data
PCGT - ID Proc. 924	05/05/2023		S/23/45203	01-06-2023
Proc. 150.10.400/2022/125				

ASSUNTO: 2ª Alteração à 1ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vimioso
Convocatória para conferência procedimental, destinada a emissão de
Parecer Final
Elementos do Plano (artigo 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10/09)
Emissão de parecer do IMT

1. A presente comunicação refere-se à emissão de parecer do IMT para os efeitos referidos em assunto, na sequência da notificação dessa CCDR acima identificada, via PCGT, registada nestes serviços sob o n.º E/23/99135.
2. Os pareceres a emitir pelo IMT no âmbito do acompanhamento do PDM, incidem sobre matérias de natureza distinta, designadamente sobre:
 - 2.1. Questões concretas sobre as infraestruturas rodoviárias e a articulação com o Plano Rodoviário Nacional;
 - 2.2. Questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, nomeadamente a racionalização da utilização do automóvel individual, a otimização da utilização do transporte coletivo e o incremento do uso quotidiano dos modos suaves no sistema de transportes.
3. Assim após análise efetuada aos elementos disponibilizados na PCGT, referentes à proposta de alteração do Plano em curso, considera-se de emitir o parecer solicitado, consubstanciado nos pontos seguintes:
 - 3.1. No âmbito das infraestruturas rodoviárias:

No que respeita à identificação da hierarquização da rede viária e jurisdição das infraestruturas que integram a Rede Rodoviária Nacional (**RRN**), a proposta de alteração do PDM, deve garantir a observância do disposto no Plano Rodoviário Nacional (**PRN 2000**)¹.

O **PRN** define a constituição da Rede Rodoviária Nacional (**RRN**) formada pela rede nacional fundamental e pela rede nacional complementar e integra ainda outra categoria de estradas denominadas “estradas regionais”, que se encontram identificadas na Lista V anexa àquele diploma e que nos termos estipulados no artigo 12.º, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à **RRN**.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de outubro e pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho (1ª alteração) e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto (2ª alteração).

Assim, os elementos que integram a proposta de alteração do PDM devem observar os seguintes condicionalismos:

- a) A proposta de alteração do PDM deve traduzir com rigor o estabelecido no **PRN** para o território concelhio em apreço, identificando as infraestruturas da **RRN e estradas nacionais e regionais não incluídas na RRN**, designadamente:
 - (i) **Rede Nacional Fundamental** [Itinerários Principais (IP)];
 - (ii) **Rede Nacional Complementar** [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)], sob a jurisdição da **IP, S.A.**;
 - (iii) **Estradas Regionais** sob jurisdição da **IP, S.A.**
 - (iv) **Estradas Nacionais desclassificadas** sob a jurisdição da **IP, S.A.**.
- b) As disposições constantes no Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, aplicam-se, conforme previsto no artigo 2º, para além das estradas que integram a RRN, às estradas regionais (ER).
- c) Nos elementos escritos e desenhados integrantes do PDM, deve ser feita referência ao dimensionamento das zonas de servidão constituídas em benefício das infraestruturas rodoviárias da RRN nos termos estipulados no artigo 32.º do EERRN.

No caso dos Nós de ligação deverá proceder-se à representação das zonas de servidão de acordo com o estipulado na alínea e), do n.º 8, daquele artigo: *“um círculo de 150 m de raio centrado na interseção dos eixos das vias, qualquer que seja a classificação destas”*.

Tendo em consideração que a escala a que as zonas de servidão se encontram representadas nas peças desenhadas, em particular na Planta de Condicionantes, é meramente indicativa, dado não permitir a sua leitura de forma adequada, deverá fazer-se constar nesses elementos do plano, e no Regulamento, a remissão para a alínea específica prevista naquela norma [artigo 32.º do EERRN] que corresponde às zonas de servidão *non aedificandi* relativas à tipologia de cada estrada a que é aplicável o regime daquele estatuto e adiante identificadas, o que não se verifica nos elementos desenhados.

- d) Na proposta de plano (no Regulamento, na Planta de Ordenamento e na Planta de Condicionantes), a identificação da rede viária deve compreender a respetiva hierarquia [cf. referido em a)], a designação das infraestruturas rodoviárias que lhe são associadas e a sua jurisdição (integração na Concessão IP ou na rede concessionada do Estado), o que não se verifica na integra.
- e) Nos termos do n.º 3, do artigo 50.º do **EERRN**, *“nas estradas nacionais vedadas e com acessos condicionados, para além das ligações previstas nos respetivos projetos de execução, só são autorizadas novas ligações para melhorar a conexão entre estradas da Rede Rodoviária Nacional, para potenciar a função das vias que se pretendem interligar ou o estabelecimento*

de acessos necessários ao desenvolvimento de projetos de interesse nacional, como tal reconhecidos pelo Governo”, constituindo processos próprios que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, “(...) carecem da aprovação do IMT, I.P., suportada em estudos técnicos fundamentados”.

E ainda que qualquer proposta de intervenção na rede viária acima identificada e respetivas zonas adjacentes deve ser equacionada em processo próprio (e não no âmbito de revisão/alteração do PDM) e objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, encontrando-se o projeto respetivo sujeito à observância das normas legais e regulamentares em vigor e a parecer das entidades competentes no cumprimento do EERRN.

- f) Previsão de realização a curto/médio prazo de infraestruturas rodoviárias previstas, segundo informação da **IP, S.A.**
- g) Referência sobre a existência de estudos ou projetos relativos a infraestruturas rodoviárias em curso com incidência no território concelhio, segundo informação a prestar pela **IP, S.A.**
- h) As infraestruturas rodoviárias da RRN e outras estradas a que se aplica o disposto no EERRN existentes no território municipal em análise, são as seguintes:

Rede Rodoviária Nacional (RRN) e outras estradas a que se aplica o EERRN	Identificação das Estradas / Jurisdição
Rede Nacional Fundamental [Itinerários Principais (IP)]	N.A.
Rede Nacional Complementar [Itinerários Complementares (IC) e Estradas Nacionais (EN)]	EN218 / (IP, S.A.) EN317 (IP, S.A.)
Estradas Regionais (ER)	ER218 / (IP, S.A.); ER219 / (IP, S.A.);
Estradas desclassificadas que ainda se mantêm no domínio público nacional	N.A.

Nos elementos fundamentais do plano a elaborar, devem ser tidas em consideração as orientações acima seriadas, de forma a garantir maior legibilidade das peças desenhadas, designadamente no que se refere à representação gráfica e à identificação das referidas infraestruturas rodoviárias com remissão na legenda para os respetivos condicionalismos legais, e para as normas do Regulamento do PDM que disponham sobre os mesmos.

- i) Por último, deverá salvaguardar-se o nível de serviço das infraestruturas rodoviárias, assim como os efeitos decorrentes do ruído nas suas proximidades, devendo a classificação e a qualificação dos solos, nomeadamente na proximidade das estradas da RRN, acautelar a possibilidade da eventual expansão da rede e os níveis de ruído admissíveis.

3.2. Relativamente à integração da temática sobre mobilidade urbana sustentável nos instrumentos de gestão do território, considera-se necessário apresentar as seguintes considerações/recomendações/medidas:

3.2.1. Atento o disposto na ordem jurídica nacional², a avaliação da proposta dos PDM por parte do IMT enquadra-se também com as diretrizes inseridas no “Pacote da Mobilidade” nacional (IMT, 2011)³ e europeu (CE, 2013)⁴.

Conforme previsto nas “Diretrizes Nacionais para a Mobilidade” inseridas no “Pacote da Mobilidade”, o IMT entende que a necessidade de adoção de estratégias e de políticas de sensibilização para as questões de transportes e mobilidade se justifica essencialmente para territórios concelhios com população superior a 50.000 habitantes, em que os fatores determinantes que normalmente influenciam aquelas questões têm já impactos significativos com expressão territorial.

Não obstante a dimensão populacional em presença estar aquém do limite populacional antes referido, o IMT considera que o tema da mobilidade e dos transportes deve ser assumido como recurso de interesse público com expressão territorial e que cabe à estrutura organizativa constituída pelo município para efeito do acompanhamento da elaboração do PDM, ponderar sobre a oportunidade de proposição das estratégias e dos instrumentos que entender adequados para efeito do planeamento e programação de ações e medidas sobre mobilidade a integrar no PDM e que se sirvam futuramente para enquadrar a elaboração de um PMT, seja do âmbito municipal ou intermunicipal.

O objetivo regional deve centrar-se em reforçar a mobilidade e acessibilidade entre os centros urbanos nucleares, como fator de coesão social e de desenvolvimento económico e cultural. Para que se alcance a coordenação das políticas de transporte com as políticas de ordenamento, será primordial reduzir a dependência do transporte individual, reforçando o transporte coletivo, em particular nos movimentos pendulares.

3.2.2. Relativamente às questões estratégicas e estruturantes para a definição da política de mobilidade e transportes, nomeadamente a racionalização da utilização do automóvel individual, a otimização da utilização do transporte coletivo e o incremento do uso quotidiano dos modos suaves no sistema de transportes, considera-se que a proposta do plano deverá contemplar as seguintes questões/observações:

² Apenas se encontra referida no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, previstas na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial.

³ Pacote da Mobilidade (IMT, 2011):

<http://www.imt-ip.pt/sites/IMTT/Portugues/Planeamento/DocumentosdeReferencia/PacotedaMobilidade/Paginas/QuadrodeReferenciaparaPlanosdeMobilidadeAcessibilidadeeTransportes.aspx>

⁴ Urban Mobility Package (CE, 2013):

https://ec.europa.eu/transport/themes/urban/urban_mobility/ump_en

- Objetivar a qualidade da mobilidade e das acessibilidades do Município, numa lógica intramunicipal e também intermunicipal, como prioridade no investimento e na gestão dos serviços públicos essenciais a prestar aos Cidadãos, atribuindo-lhe uma relevância estratégica para o desenvolvimento do Município.
- Na análise sobre as acessibilidades e os sistemas de transportes deverão visar-se objetivos de promoção de uma mobilidade mais sustentável, prevendo a adoção de padrões de mobilidade urbana mais seguros e sustentáveis e a melhoria da gestão da via pública e dos demais espaços de circulação de forma a assegurar a acessibilidade para os cidadãos com mobilidade reduzida.
- Relevar a promoção do uso transporte público, enquanto modo alternativo ecologicamente mais adequado, de modo a garantir a equidade no transporte e, consequentemente, para alcançar também uma maior equidade económica e social.
- Adoção de medidas que contribuam, designadamente, para:
 - a transição para modos de transporte mais limpos e eficientes;
 - um sistema de acessibilidades e transporte mais inclusivo;
 - a melhoria da saúde e segurança dos cidadãos, em particular dos mais vulneráveis;
 - a redução das emissões de gases com efeito de estufa, de poluentes atmosféricos, do ruído e do consumo de energia.
- Incrementar a segurança rodoviária e reduzir a sinistralidade, assim como ordenar e regular, devidamente, o estacionamento automóvel nas áreas mais centrais, através da adoção de medidas a incluir em regulamento municipal, no qual sejam definidas normas de conceção e de utilização de infraestruturas e do espaço público, tendo em consideração, entre outros, os seguintes aspetos: condições de segurança de peões, áreas de estacionamento, locais de cargas e descargas, vias dedicadas a transportes públicos coletivos, localização de paragens dos TP e vias dedicadas à mobilidade suave.
- Planeamento estratégico das opções de política municipal nos domínios de intervenção na Reabilitação Urbana e no Espaço Público, visando medidas que garantam a qualificação do espaço urbano em função do cidadão e da usufruição do espaço público, com a devida integração das infraestruturas de transporte e dos modos de transporte diversificados, tais como:
 - Implementação de normas de gestão urbanística onde se valorize a integração dos transportes no projeto urbano (e.g. criação de uma rede estruturada de infraestruturas de estacionamento para bicicletas) contribuindo para aumentar o potencial da procura de transportes públicos e o uso de modos suaves;

- Adoção de metodologias e de boas práticas ao nível da promoção da mobilidade suave, e sobre a qual pode consultada a Brochura Técnica / Temática, intitulada “*Rede Ciclável Princípios de Planeamento e Desenho, do IMTT, I.P., de março 2011*”, que integra o Pacote da Mobilidade, disponível no site institucional do IMT, I.P.;
- Implementação de normas sobre a circulação pedonal e a disponibilização de boas redes pedonais, assim como a função pedonal do espaço público como uma condição básica da acessibilidade urbana e da mobilidade das pessoas, nomeadamente:
 - Rede de percursos pedonais estruturantes e características técnicas;
 - Rede de percursos cicláveis estruturantes e características técnicas;
 - Regras para a futura localização de empresas e polos geradores e atratores de deslocações.
- Inclusão no “Programa de Execução e Plano de Financiamento” da autarquia da elaboração de um plano de mobilidade / transportes de âmbito municipal ou intermunicipal.

Em complemento ao acima exposto, sugere-se também a consulta aos seguintes documentos:

- [Documento Normativo para Redes Viárias Municipais em Ambiente Urbano](#) (2019/2020), disponível no site institucional do IMT, I.P., destinado a orientar projetistas e gestores municipais no sentido da adoção de regras e parâmetros comuns de planeamento, projeto de vias municipais, incluindo a hierarquização da rede viária, com o objetivo da uniformização dos critérios aplicados, bem como da minimização da sinistralidade rodoviária.
- “**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**”⁵ que apresenta fontes de informação, referências e metodologias que auxiliam a análise, a ponderação de alternativas e a conceção de soluções de resposta aos desafios territoriais emergentes, e que inclui um conjunto de cadernos temáticos sobre temas relevantes para o ordenamento e gestão municipais do território, designadamente o caderno temático que versa sobre questões de mobilidade «Mobilidade em Territórios de baixa densidade», com enfoque no tema transportes flexíveis.

⁵ No seguimento da aprovação pela Comissão Nacional do Território (CNT) do documento “**PDM GO – Boas Práticas para os Planos Diretores Municipais**”, em 17/12/2021, o mesmo encontra-se publicado e disponibilizado no *site* da Direção Geral do Território (DGT), que poderá aceder-se através do seguinte link: <https://www.dgterritorio.gov.pt/PDM-GO-Boas-Praticas-para-os-Planos-Diretores-Municipais>.

4. Considerando o exposto, o IMT, I.P. emite **parecer favorável** à Proposta da 2ª Alteração à 1ª revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vimioso, **condicionado à observância das condições/obrigações especificadas no ponto 3.1. sugerindo-se, ainda, as considerações/recomendações referidas no ponto 3.2.** nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das diretrizes e orientações nacionais sobre questões sectoriais no âmbito da estrita competência deste Instituto.
5. Mais se informa que, por razões de agenda dos nossos serviços, o IMT, I.P., não se fará representar na Conferência Procedimental, a realizar no próximo dia 2 de junho de 2023, às 10:00 horas, por via telemática, solicitando-se que o teor do presente parecer seja considerado para efeitos daquela reunião.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **PEDRO MANUEL GUERREIRO DA SILVA COSTA**
Num. de Identificação: 064972860
Data: 2023.06.01 15:11:54+01'00'
Certificado por: **Diário da República Eletrónico.**
Atributos certificados: **Diretor de Serviços de Gestão de Contratos e Concessões - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.**


Pedro Silva Costa
Diretor de Serviços
Gestão de Contratos e Concessões

(no uso das competências subdelegadas pela Vogal do Conselho Diretivo do IMT, I.P., nos termos dos n.º 1 e n.º 10 do Despacho n.º 12875/2022, de 26 de outubro, publicado no Diário da República, 2ª série, de 8-11-2022)

DSGCC/AM/APA

C/c C.M. Vimioso

Exmo.(a) Sr.(a)
Comissão de Coordenação do
Desenvolvimento Regional do Norte
Rua Rainha D. Estefânia, 251
4150-304 PORTO

V/ Ref^a.: PCGT – ID 924
V/Comunicação: 05.05.2023

N/ Ref^a.: SAI/2023/7170/DVO/DEOT/SS
Proc^o.: 14.01.9/240
Data: 25.05.2023

ASSUNTO: 2.^a Alteração à 1.^a Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso
– Conferência Procedimental

Reportando-nos ao assunto mencionado em epígrafe, junto se envia cópia da Informação de Serviço deste Instituto, com o n.º INT/2022/5799 [DVO/DEOT/SP], bem como dos despachos que sobre a mesma recaíram.

Com os melhores cumprimentos



Fernanda Praça
Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico

Em anexo: O mencionado

Informação de serviço n.º 2023.I.5799 [DVO/DEOT/SP]

Assunto: 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PCGT – ID 924) – Conferência Procedimental (14.01.9/240)

Emite-se parecer favorável condicionado à retificação da questão de legalidade identificada no parecer que antecede e respetivo despacho da Sra. Diretora de Departamento.

Chama-se, ainda, a atenção sobre as demais questões, de cariz técnico, que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

Comunique-se à CCDR Norte e dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Vimioso.

25.05.2023

Leonor Picão
Diretora Coordenadora
(por subdelegação de competências)



Informação de serviço n.º INT/2023/5799 [DVO/DEOT/SP]

Assunto: 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PCGT – ID 924) – Conferência Procedimental (14.01.9/240)

Concordando com a análise e apreciação efetuadas na Informação de serviço que antecede, proponho a emissão de parecer favorável à proposta da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso, condicionado à retificação da questão de legalidade identificada na alínea a) do ponto III.1 da Informação, bem como à devida ponderação das demais questões elencadas no ponto III, e que concorrem para a valorização da oferta turística do município.

À consideração superior, com proposta de comunicação à CCDR Norte, e conhecimento à Câmara Municipal de Vimioso.

A Diretora do Departamento de
Ordenamento Turístico



Fernanda Praça
(24.05.2023)

Informação de serviço n.º INT/2023/5799 [DVO/DEOT/SP]

24/05/2023

Assunto: 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PCGT – ID 924) – Conferência Procedimental (14.01.9/240)

I – ENQUADRAMENTO E ANTECEDENTES

O presente parecer analisa a proposta de 2ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PDMV), no seguimento de notificação remetida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDRN), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) em 05.05.2023 (entrada n.º ENT/2023/11450, de 08.05.2023), juntamente com a convocatória para a conferência procedimental da Comissão Consultiva (CC) deste processo de alteração, agendada para o próximo dia 2 de junho.

O PDMV em vigor (aprovado através do Aviso n.º 10083/2015, de 3 de setembro), foi objeto de uma 1.ª alteração, introduzida através do Aviso n.º 14322/2020, de 18 de setembro, e é agora objeto de uma 2ª alteração da 1.ª Revisão, acompanhada por uma CC, que integra o Turismo de Portugal, I.P. (TdP).

No âmbito da 2.ª Alteração da 1ª Revisão do PDMV foi enviado a este Instituto em 16.11.2022, através da PCGT, o pedido de nomeação de técnico para acompanhamento do presente procedimento de alteração de PDM, tendo sido o respetivo técnico do TdP designado através da PCGT, em 17.11.2022.

De acordo com o SIGTUR¹, regista-se atualmente a seguinte oferta turística no concelho de Vimioso (Fig. 1):

- 11 empreendimentos turísticos (ET) existentes, com a capacidade total de 315 camas/utentes: 1 hotel de 2* (24 camas/utentes); 1 parque de campismo e de caravanismo de 3* (190 campistas); 9 empreendimentos de turismo no espaço rural (TER): 1 hotel rural de 3* (24 camas/utentes); 7 casas de campo (53 camas/utentes) e 1 agroturismo (24 camas/utentes);
- 2 projetos de ET com parecer favorável do TdP, com a capacidade total de 56 camas/utentes: 1 hotel termal de 4* (46 camas/utentes); e ampliação de 1 hotel rural de 3* (10 camas/utentes);
- 12 Estabelecimentos de alojamento local (AL), com capacidade para 118 utentes;
- 12 Estabelecimentos de empresas de animação turística;
- 1 Termas (Termas da Terronha).

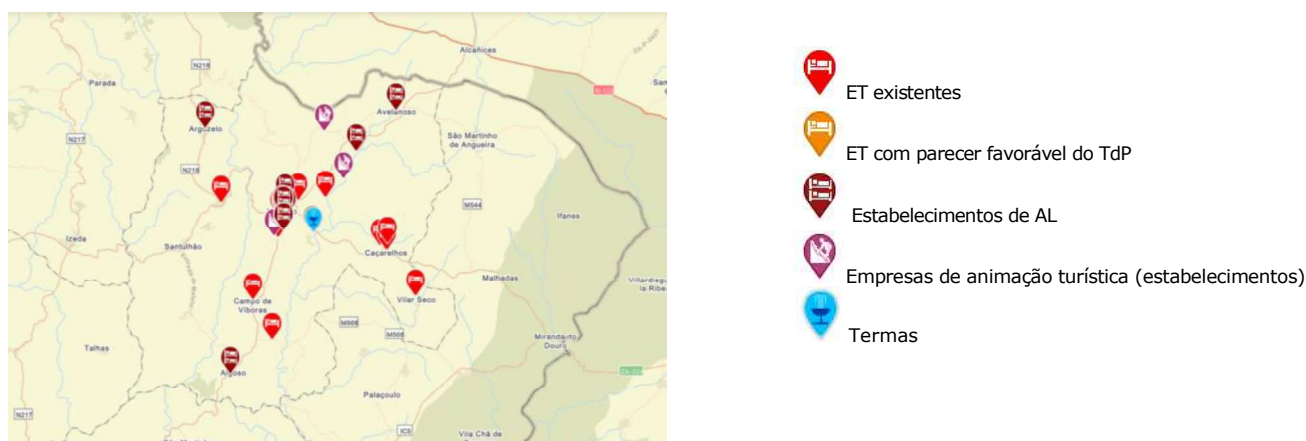


Fig. 1: Oferta turística no concelho de Vimioso (Fonte: SIGTUR)

¹ Sistema de Informação Geográfica do Turismo (<https://sigtur.turismodeportugal.pt>). Alerta-se que a georreferenciação dos estabelecimentos de AL e dos estabelecimentos de empresas de animação turística foi obtida de forma automática a partir do endereço, sendo a respetiva localização meramente indicativa.

II – DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

A presente alteração, mantendo a estratégia e o modelo territorial fixados no PDMV em vigor, introduz alterações ao regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes, de forma a concretizar os seguintes objetivos:

- a) Adaptação do plano ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), para adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo previstas no Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- b) Alteração e adaptação do plano de acordo com o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (DL n.º 82/2021, de 13 de outubro);
- c) Transposições das orientações e determinações do Programa Regional de Ordenamento Florestal de Trás-os-Montes e Alto Douro (PROF TMAD); Plano sectorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000) e o Plano de Gestão de Região Hidrográfica (RH3 Douro).

III – APRECIACÃO

Analisada a proposta de alteração ao PDMV, do ponto de vista do turismo, informa-se o seguinte:

1. Sobre o Regulamento, apesar de um modo geral, não introduzir alterações do ponto de vista do turismo, suscitam-se as seguintes questões de cariz técnico e legal, algumas das quais já referidas no parecer deste Instituto sobre a proposta da 1.ª revisão do PDMV (informação de serviço n.º INT.2015.1038[DVO/DEOT/AB], de 05.02.2015):
 - a) Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano: O regulamento deverá integrar requisitos de eficiência ambiental para a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano e em solo rústico, de forma a dar-se cumprimento aos objetivos e metas de sustentabilidade ambiental preconizadas no atual documento estratégico do turismo 'Estratégia para o Turismo 2027', ao nível da eficiência hídrica e energética e da correta gestão dos resíduos (ponto II.4.2 do Anexo da RCM n.º 134/2017, de 27 de setembro), assim como à medida do Plano de Ação do PNPO que estabelece o fomento da adoção dos princípios da economia circular nos IGT, visando, nomeadamente, o uso eficiente de recursos e a valorização de boas práticas de sustentabilidade por parte das empresas do turismo e dos destinos (medida 3.11 – "Organizar o território para a economia circular" do Domínio Economia). Para o efeito, propõe-se a introdução dos seguintes requisitos de eficiência ambiental:
 - Utilização de materiais permeáveis ou semipermeáveis nos espaços exteriores, apenas sendo admissíveis áreas impermeabilizadas se devidamente fundamentadas tecnicamente;
 - Soluções arquitetónicas adequadas ao clima e valorizadoras da paisagem e da identidade regional, com adequada inserção na envolvente e na morfologia do terreno;
 - Soluções paisagísticas valorizadoras do património natural do local e da envolvente, recorrendo a espécies autóctones ou outras adaptadas às condições edafoclimáticas do local e com maior capacidade de captura de carbono;
 - Tratamento adequado de águas residuais e reutilização de águas residuais e pluviais, nomeadamente em espaços verdes e jardins ou lavagem de pavimentos, e instalação de dispositivos que promovam a redução dos consumos de água nos edifícios e nos espaços exteriores, de acordo com os critérios do PNUEA e respetivos instrumentos operativos;
 - Adoção de meios de transporte "amigos do ambiente" e de medidas mitigadoras dos consumos energéticos nos espaços exteriores e nos edifícios, designadamente através da instalação de equipamentos de maior eficiência energética, da adoção de sistemas solares passivos e da utilização de fontes de energia renovável;
 - Adoção de sistemas de separação de resíduos sólidos nos edifícios e espaços exteriores com vista ao respetivo tratamento e valorização.
 - b) Art.º 23.º, n.º 3, alínea e) (Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano – Determinações superiores para as zonas inundáveis): Propõe-se acrescentar as atividades de animação turística, que também são compatíveis com estes espaços, sugerindo-se a utilização da expressão "Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer e de suporte a atividades

de animação turística (...)", de forma a acomodar, por exemplo, pequenos núcleos eco-museológicos, ou outros destinados à interpretação ambiental, centros de BTT, etc.

- c) Art.º 23.º, n.º 4, alínea a) (Secção II – Disposições Comuns ao Solo Rústico e ao Solo Urbano – Determinações superiores para as zonas inundáveis): Propõe-se que a redação inclua também "empreendimentos turísticos" no que respeita à interdição de edificações em áreas delimitadas como zonas inundáveis.
- d) Art.º 31.º, n.º 1 (Secção II – Espaços Agrícolas – Regime de Edificabilidade): No Quadro 1, no que respeita aos ET, recomenda-se que seja acautelado (por exemplo, na nota n.º 5) que a edificabilidade resultante da aplicação dos parâmetros da ampliação definidos possa ser concretizada em edifícios novos não contíguos, permitindo assim que se promovam soluções mais adequadas, quer do ponto de vista do funcionamento das várias componentes dos empreendimentos (por exemplo, edifícios de apoio à piscina separados do edifício principal), quer do ponto de vista da inserção do edificado na paisagem. Reitera-se que nos edifícios novos não seja aplicável o parâmetro referente à dimensão mínima da parcela, pois este poderá inviabilizar eventuais empreendimentos que se queiram instalar em parcelas de menor dimensão. Neste quadro e juntamente com a referência a "empreendimentos turísticos", deverá acrescentar-se "e atividades turísticas de recreio e lazer".

Há a referir que estas questões tinham já sido referidas no parecer emitido anteriormente por este Instituto em 05.02.2015, no âmbito da 1.ª revisão do PDM, através da Informação de Serviço n.º INT.2015.1038[DVO/DEOT/AB], cujo procedimento de revisão culminou na versão do PDM atualmente em vigor.

- e) Art.º 34.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção I – Espaços Florestais de Produção – Regime de Edificabilidade): Deverá ser retificado no Quadro 2, no que respeita aos ET/ Edifícios Existentes, o parâmetro da "Área de implantação máxima da construção" que remete para a nota de rodapé (6) do quadro que é inexistente na legenda, quando é suposto remeter para a nota (5) "Ou a existente se superior" que, por lapso, não terá sido atualizada na atual versão.
- f) Art.º 34.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção I – Espaços Florestais de Produção – Regime de Edificabilidade): Remete-se para o comentário do art.º 31.º, n.º 1.
- g) Art.º 37.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção II – Espaços de Uso Misto Agrícola e Silvícola – Regime de Edificabilidade): Deverá ser retificado no Quadro 3, no que respeita aos ET/ Edifícios Existentes, o parâmetro da "Altura máxima da fachada (metros) ou número máximo de pisos" que remete para a nota de rodapé (6) do quadro, que é inexistente na legenda, quando é suposto remeter para (5) "Ou a existente se superior", que por lapso não terá sido atualizada na atual versão.
- h) Art.º 37.º, n.º 1 (Secção III – Espaços Florestais; Subsecção II – Espaços de Uso Misto Agrícola e Silvícola – Regime de Edificabilidade): Remete-se para o comentário do art.º 31.º, n.º 1.
- i) Art.º 42.º, n.º 1 (Secção V – Espaços Destinados a Equipamentos e Outras Estruturas ou Ocupações; Subsecção II – Espaços de Utilização Recreativa e de Lazer – Caracterização e Regime): Propõe-se acrescentar as atividades de animação turística, sugerindo-se a utilização da expressão "atividades ambientais, lúdicas, religiosas, culturais e de animação turística".
- j) Art.º 46.º, n.º 1 (Secção I - Disposições Gerais – Parâmetros de Dimensionamento do Estacionamento): Deverá ser estabelecida no Quadro 4 a dotação específica de estacionamento para o caso dos Parques de Campismo e de Caravanismo, que se considere adequada em função do n.º de utentes (ex. 1 lugar/ 10 campistas). Com efeito, a atual dotação indicada não tem qualquer conteúdo regulamentar, devendo ser retificada.
- k) Art.º 52.º, n.º 2 (Secção III – Espaços Habitacionais do Tipo I e II – Ocupações e Utilizações): A pontuação da redação deverá ser retificada.
- l) Comentário adicional ao regulamento: Considerando que o autocaravanismo tem vindo a assumir uma importância crescente, quer em termos económicos, quer em número de veículos, o que exige a criação de condições que permitam o adequado parqueamento de autocaravanas, concorrendo desta forma para a redução dos problemas ambientais associados ao autocaravanismo selvagem, considera-se que o regulamento do PDM deverá incorporar disposições que acomodem a instalação de áreas de serviço para autocaravanas (ASA), não integradas em parques de campismo e de caravanismo, estabelecendo, preferencialmente,

alguns requisitos de instalação, nomeadamente: soluções de piso permeável ou semipermeável, devendo a utilização de piso impermeável ser reduzida ao estritamente necessário para o funcionamento da estação de serviço; Plano de integração paisagística, que incorpore a instalação de uma cortina arbórea envolvente, com recurso a espécies autóctones.

Nestas situações, o Regulamento, embora deva referir as condições para instalação de ASA, deverá também identificar em que categorias de solo rústico é possível a sua instalação.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e do ponto de vista do turismo, propõe-se a emissão de parecer **favorável** à presente proposta de alteração ao Plano Diretor Municipal de Vimioso, **condicionado** à retificação/ponderação dos seguintes aspetos focados na parte III deste parecer, nos seguintes termos:

- Retificação das questões de legalidade mencionadas na alínea a) do ponto 1.
- Ponderação das questões técnicas referidas nas alíneas b), c), d), e), f), g), h), i), j), k) e l) do ponto 1.

À consideração superior,

X Sandra Pires

Sandra Pires

arq.^a paisagista

Assinado por: SANDRA ISABEL LOPES AFONSO PIRES

ANEXO II

Atas das reuniões setoriais de concertação realizada após a Conferência Procedimental do processo da 2ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso.

Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal de
Vimioso
Município de Vimioso
Praça Eduardo Coelho
5230-315 VIMIOSO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

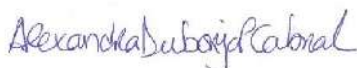
OF_ESRBG_RS_11942/2025
IGT_1/2023

Assunto|Subject Assunto PCGT - ID 924 - PDM - VIMIOSO - 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso.

Serve o presente ofício para remeter em anexo a apreciação realizada sobre os elementos constituintes da nova versão da proposta da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM de Vimioso, disponibilizados na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) no dia 06 de outubro de 2025 (Anx_42808/2025) e, também, para dar conhecimento que ao abrigo do RJREN, a CCDR NORTE emitiu parecer favorável à proposta de alteração da REN nos termos da ata anexa (Anx_42810/2025).

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Unidade de Ordenamento do Território, Conservação da
Natureza e Biodiversidade



Alexandra Cabral

Anexos: Anx_42808/2025 - Apreciação_2Alteração_PDM_Vimioso
Anx_42810/2025 - Ata_Reunião_Setorial_REN_Vimioso_09_10_2025

2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIMIOSO

Apreciação da nova versão da proposta de alteração

A Câmara Municipal de Vimioso (CMV), em reunião ordinária de 02 de setembro de 2022, deliberou determinar, nos termos do disposto no artigo 118.º articulado com o disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei (DL) n.º 80/2015, de 14 de maio na sua redação atual – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) –, que fosse iniciado o procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal de Vimioso (PDMV), visando responder ao disposto no artigo 199º do mesmo diploma legal, nomeadamente à necessidade de compatibilização do PDMV com as regras de classificação e qualificação do solo, e com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar (DR) n.º 15/2015, de 19 de agosto.

A proposta de alteração teve por objetivo a adequação do PDMV às regras de qualificação do solo previstas no DL n.º 80/2015, de 14 de maio, e os critérios estabelecidos no DR n.º 15/2015, de 19 de Agosto. Configura, assim, uma alteração de acordo com o previsto nos artigos 115.º, 118.º, 119.º e 120.º do RJIGT.

No dia 02 do mês de junho de 2023, pelas 10 horas, por via telemática, teve lugar a Conferência Procedimental (CP) da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDMV.

Previamente, a CMV disponibilizou na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) – PCGT-ID Proc 904 –, a proposta da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDMV para emissão de parecer, nos termos do artigo 86.º, por remissão do n.º 2 do artigo 119.º do RJIGT.

Na PCGT foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Termos de referência e oportunidade de alteração do Plano;
- Deliberação da Câmara Municipal;
- Fundamentação da inexigibilidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE);
- Aviso (publicação em Diário da República);
- Proposta de Alteração ao PDMV, constituída por peças escritas e desenhadas.

A CMV submeteu na PCGT a proposta de alteração ao PDMV com os elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, a seguir discriminados:

Volume I:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo;
- Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano;
- Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais;
- Planta de Condicionantes II – Condicionantes no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Planta de Condicionantes III – Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.

Volume II:

- Relatório de fundamentação das opções do Plano;
- Programa de Execução;
- Plano de Financiamento;
- Planta de Programação.

Da análise dos elementos disponibilizados, verificou-se que:

- a nível da definição dos limites dos perímetros em solo rústico e solo urbano, a proposta de Plano não cumpria, na sua totalidade, os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU) – Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto);
- a proposta de solo urbano colidia, ainda que pontualmente, com a Reserva Ecológica Nacional (REN) em vigor;
- não foram ajustadas as exclusões da REN e também as reversões;
- a nova base cartográfica implicaria, também, um processo de alteração à REN;
- o Regulamento, bem como o Programa de Execução e o Plano de Financiamento necessitavam de reformulação, à luz da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (LBGPPSOTU, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Pelo exposto, a CCDR NORTE, em matéria de ordenamento do território, emitiu parecer desfavorável à proposta de alteração ao PDMV que foi apresentada.

Na sequência da CP, foram promovidas pela CMV diversas diligências no sentido de sanar as questões sinalizadas nos pareceres emitidos, tendo em vista a obtenção de uma solução concertada que permitisse ultrapassar as objeções formuladas.

Em setembro de 2025 foi entregue, pela CMV, o Relatório de Ponderação dos pareceres das entidades da CP, documento onde o Município sistematiza e detalha as objeções formuladas nos pareceres emitidos pelas diferentes entidades, e analisa e pondera as mesmas. Foi entregue e, posteriormente, submetida na PCGT, nova versão da proposta de alteração ao PDMV com os elementos que constituem, acompanham e complementam o Plano, a seguir discriminados:

Volume I:

- Regulamento;
- Planta de Ordenamento I – Qualificação e Classificação do Solo;
- Planta de Ordenamento II – Salvaguardas e Execução do Plano;
- Planta de Condicionantes I – Condicionantes Gerais;
- Planta de Condicionantes II – Condicionantes no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR);
- Planta de Condicionantes III – Áreas Percorridas por Incêndio nos últimos 25 anos.

Volume II:

- Relatório de fundamentação das opções do Plano;
- Programa de Execução;
- Plano de Financiamento;
- Planta de Programação.

Dos elementos disponibilizados, verifica-se que:

- a proposta de classificação de solo urbano apresentada na CP foi alvo de ajustes após concertação com a CCDR NORTE, tendo sido realizada uma avaliação da aplicação dos critérios legais, da qual resultou nova delimitação dos limites dos perímetros de solo rústico e solo urbano;
- a definição dos limites dos perímetros em solo rústico e solo urbano, na versão atual da proposta de alteração de Plano cumpre, na sua generalidade, os princípios e desígnios da nova legislação em matéria de Ordenamento do Território (LBGPPSOTU, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto);

- o Regulamento, o Programa de Execução e o Plano de Financiamento foram reformulados à luz da atual legislação em matéria de Ordenamento do Território (LBGPPSOTU, RJIGT e DR n.º 15/2015, de 19 de agosto).

Pelo exposto, a CCDR NORTE, em matéria de ordenamento do território, considera que a nova versão da proposta de alteração ao PDMV dá resposta às objeções que tinham sido apontadas em sede da CP.

Por outro lado, o Município, em resultado da reunião setorial realizada com a CCDR NORTE a 23 de abril de 2025 avançou, ainda, com o processo da transposição da REN para adaptação à cartografia de base do processo de alteração do PDMV.

Conforme parecer das entidades emitidos nessa sede, em particular da CCDR NORTE e da APA, IP, foi referido que a alteração do PDMV implicaria a necessidade de ajustes à REN, considerando a utilização de nova cartografia, pelo que foi sinalizada a necessidade de se promover a alteração da REN.

De salientar que a CP prevista no Regime Jurídico da REN (RJREN), não ocorreu em simultâneo com a CP ao abrigo do RJIGT, publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua atual redação, ocorrida em 02 de junho de 2023, considerando que a alteração do PDMV apresentada pelo Município não tinha como pressuposto a alteração da REN. Pese embora o RJREN preveja a realização da CP com a da alteração do PDM, nos termos do RJIGT, tal não ocorreu, ainda que a CCDR NORTE tenha recomendado ao Município a realização de uma nova CP ao abrigo do RJIGT. Não obstante, dada as circunstâncias anteriormente assinaladas, nomeadamente a articulação havida com as entidades, que resultou no relatório de ponderação apresentado, assim como a reduzida complexidade dos trabalhos de transposição da REN aqui em causa, entendeu-se poder a CP do RJREN ser realizada autonomamente.

Convocadas as entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN (CCDR NORTE, APA, IP, e ANEPC), a alteração da REN foi aprovada em sede de CP realizada no dia 09 de outubro de 2025, nos termos da ata anexa.

Nesta sequência, a alteração à REN deverá ter reflexos na delimitação desta SRUP - Servidão e Restrição de Utilidade Pública - na Planta de Condicionantes do PDMV, bem como na Estrutura Ecológica Municipal (EEM) integrante da Planta de Ordenamento II. De igual modo se deverá proceder para todas as demais SRUP que tenham, entretanto, sofrido alterações.

CCDR NORTE, 09 de outubro de 2025.



O técnico coordenador da alteração do PDM de Vimioso,

Ricardo Moura dos Santos, Arq.^{to}

ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VIMIOSO

Ata de Reunião Setorial – Apreciação da 1.ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso

1 outubro de 2025 | Hora: 10h00 – 12h00 | Local: Reunião telemática

Assunto: Ponto único da ordem de trabalhos – Análise à 1.ª proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base do processo de alteração do PDM

A 1 de outubro de 2025, pelas 10h00, através da plataforma *Microsoft Teams*, realizou-se a reunião setorial no âmbito da alteração do PDM de Vimioso, a pedido da Câmara Municipal de Vimioso, tendo em vista a apreciação da 1.ª versão da proposta de transposição da REN de Vimioso para adaptação à cartografia de base do processo de alteração do PDM.

Na reunião estiveram presentes:

- Representantes da CM de Vimioso: Vereador Pascoal Padrão; Eng.º Vitor Ventura; Arq. Miguel Martins e Eng.ª Analisa Martins.
- Representantes da CCDR-NORTE, I.P.: Arq.º Nuno Mota, Eng.º Luís Amorim e Arq.º Ricardo Moura dos Santos.
- Representantes da APA, I.P./ARHN: Eng.º Pedro Moura, Dr.ª Ana Paula Araújo e Dr.ª Regina Santos.
- Representante da ANEPC: Dr. Carlos Tavares.
- Representantes da equipa GEOATRIBUTO: Dr.º Ricardo Almendra, Dr.ª Paula Pereira e Arq.ª Márcia Aroma.

Pelas 10h00 horas, o Arq.º Nuno Mota, deu início à reunião, com apresentação dos presentes, tendo sido autorizado por todos a gravação da reunião para efeitos de apoio à elaboração da presente ata.

Tomou a palavra o coordenador do processo de alteração à REN em vigor – Eng.º Luís Amorim –, tendo informado que o parecer emitido pela CCDR-Norte, I.P., havia sido encaminhado para o Município de Vimioso, no dia 30/09/2025, dando nota que o mesmo informa que, apesar de algumas correções pontuais a fazer, a proposta de transposição é possível ser aceite no âmbito deste processo de alteração do PDM, desde que se cumpram cumulativamente dois requisitos, a saber: o processo de alteração do PDM tem que estar concluído até ao final do presente ano de 2025 e que a CM de Vimioso se compromete a entregar até ao final do ano a 1.ª versão da REN de acordo com as OENR (ver parecer em anexo).

Por sua vez, a APA/ARH-Norte, I.P. informou que ainda não tinha concluído a análise de todas as tipologias em causa, nomeadamente relativamente à transposição dos Leitos dos Cursos de Água” (LCA) para a nova cartografia de base, apesar desse trabalho estar bem encaminhado, tal como informou a Dr.ª Regina Santos. No entanto, relativamente às restantes tipologias (ZAC, CLA, AMI e ARE) considera-se que o trabalho foi bem realizado, fazendo-se apenas um apontamento numa pequena área em “ARE”.

O representante da ANEPC informou que, com base na análise efetuada e na perspetiva estrita da proteção civil, emite parecer favorável à proposta de transposição da REN (ver anexo).

Considerando o supra transmitido e dada a calendarização definida pela CM de Vimioso para a concluir o processo de alteração do seu PDM, a empresa GEOATRIBUTO ficou de até à próxima sexta-feira, dia 03/10/2025, entregar à CM de Vimioso a proposta corrigida com as respetivas exclusões, as quais correspondem exatamente àquelas que estão na carta da REN em vigor, ou seja, não há novas exclusões, sendo estas fundamentadas pela proposta de ordenamento previamente estabilizada com a CCDR-Norte, I.P. no âmbito da alteração do PDM em curso.

Assim sendo, após o acordo de todos os presentes, na próxima sexta-feira, a CM de Vimioso carregará na PCGT e remeterá por e-mail os elementos à CCDR-Norte, I.P., para que nesse mesmo dia se possa convocar a conferência procedimental da REN para dia 09/10/2025 às 10h00, em conformidade com o disposto no RJREN, sendo que nessa mesma reunião a APA/ARH-Norte, I.P., informará igualmente sobre a proposta de “LCA” apresentada.

Pelas 12h00 horas, nada mais havendo a tratar, deu-se por terminada a reunião.

CCDR-NORTE, I. P., 1 de outubro de 2025.

O técnico responsável pelo processo de alteração do PDM de Vimioso,

Ricardo Moura dos Santos, Arq.^{to}

ALTERAÇÃO DO PDM DE VIMIOSO

Ata da Conferência Procedimental da alteração da REN (artigo 11.º do RJREN)

9 de outubro de 2025 | Hora: 10h00 – 10:15 | Local: (reunião telemática)

Ordem de trabalhos: Conferência Procedimental ao abrigo do artigo 11.º do Regime Jurídico da REN

Na sequência da reunião setorial da REN, do passado dia 1 de outubro de 2025, a Câmara Municipal de Vimioso apresentou os elementos no sentido de existir pronúncia sobre a proposta de alteração à REN de Vimioso, a qual se cinge à transposição da REN em vigor (Aviso n.º 7368/2015, de 7 de julho, na sua última versão) para a nova cartografia de base do processo de alteração do PDM.

Refira-se que se trata de uma alteração à REN, ao abrigo do artigo 16.º do Regime Jurídico da REN, publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua atual redação, seguindo o procedimento previsto no artigo 15.º, uma vez que a proposta de alteração de delimitação ocorre em simultâneo com a alteração de um plano territorial de âmbito municipal, que por sua vez remete para a tramitação prevista no artigo 11.º (Acompanhamento e aprovação da delimitação da REN a nível municipal).

De salientar ainda que a Conferência Procedimental prevista no Regime Jurídico da REN, não ocorreu em simultâneo com a Conferência Procedimental ao abrigo do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, na sua atual redação, ocorrida em 2 de junho de 2023, considerando que a alteração do PDM apresentada pelo Município não tinha como pressuposto a alteração da REN. Conforme parecer das entidades emitidos nessa sede, em particular da CCDR NORTE e da APA, foi referido que a alteração do PDM implicaria a necessidade de ajustes à REN, considerando a utilização de nova cartografia, pelo que foi sinalizada a necessidade de se promover a alteração da REN, que agora se pretende aprovar.

Na reunião estiveram presentes:

- Representantes da CM de Vimioso: Vereador Pascoal Padrão; Eng.º Ventura; Arq. Miguel Martins e Eng.ª Ana Martins.
- Representantes da CCDR NORTE.: Arq.º Nuno Mota, Eng.º Luís Amorim e Arq.º Ricardo Santos.
- Representante da ANEPC: Eng.º Carlos Tavares.
- Representantes da equipa GEOATRIBUTO: Dr.º Ricardo Almendra, Dr.ª Paula Pereira e Dr.ª Marcia.

A APA/ARH-Norte foi convocada, mas não esteve presente, apesar de ter carregado o seu parecer na PCGT.

Pelas 10.00 horas, o Arq.º Nuno Mota, na qualidade de Chefe de Divisão de Ordenamento e Sustentabilidade do Território, da CCDR NORTE., deu início à Conferência Procedimental, enquadrando a mesma aos presentes das diferentes entidades presentes.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do RJREN, cabe às entidades administrativas representativas dos interesses a ponderar em função das áreas da REN em presença pronunciarem-se sobre a compatibilidade da proposta de delimitação (alteração neste caso), bem como sobre as propostas de exclusão de áreas da REN e sua fundamentação.

Feito o presente enquadramento, cabe essencialmente à ANEPC e CCDR-NORTE, IP, pronunciar-se sobre a proposta de alteração à REN apresentada pelo município de Vimioso, proponente da proposta de alteração.

O representante da ANEPC emitiu parecer favorável à proposta e sem qualquer observação.

Relativamente ao parecer da CCDR NORTE, o mesmo é favorável no que diz respeito à proposta de adaptação da REN em vigor para a nova cartografia de base, tendo-se igualmente verificado que os sete polígonos das exclusões, do tipo E, são exatamente os mesmos da REN em vigor. Assim sendo, a CCDR NORTE emite parecer favorável, condicionado ao cumprimento cumulativo das seguintes condições, a saber:

- decorrente de não ser discriminado o fim das sete (7) propostas de exclusão, e respetiva fundamentação, deverá o município manter o fim proposto da exclusão, bem como a respetiva síntese da fundamentação, com as respetivas adaptações, as quais ocorreram em sede da alteração do PDM proposta, e de acordo com o validado pelo acompanhamento feito pela CCDR NORTE ao nível da classificação e qualificação do solo;
- a tabela das exclusões terá que ser reformulada, em conformidade com a tabela tipo infra;

Quadro 2: Exclusão de áreas destinadas à satisfação de carências existentes (tipo E)

N.º de Ordem	Superfície (ha)	Tipologia(s) de REN	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
E1	0,38	Áreas com riscos de erosão	Aglomerado Rural	Área de consolidação do aglomerado rural (infraestruturada).

- o processo de alteração da REN e do PDM tem que estar concluído até ao final do presente ano de 2025, sendo que no âmbito do envio da proposta de alteração da REN a CM de Vimioso terá que, paralelamente, entregar a 1.ª versão/proposta da REN de acordo com as OENR. Por forma a ser possível cumprir o prazo definido, todos os elementos terão que dar entrada na CCDR-Norte, IP, até ao limite do dia 12/12/2025, no sentido da proposta da REN alterada ser analisada e aprovada pela Comissão Diretiva.

Relativamente ao parecer da APA/ARH-Norte, o qual foi analisado, verifica-se que a presente proposta foi já corrigida ao nível do observado para a tipologia "áreas com risco de erosão", e, no que diz respeito aos "leitos dos cursos de água", os exemplos dados pela APA são desadequados, dado o nível de análise de pormenor e subjetividade (para uma carta que será publicada à escala 1:10.000) e sem garantias de fundamento. Não obstante o referido, deverá o município ponderar sobre o mesmo, nomeadamente na inclusão do observado, sempre que tal se justifique, na primeira proposta que irá ser entregue da carta da REN delimitada de acordo com as OENR.

Em conclusão e tal como previsto no n.º 3 do artigo 11.º do RJREN, emite-se parecer favorável à proposta de transposição da REN para nova cartografia de base, condicionado a que o município cumpra cumulativamente com as condicionantes referidas pela CCDR NORTE, IP., bem como pondere a inclusão do observado pela APA no seu parecer.

Pelas 10:15 horas, nada mais havendo a tratar, a CCDR NORTE, deu por terminada a reunião, tendo sido elaborada a presente ata.

Porto, 9 de outubro de 2025

Assinatura digital dos intervenientes:

ANEPC:

Assinado por: **Carlos Filipe Fernandes Tavares**
Num. de Identificação: 13589378
Data: 2025.10.09 11:03:25+01'00'

CCDR-Norte, IP.:

Assinado por: **Nuno Vasconcelos Teixeira da Mota**
Num. de Identificação: 12989826
Data: 2025.10.09 11:20:30+01'00'

CM

Assinado por: **Manuel Pascoal Lopes Padrão**
Num. de Identificação: 11423929
Data: 2025.10.09 11:03:25+01'00'

Exmo.(a) Sr.(a)
Arq. Miguel Martins
miguelmartins@cm-vimioso.pt
Município de Vimioso

Sua referência
miguelmartins@cm-vimioso.pt

Sua comunicação
2025-08-12, 2025-09-03 e 2025-09-22
Nossa referência
OF_DOST_LA_11515/2025
REN-DEL_8/2023

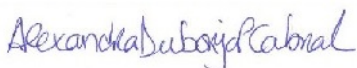
Assunto|Subject Proposta de transposição da REN de Vimioso – apreciação da 1ª versão (08/2025)
Proponente: Câmara Municipal de Vimioso

Em resposta aos elementos apresentados pelo correio eletrónico suprarreferido, tendo em vista a verificação da viabilidade de se aceitar a proposta de alteração à REN de Vimioso, a qual visa a adaptação da REN em vigor (AVISO 10659/2016) à nova cartografia de base no âmbito do processo de alteração do seu PDM, informa-se V. Ex.^a que, da apreciação feita, e o qual se anexa, considera-se que, sem embargo ocorrer a necessidade de algumas correções apontadas, não se vê inconveniente no andamento do processo de transposição da REN no contexto de alteração do seu PDM. Não obstante, considerando as advertências feitas ao longo da análise das diferentes tipologias da REN, deverá o município de Vimioso, oportunamente, avançar de forma paralela, com o processo de delimitação da REN de acordo com as OENR, assumindo-se o compromisso de publicar a REN alterada com a entrega da 1.ª versão da REN OENR até ao final do presente ano de 2025. Caso não se cumpra, cumulativamente, estes dois requisitos, o processo de transposição perde a viabilidade.

Assim sendo, numa próxima entrega, deverá esse município proceder às correções apontadas, bem como, decorrente da proposta de ordenamento estabilizada com a CCDR-Norte, IP, apresentas as respetivas exclusões e/ou inclusões.

Com os melhores cumprimentos,

Diretora de Unidade de Ordenamento do Território, Conservação da
Natureza e Biodiversidade



Alexandra Cabral

Anexos: Apreciação desta CCDR-Norte, IP.

PROPOSTA DE TRANSPOSIÇÃO DA REN DE VIMIOSO
Versão 1 (agosto de 2025)

O município de Vimioso apresentou, na sequência da reunião que tida com esta CCDR-Norte, IP em 23/04/2025, bem como das interações ocorridas com a APA/ARH-Norte, a proposta de alteração à REN de Vimioso (AVISO 10659/2016), a qual visa a adaptação da REN em vigor à nova cartografia de base no âmbito do processo de alteração do seu PDM.

Tendo em consideração essas premissas, e o facto do município de Vimioso enquadrar o presente procedimento no processo de alteração do seu PDM, é feita a avaliação da proposta.

1. Leitos dos cursos de água (LCA)

A memória descritiva elucida que a proposta de transposição da carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) de Vimioso vigente para a cartografia de base resulta do teor do parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) sobre a necessidade de a Câmara Municipal (CM) efetuar a correção material aos leitos dos cursos de água integrados na Reserva Ecológica Nacional devido à existência de incongruências consideráveis provenientes da cartografia anterior.

Esclarece que “os trabalhos da 2.ª alteração da 1.ª revisão do Plano Diretor Municipal de Vimioso (...) não previam a alteração da REN. Contudo, devido ao desfasamento evidente dos leitos dos cursos de água, devido a nova cartografia, homologada em 2022, procedeu-se com a alteração da REN em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), na sua redação atual. Além disso, a CCDR-N orientou o Município de Vimioso, em reunião setorial realizada a 23/04/2025, que procedesse a transposição da REN, de modo que fossem ajustadas os leitos dos cursos de água e as demais tipologias da REN para a cartografia de base”.

Nesse sentido, a memória descritiva indica que a metodologia que esteve subjacente à delimitação desta tipologia na REN teve em consideração “todas as linhas de água constantes no Índice Hidrográfico e Classificação Decimal dos Cursos de Água e outras que, embora não referidas nesta publicação, são consideradas importantes no contexto do sistema hídrico local”.

Quanto à transposição, indica que “procedeu-se à inclusão de todos os leitos dos cursos de água que constam na REN em vigor, onde a metodologia de trabalho adotada consistiu na transposição desta tipologia REN para a nova cartografia de base homologada, à escala 1:10 000, de acordo com o esquema metodológico seguinte e tendo em consideração os ortofotomapas da DGT referentes aos anos 2018, 2021 e 2023”.

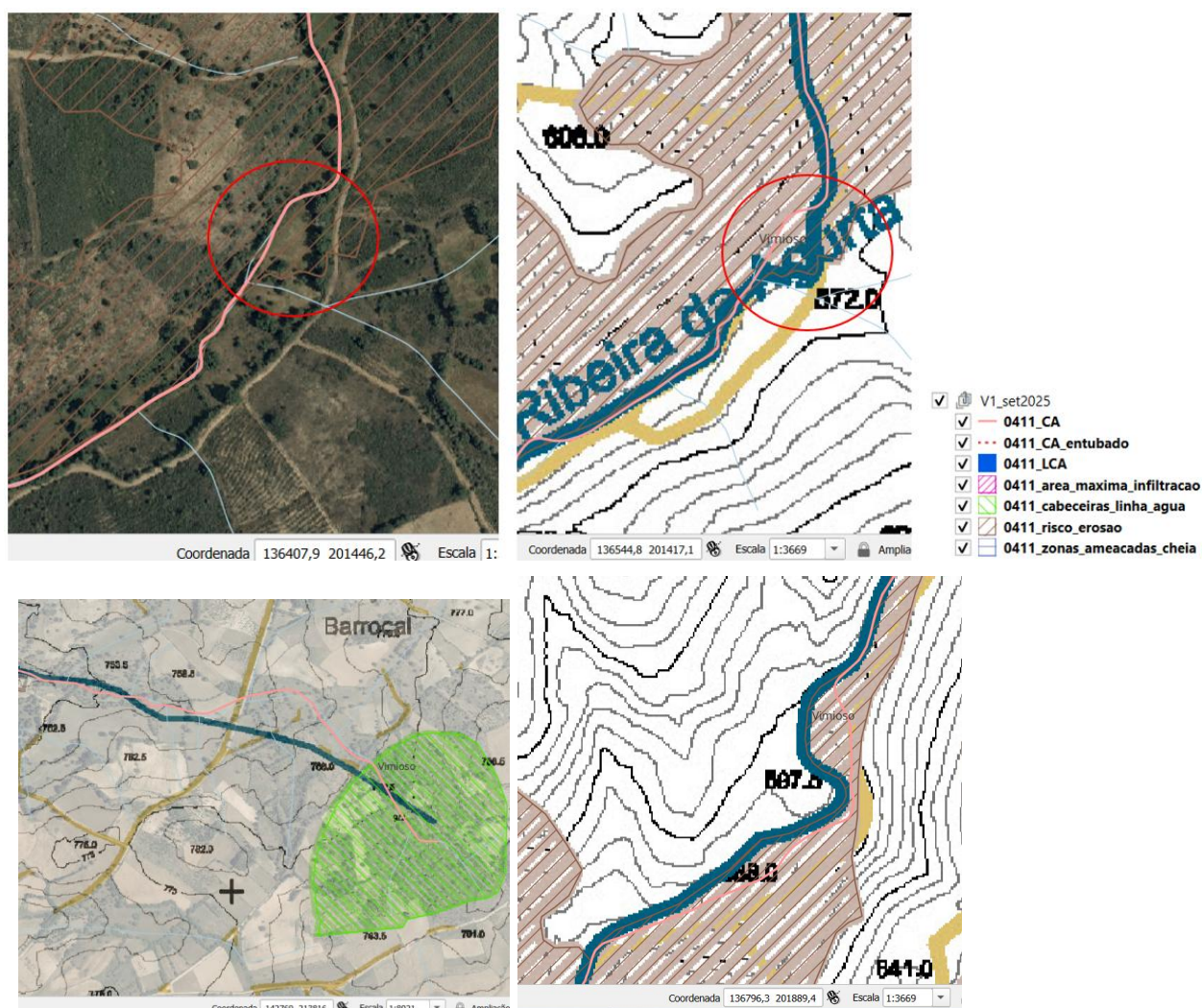
Simultaneamente, foi realizado trabalho de campo, “com o objetivo de reconhecer com maior precisão o posicionamento das linhas de água, complementando assim a análise”.

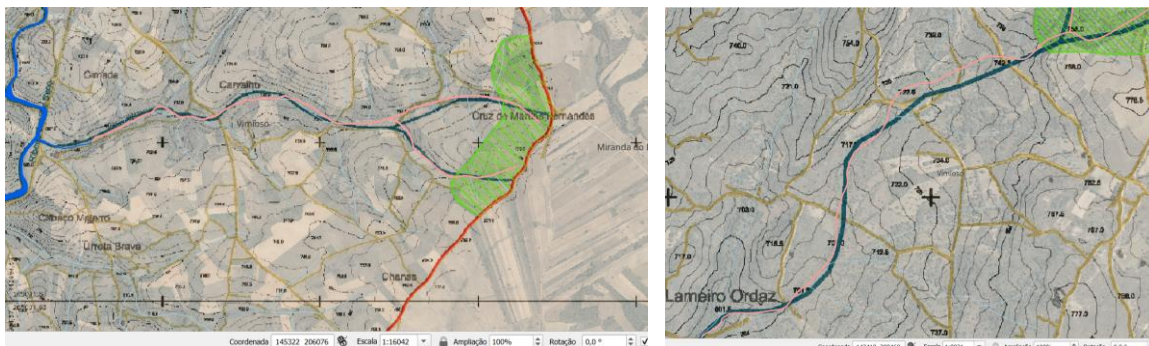
Refere, ainda, que “foram identificados e incluídos em REN todos os cursos de água da nova cartografia de base, que se encontram classificadas como REN na carta da REN em vigor” e “foram realizados ajustes na representação dos leitos que integram a nova cartografia de base e demarcaram-se outros polígonos, para além dos identificados na nova cartografia de base, de forma a ir ao encontro do sugerido pelos ortofotomapas da Direção-Geral do Território (DGT), referentes aos anos 2018, 2021 e 2023”.

Registam-se, assim, alterações ao nível da geometria dos cursos de água (representando sobre a forma poligonal todos os que possuam largura igual ou superior a 5 metros) e ao nível da identificação dos troços entubados, sem possibilidade de renaturalização, os quais – desde que detenham extensão superior a 100 metros –, não integram a proposta de transposição da REN em curso.

Tendo em consideração o supracitado e da apreciação efetuada, registam-se várias alterações na transposição dos cursos de água, aliás, a memória descritiva refere que ocorreu o *“ajuste do posicionamento daqueles leitos dos cursos de água que, de acordo com essa informação, não se afiguravam corretos”*.

Conforme verificado nas imagens infra, denotam-se diversas alterações de posicionamento dos cursos de água, os quais, na maioria das vezes, respeitam a cartografia de base, em detrimento do traçado da REN vigente. Também se regista que a cartografia de base nem sempre é coincidente com o verificado pelos ortofotomapas.





Figs.1 a 6: Exemplo de situação de alteração do posicionamento dos cursos de água

Da apreciação efetuada, considera-se que os cursos de água que integram a REN vigente aparentam estar integralmente transpostos, porém o seu traçado é variável face à REN vigente.

Atento o exposto, entende-se que os leitos dos cursos de água que constam da REN vigente, na sua generalidade, foram transpostos para o exercício de alteração da carta da REN em curso, ainda que essa transposição resulte em diversas alterações, designadamente, ao nível do seu posicionamento e traçado, da sua representação (linear/poligonal) e do abandono de áreas da REN, atendendo ao seu entubamento.

Assim, face à dinâmica associada a este tipo de concelhos e à menor representatividade hídrica, poderá aproveitar-se a transposição desta tipologia da REN. No entanto, note-se que o volume de alterações registadas sobre os cursos de água, implicará a consequente necessidade de adaptação da generalidade das tipologias da REN ao novo traçado dos mesmos, em conformidade com as regras definidas.

Além do exposto, e dado o trabalho já iniciado pela APA, deixa-se à consideração da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., a presente proposta.

2. Áreas de máxima infiltração

Para a delimitação deste sistema, e reportando-nos ao exposto na MDJ da delimitação da REN em vigor, as áreas de máxima infiltração foram aferidas com base na geologia e no relevo, tendo sido consideradas como *“áreas prováveis de máxima infiltração os depósitos de cobertura, constituídos por areias, argilas, e cascalhos, em situação de relevo plano ou ondulado suave (declives inferiores a 8%)”*.

De referir, que o resultado da delimitação se encontra circunscrito a uma pequena área a norte da sede do concelho.

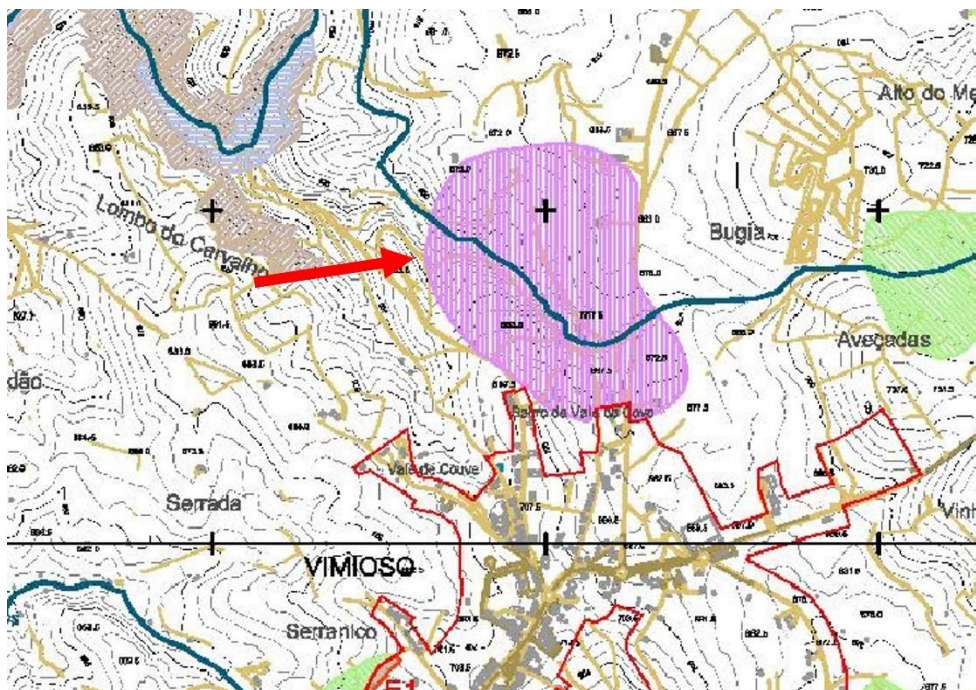


Fig.7 – Delimitação de AMI na REN em vigor

Para o presente procedimento de transposição, o município procedeu à análise da necessidade da realização de acertos cartográficos à informação hidrográfica da nova cartografia de base, por sobreposição com os leitos dos cursos de água (geometria poligonal) e por coerência com os limites administrativos do concelho de Vimioso. Todavia, não foram identificadas sobreposições das AMI com os leitos dos cursos de água, nem com os limites administrativos, pelo que este sistema não foi sujeito a alterações.

Sobre a delimitação da REN, a CCDR NORTE, IP. considera que o resultado das áreas de máxima infiltração ficou aquém do pretendido, sendo até, um pouco, incoerente com o referido na MDJ daquela data.

Ao ser referido que foram “*consideradas como áreas prováveis de máxima infiltração os depósitos de cobertura*”, as áreas aluvionares e os terraços ou depósitos de vertentes presentes na carta geológica, deveriam constar da delimitação, o que não acontece.

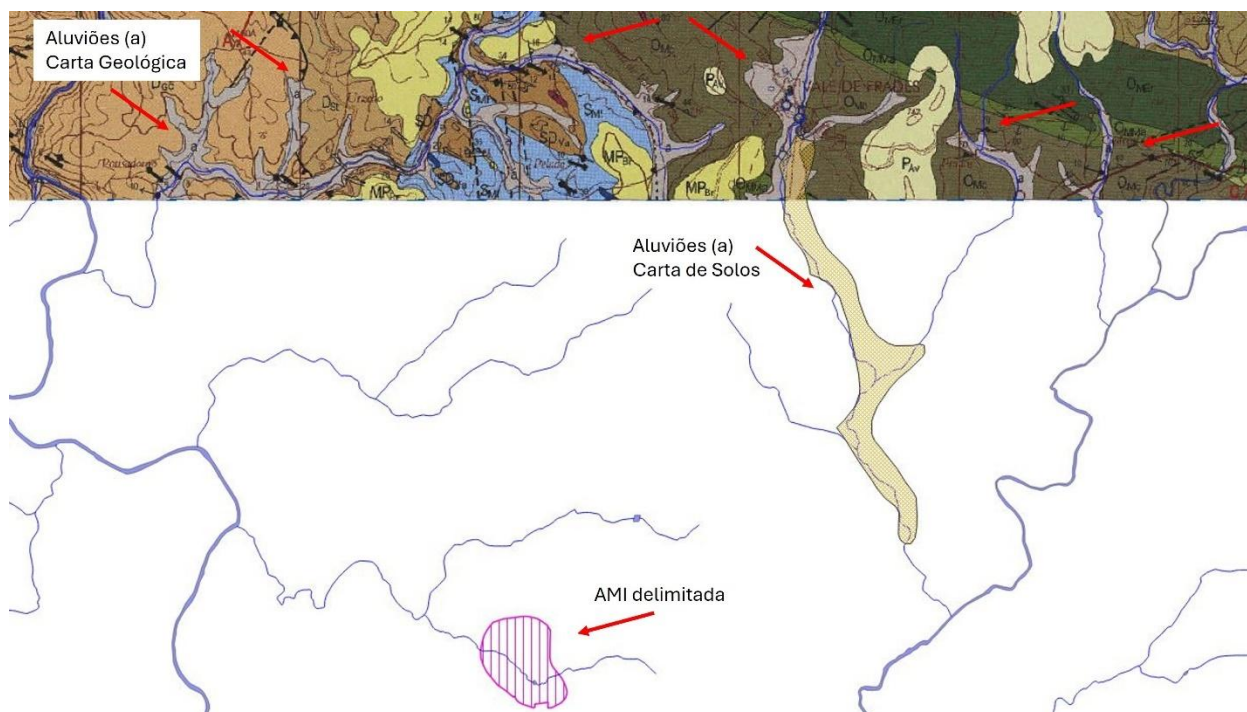


Fig.8 – Confrontação da delimitação AMI com cartografia geológica e de solos

Ainda que se reconheça a dificuldade na sua delimitação pela ausência da publicação da folha 08-C da carta geológica, na folha 08-A é visível uma densidade muito significativa de áreas aluvionares delimitadas que dariam continuidade para a área onde não existe informação, e que poderiam ter sido extrapoladas com outros meios auxiliares como fotografia aérea, trabalhos de campo e outra cartografia como por ex. a Carta de Solos.

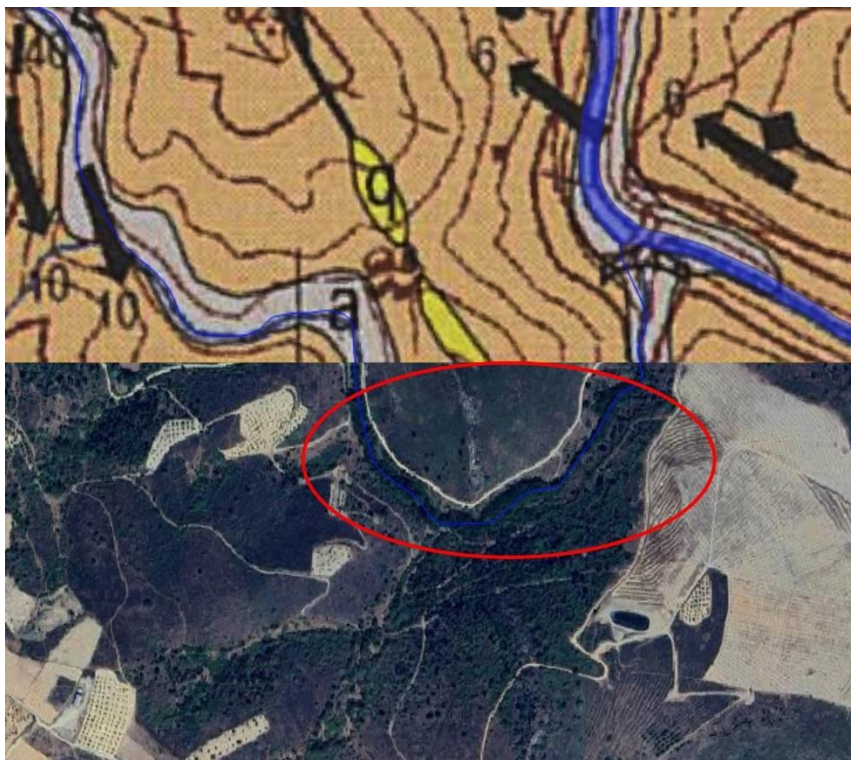


Fig.9 – Continuidade visível no terreno das áreas aluvionares representadas na carta geológica



Fig.10 – Continuidade visível no terreno das áreas aluvionares representadas na carta geológica

Deveremos ter em atenção que estamos perante territórios propensos a fenómenos de seca e que a delimitação destas áreas seria de uma grande pertinência.

Não obstante, atendendo à baixa densidade populacional deste município, não se expectando a ocorrência de elevadas pressões urbanísticas que possam colocar em causa os recursos presentes, esta CCDR-Norte, IP. não se opõe à transposição desta tipologia.

Deixa-se, contudo, o alerta da importância da Carta da REN ser revista ao abrigo das OENR, no mais breve prazo possível.

3. Cabeceiras das linhas de água (CLA)

Conforme descrito na MDJ, *“após a demarcação das linhas de fecho que delimitam as bacias hidrográficas correspondentes aos cursos de água a integrar na REN, foram assinaladas as áreas côncavas situadas na zona montante das referidas bacias as quais abrangem uma zona compreendida entre a linha de cumeada (festo) e as linhas de água de 1.ª ordem.*

Quando estas áreas de cabeceira estão próximas, considerou-se conveniente uni-las, de forma a obter-se espaços contínuos.

Apesar das áreas delimitadas abrangerem, por vezes, terrenos de declividade reduzida, optou-se por manter a sua inclusão em REN atendendo à densidade e importância das linhas de drenagem natural, assim como à meandrização que o relevo apresenta”.

Tratando-se de um processo de transposição, os ajustes realizados consistiram, apenas, por coerência com o limite administrativo do concelho e ajustes aos leitos cursos de água (geometria poligonal) por sobreposição com os mesmos.

Sobre a delimitação das CLA, à data da elaboração da Carta da REN vigente, verifica-se que se afigura corresponder à metodologia descrita, sendo que a única observação que nos suscita é o facto de verificar alguma dispersão das manchas e falta de ligação entre si.

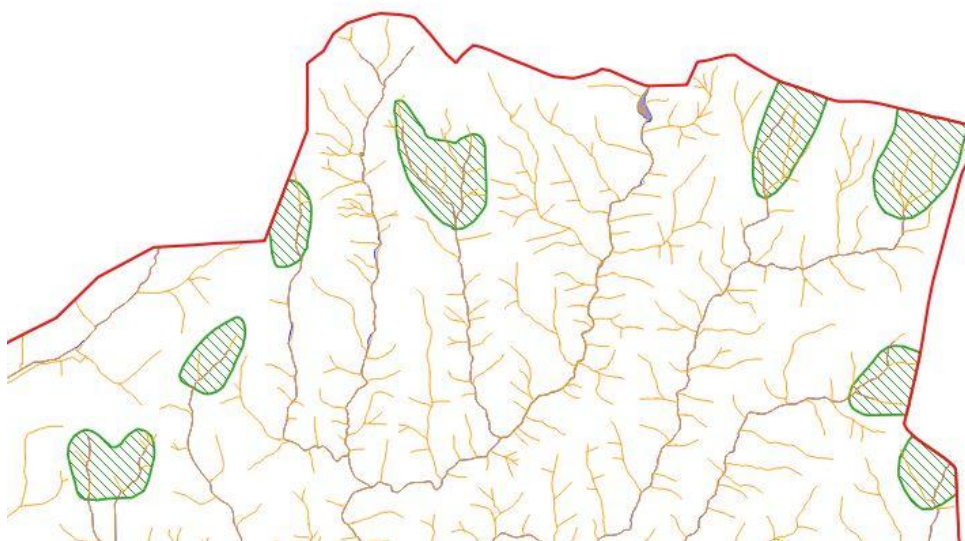


Fig.11 – Extrato da delimitação das CLA, evidenciando-se dispersão das manchas

De acordo com o exposto na OENR (alínea 2.4 do ponto 2 da Secção III, dedicada aos critérios para a delimitação) *“Para a delimitação das áreas de receção e infiltração das águas pluviais devem ser delimitadas as cabeceiras das bacias hidrográficas, partindo das linhas de fecho principais e abrangendo áreas planas e convexas adjacentes e áreas côncavas até à interseção com a linha de água principal”*, definição que veio trazer uma visão mais abrangente desta delimitação.

Esta CCDR-Norte,IP. não vê inconveniente na transposição das cabeceiras das linhas de água para a nova cartografia de base, deixando, uma vez mais, a ressalva da necessidade da revisão de acordo com os novos critérios da REN.

4. Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC)

Verificou-se que foi efetuada a adequada transposição das manchas da tipologia ZAC decorrentes da REN vigente, bem como o correto acerto cartográfico para compatibilização com a nova delimitação dos leitos dos cursos de água representados por polígonos e por linhas.

Assim, emite-se parecer favorável à proposta de delimitação da tipologia ZAC no âmbito da transposição da REN Bruta de Vimioso para a nova cartografia.

5. Áreas com risco de erosão

Relativamente à tipologia “Áreas com risco de erosão” (ARE), uma vez que é entendimento da CCDR NORTE, IP. que, nos processos de transposição, deverá verificar-se a existência de erros patentes e manifestos que impeçam o aproveitamento da Carta da REN, importa verificar se, decorrente da nova cartografia de base a utilizar no PDM, existirão áreas com características e enquadramento nesta tipologia da REN que devam ser delimitadas. Neste sentido, refere-se o seguinte:

1. A REN do concelho de Vimioso, elaborada no âmbito da 1ª revisão do PDM, foi delimitada à escala 1:25000, cuja escala de informação utilizada é divergente da cartografia agora apresentada (1:10 000), a decorrer no âmbito da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM do concelho.

2. Para a delimitação da tipologia em vigor, foram apenas *“demarcadas as áreas com declives iguais ou superiores a 30%. A fim de se conseguir uma homogeneização das manchas obtidas, optou-se pela inclusão de algumas áreas de menor pendente envolventes ou envolvidas pelas de declive superior a 30%. Do mesmo modo, excluíram-se outras manchas de superfície reduzida, embora com pendentes acentuadas”*.

3. A memória descritiva que acompanha o processo de transposição refere que foram realizados ajustes que consistiram no acerto cartográfico à informação hidrográfica da nova cartografia de base, por sobreposição com os leitos dos cursos de água (geometria poligonal) e por coerência com os limites administrativos do concelho.

4. No sentido de se verificar eventuais erros de delimitação e a possível existência de mais áreas que devessem integrar a tipologia “ARE”, aplicou-se a metodologia adotada na REN em vigor à nova cartografia. Após a análise da informação remetida, nomeadamente a nova cartografia e a informação geográfica das “ARE”, verifica-se que a declividade do concelho

(declives gerados a partir da nova cartografia) coincide em grande parte com as “*áreas com risco de erosão*” da REN em vigor.

Refira-se que, através do mapa de declives gerado, identificaram-se, por um lado, áreas com declives iguais ou superiores a 30% de dimensão significativa que não foram integradas na tipologia, e por outro, áreas com declives inferiores a 30%, com dimensão considerável que foram integradas como “ARE”. Não obstante, relembra-se que as manchas da REN em vigor foram homogeneizadas, nos termos acima reportados.

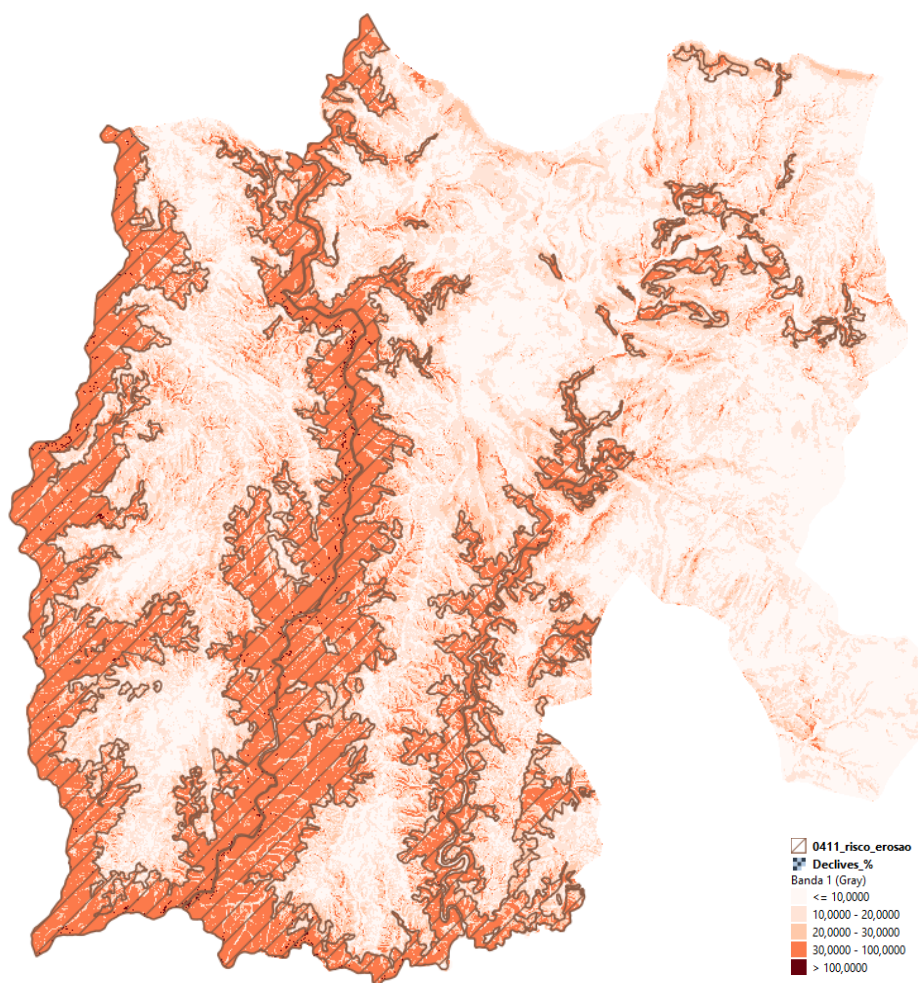


Fig. 12 – Análise das áreas com declive igual ou superior a 30%

No entanto, uma vez que, a incorporação de novas áreas implica alterações que não se enquadram nos pressupostos de ajuste/adaptação possíveis de realizar neste tipo de processo de aproveitamento da REN em vigor, e atento a que, de um modo geral, as áreas com declives iguais ou superiores a 30% coincidem em grande parte com as áreas com risco de erosão da REN em vigor, considera-se que, caso as restantes tipologias da REN em vigor reúnam condições para a aceitação da sua transposição, poderá o município optar por manter a REN vigente também no que respeita à tipologia “Áreas com risco de erosão”.

5. Não obstante o acima referido, da análise à proposta de transposição, cumpre transmitir:

- Sem prejuízo dos acertos realizados das ARE, e que em termos genéricos se encontram corretamente aplicados, da análise à informação geográfica, verifica-se a existência de áreas de reduzida dimensão, resultantes dos ajustes realizados à sobreposição com os "LCA", que deverão ser revisitadas, devendo o município ponderar a sua aferição/eliminação.

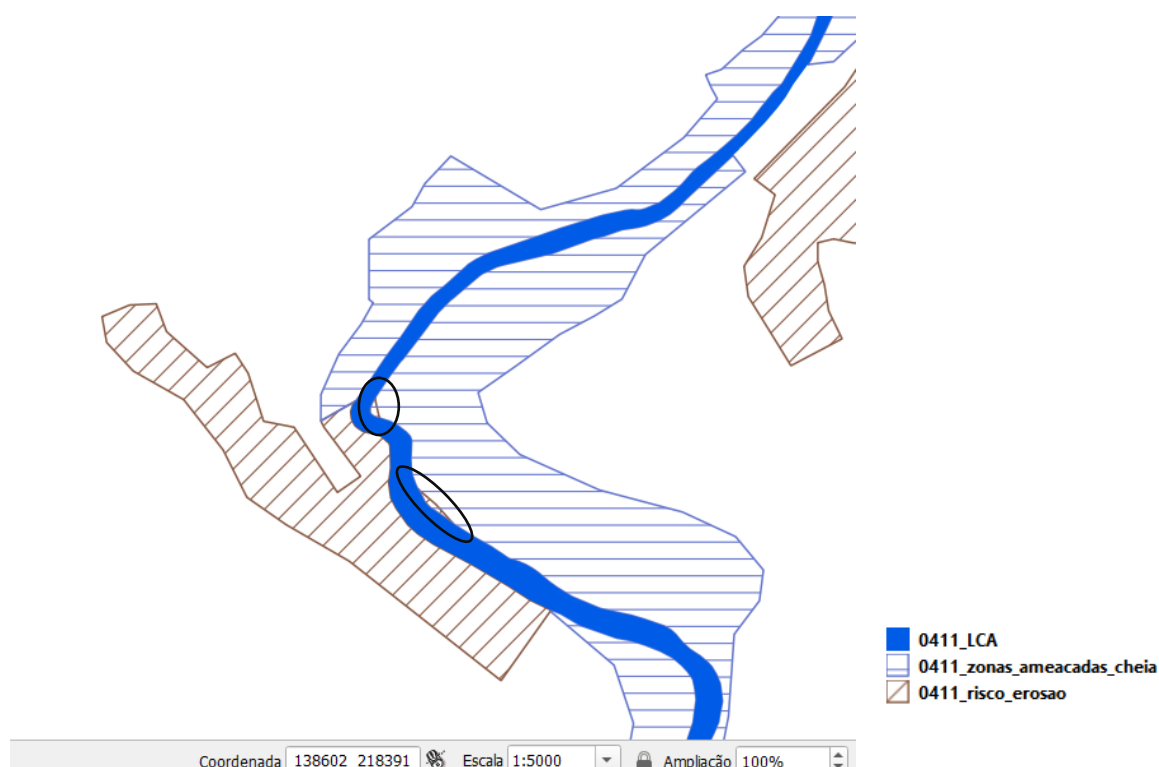


Fig. 13 – Exemplo de correções a efetuar resultantes dos ajustes realizados aos LCA de geometria poligonal

- Na sequência dos ajustes a efetuar, importará corrigir a tabela síntese constante da página 26 da memória descritiva, uma vez que existirá uma ligeira variação da área total das "Áreas com risco de erosão" propostas.
- Alerta-se, por último, que a tipologia "Áreas com risco de erosão", só poderá ser validada, após estabilização e validação da tipologia "Leitos dos cursos de água" pela CCNR-NORTE, IP. e APA, I.P./ARH do Norte.

6. Escarpas

Analisada a REN de Vimoso em vigor, verifica-se que, por motivos que não se conseguiram apurar, a mesma não contempla o sistema "Escarpas e faixas de proteção", pese embora, durante a sua delimitação, a então CCRN tenha transmitido o seguinte parecer: "Caso existem

terrenos com declividade superior a 100% (45°) estes deverão integrar as escarpas e distinguir-se das áreas com riscos de erosão." (Informação n.º 92/DROT/DEP/57, de 02-11-1992).

Não obstante, uma vez que é entendimento da CCDR NORTE que, neste tipo de processos de alteração/transposição, deverá verificar-se a existência de erros de delimitação patentes e manifestos ou alterações territoriais e discrepâncias cartográficas que impeçam o aproveitamento da Carta da REN em vigor, importava verificar se, decorrente da nova cartografia de base a utilizar na alteração do PDM, existiriam áreas com características e enquadramento nesta tipologia da REN que devessem ser delimitadas.

Analísado o mapa de declives, gerado a partir da nova cartografia de base disponibilizada pelo município (curvas de nível e pontos cotados), verificou-se que existe uma extensão significativa de áreas de declive superior a 45° ou 100% que importaria considerar no âmbito da Reserva Ecológica Nacional. Embora tal possa, em certa parte, decorrer da diferença de escalas de produção cartográfica existente entre a cartografia de base da REN em vigor e a cartografia de base a utilizar na revisão do PDM (1/25.000 vs. 1/10.000), conclui-se que a REN em vigor não se conforma em pleno com a nova cartografia de base.

Assim, atendendo que as alterações que a incorporação desta tipologia na REN em vigor implicaria não se enquadram nos pressupostos de ajuste/adaptação possíveis de realizar neste tipo de processo de aproveitamento da REN em vigor, entende esta CCDR-NORTE, IP. que, preferencialmente, deveria o município proceder a uma nova delimitação da REN, de acordo com as orientações estratégicas, o que resultaria numa proposta de REN mais ajustada à realidade e num PDM mais conformado com as questões da salvaguarda de pessoas e bens a riscos naturais.

Conclusão

Esta CCDR-Norte, IP., da análise feita à presente proposta de transposição de REN, considera que, sem embargo ocorrer a necessidade de algumas correções supra apontadas, não vê inconveniente no andamento do processo de transposição da REN no contexto de alteração do seu PDM. Não obstante, considerando as advertências feitas ao longo da análise das diferentes tipologias da REN, deverá desde já o município de Vimioso avançar de forma paralela, com o processo de delimitação da REN de acordo com as OENR, assumindo-se o compromisso de publicar a REN alterada com a entrega da 1.ª versão da REN OENR até ao final do presente ano de 2025. Caso não se cumpra, cumulativamente, estes dois requisitos, o processo de transposição perde a viabilidade.

Porto, 29 de setembro de 2025



INFORMAÇÃO

PARECER

DESPACHO

ASSUNTO

Parecer ANEPC - Alteração à REN de Vimioso no âmbito do processo de alteração do PDM de Vimioso - ID 924 - PDM - VIMIOSO | REF<DSOT- IGT_1/2023 >

I. SITUAÇÃO

O presente parecer técnico é emitido no âmbito do processo de 2.ª Alteração ao PDM de Vimioso, tendo por base a documentação facultada, nomeadamente a proposta de transposição da REN, incluindo a memória descritiva e as respetivas peças desenhadas.

2. FINALIDADE

Avaliar, de forma conclusiva, se a proposta de transposição da REN garante a manutenção ou reforço dos níveis de proteção de pessoas e bens face aos riscos naturais e tecnológicos identificados no município, assegurando compatibilidade plena com os instrumentos de planeamento de emergência e proteção civil vigentes.

3. ANÁLISE

A análise efetuada resulta do cruzamento da informação contida na proposta de transposição da REN com os diagnósticos de risco e as estratégias de mitigação definidas no PMEPC e no PMDFCI de Vimioso.

Confirma-se correlação direta entre áreas de maior vulnerabilidade municipal e tipologias REN, mantida após transposição:

- (a) Risco de Incêndio Rural (Elevado): Principal ameaça municipal, com perigosidade alta/muito alta concentrada em vales declivosos com elevada carga de combustível. Estas zonas mantêm-se integralmente abrangidas pela tipologia "Áreas com risco de erosão", cuja função de proteção do solo é indissociável da prevenção de grandes incêndios.
- (b) Risco de Inundações (Moderado): Circunscrito a áreas ribeirinhas. A transposição, ao refinar o traçado dos cursos de água e ajustar a delimitação das "Zonas ameaçadas pelas cheias", aumenta a precisão na identificação de áreas críticas, constituindo melhoria na gestão deste risco.
- (c) Risco de Movimentos de Massa (Moderado): Associado a encostas de maior declive, salvaguardadas pela tipologia "Áreas com risco de erosão".

A análise cartográfica demonstra que a transposição constitui, essencialmente, correção material de natureza técnica. Não se verificam exclusões prejudiciais à integridade ecológica ou segurança territorial.

A nova delimitação não conflitua com infraestruturas estratégicas de proteção civil (Rede de Faixas de Gestão de Combustível, Rede Viária Florestal definidas no PMDFCI).

4. CONCLUSÕES E PROPOSTAS

A transposição da REN constitui procedimento tecnicamente correto e benéfico, resultando em representação mais precisa das áreas críticas de proteção civil.

A operação não diminui o nível de proteção existente, mantendo as áreas de maior risco devidamente salvaguardadas.

A alteração proposta é coerente e conforme com os objetivos e estratégias definidos no PMEPC e PMDFCI.

Para correta implementação no âmbito do PDM, propõe-se:

- (a) Integração da cartografia final da REN em todos os instrumentos de planeamento operacional (PMEPC, Planos Operacionais Municipais anuais), garantindo atuação das entidades de proteção civil sobre base cartográfica rigorosa e atualizada;
- (b) Recomendação ao Serviço Municipal de Proteção Civil para utilização da nova cartografia como ferramenta de apoio à decisão na monitorização de riscos e emissão de pareceres sobre operações urbanísticas em zonas confinantes com áreas REN.

Com base na análise efetuada e na perspetiva estrita da proteção civil, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposta de transposição da REN do concelho de Vimioso.

À consideração superior,

O Técnico Superior,

Carlos Tavares

CCDR Norte - Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.
Rua Rainha Dona Estefânia 251
4150-304 - PORTO

S/ referência

Data

N/ referência

Data

S057024-202510-

ARHN.DPI

08/10/2025

ARHN.DPI.00040.2023

Assunto: Análise da proposta da transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN)
do concelho de Vimioso para a nova cartografia de referência (V02/agosto
2025)

Em resposta ao pedido de parecer sobre a proposta da transposição da Reserva Ecológica Nacional (REN) do concelho de Vimioso para a nova cartografia de referência (V02/agosto 2025), submetido pela CCDR Norte, por email, em 02-10-2025, a APA-ARH Norte emite **parecer favorável condicionado**.

A proposta deve ser revista em conformidade com o exposto no anexo do presente ofício
Esta entidade está disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.

Com os melhores cumprimentos,

Chefe da Divisão de Planeamento e Informação

António Santa

(Por subdelegação de competências -Despacho n.º 1741/2025, de 6 de fevereiro, publicado no Diário da República n.º 26/2025, II Série, de 06 de fevereiro de 2025)

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Anexos: o referido parecer

Anexo ao ofício **S057024-202510-ARHN.DPI**

Assunto: Análise da possibilidade de transposição da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vimioso para a nova cartografia de referência (V02).

1. Elementos da proposta

A CCDR Norte remeteu a estes serviços os seguintes elementos para análise:

Peças escritas: Memória Descritiva e Justificativa (MDJ) sobre a transposição da REN para nova cartografia, datada de agosto de 2025.

Informação geográfica: Tipologias REN.

2. Regime jurídico aplicável

A presente proposta de transposição segue o Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na sua redação atual, que revogou integralmente o Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março.

3. Apreciação técnica

A proposta submetida inclui a delimitação das seguintes tipologias da REN Bruta:

Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento:

- Leitos de cursos de água (LCA);
- Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC);

Zonas declivosas:

- Áreas com risco de erosão (ARE);

Não foi analisada a continuidade da REN com os concelhos limítrofes, considerando-se que esta deverá ser verificada pela CCDR-N.

A carta (proposta de transposição REN) não poderá delimitar qualquer tipologia da REN para lá dos limites administrativos do concelho (CAOP).

Atendendo a que se trata da transposição da REN em vigor para a nova cartografia de referência, não deverá haver lugar a novas delimitações REN, pelo que apenas se deve corrigir em função do rigor e posicionamento da nova cartografia de referência.

Analisados os elementos remetidos e tendo em consideração as tipologias REN sobre os quais é competência da APA, I.P. informa-se o seguinte, por tipologia de REN:

Zonas ribeirinhas, águas interiores e áreas de infiltração máxima ou de apanhamento

Leitos de cursos de água (LCA)

A transposição da REN na tipologia LCA deve representar os mesmos cursos de água que constam da REN em vigor e na mesma extensão, mas com o traçado da nova cartografia de base - desde que traduza a realidade. Assim, deve a proposta adotar na generalidade o traçado da nova cartografia de base, contudo, pode e deve afastar-se do traçado da mesma sempre que se justifique, numa perspetiva de representação da realidade. Por outro lado, há que garantir que os cursos de água em transposição são os mesmos que os em vigor, não se admitindo novos troços mesmo que paralelos aos que constam da REN em vigor. Em caso de dúvidas, deve a CM proceder a trabalho de campo para validar as alterações.

Após a análise dos elementos gráficos e da memória descritiva da proposta de transposição V01, constata-se que, foram incluídos na proposta de REN todos os cursos de água da nova cartografia de base que se encontram classificadas como REN na carta da REN em vigor. Foram também realizados ajustes na representação dos leitos que integram a atual proposta de REN tendo por base o observado nos ortofotomapas. No entanto, a avaliação da proposta evidenciou a necessidade da realização de ajustes nos LCA partilhados com os concelhos limítrofes, bem como com a conversão de alguns leitos representados com geometria linear para representação poligonal. Em seguida são identificados alguns exemplos dos aspetos que devem ser melhorados na transposição da presente tipologia.

Transposição dos LCA delimitados na REN em vigor:

- Num processo de transposição, tal como referido anteriormente, não há lugar à eliminação de cursos de água integrados na REN em vigor (salvo situações muito pontuais e bem fundamentadas), nem delimitação de novos, devendo-se respeitar os critérios de seleção adotados aquando da sua produção. Na presente proposta, destaca-se a situação ilustrada na figura seguinte, onde se verifica a necessidade de transpor a totalidade da linha de água.

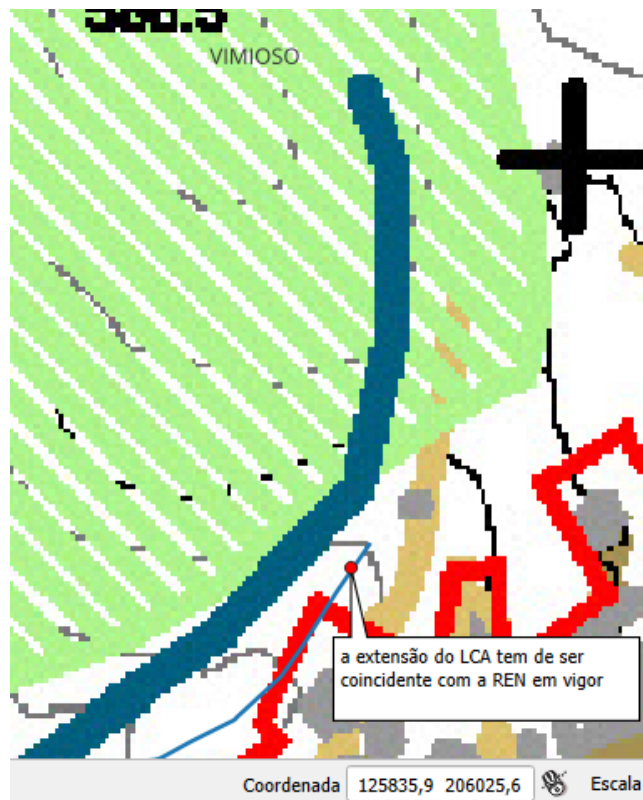


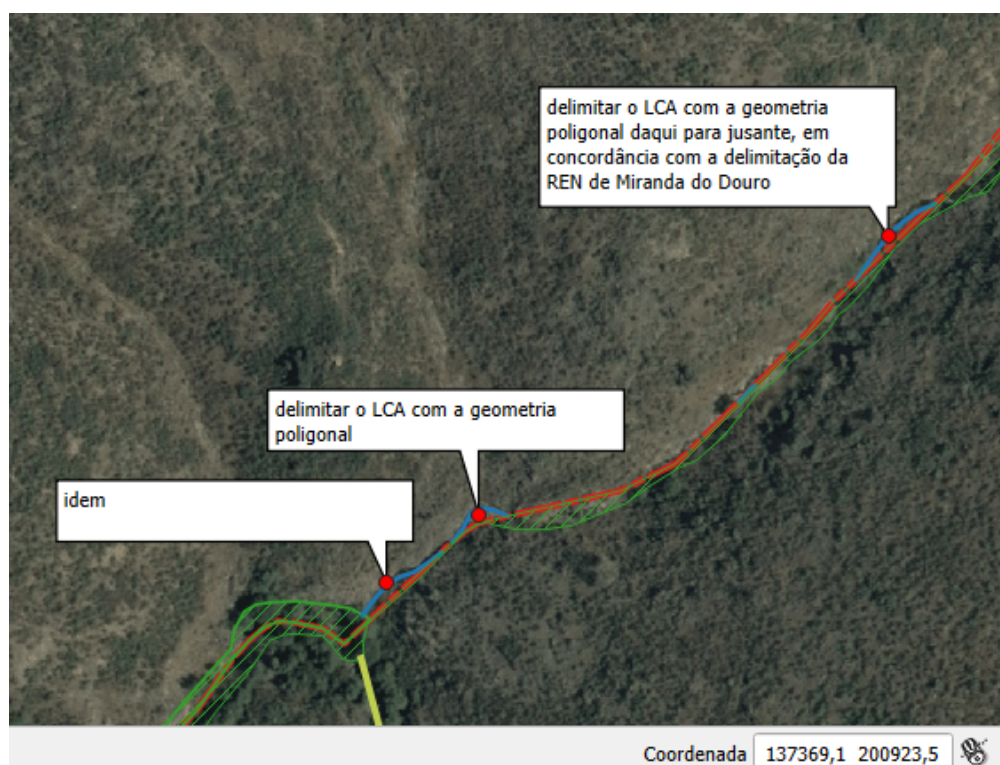
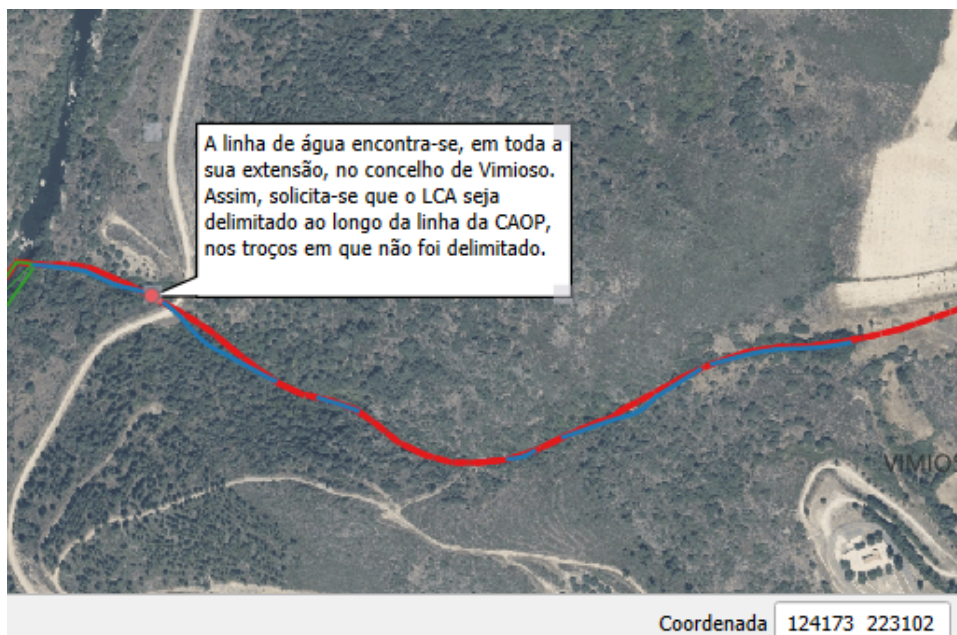
Figura 1 | LCA delimitado por defeito num afluente do rio Sabor. REN transposta – linha azul fina.

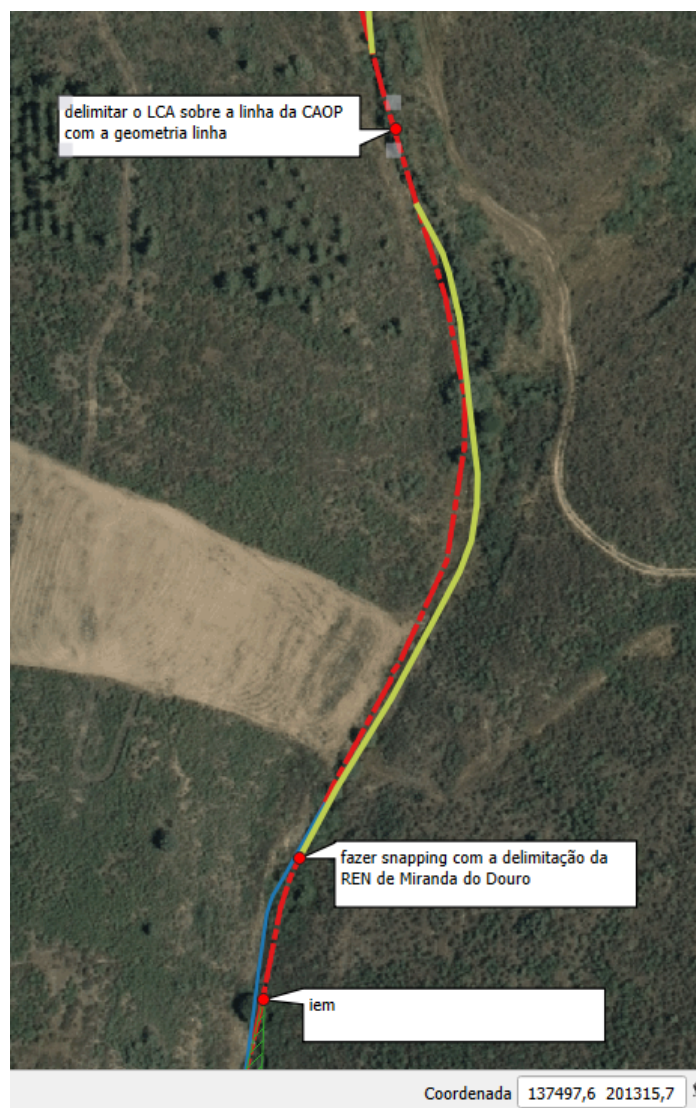
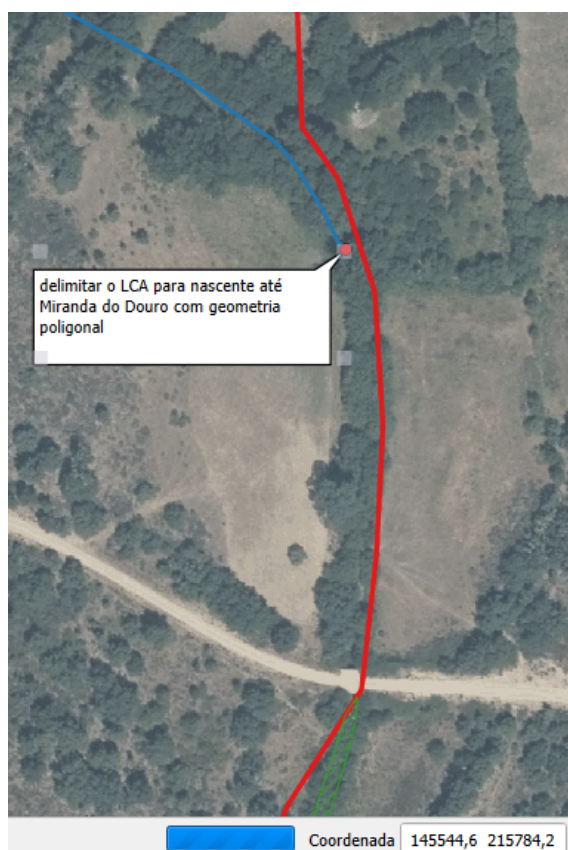
Ajuste e posicionamento do leito das linhas de água:

- Existem algumas situações em que o ajuste e o posicionamento do leito dado pela cartografia de base, transposto para a REN, não é sustentado pelos ortofotomapas, permanecendo a necessidade de correção. O mesmo se aplica à delimitação das linhas de água partilhadas com os municípios limítrofes. Seguidamente, são apresentadas algumas situações exemplificativas que carecem de correção.



Figuras 2 e 3 | Situações exemplificativas da necessidade de proceder a ajustes no leito de acordo com o observado nos ortos.



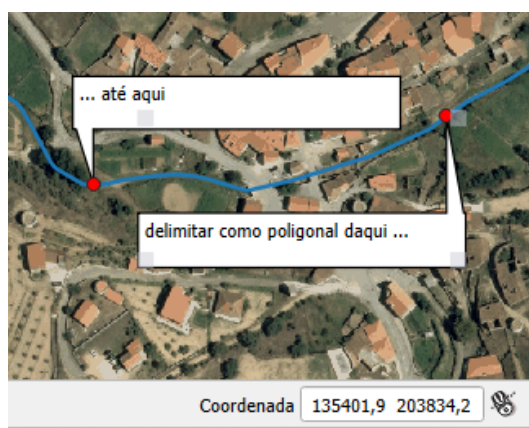
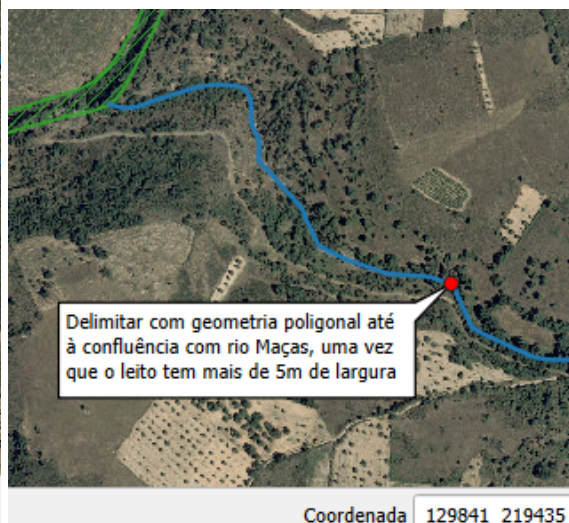


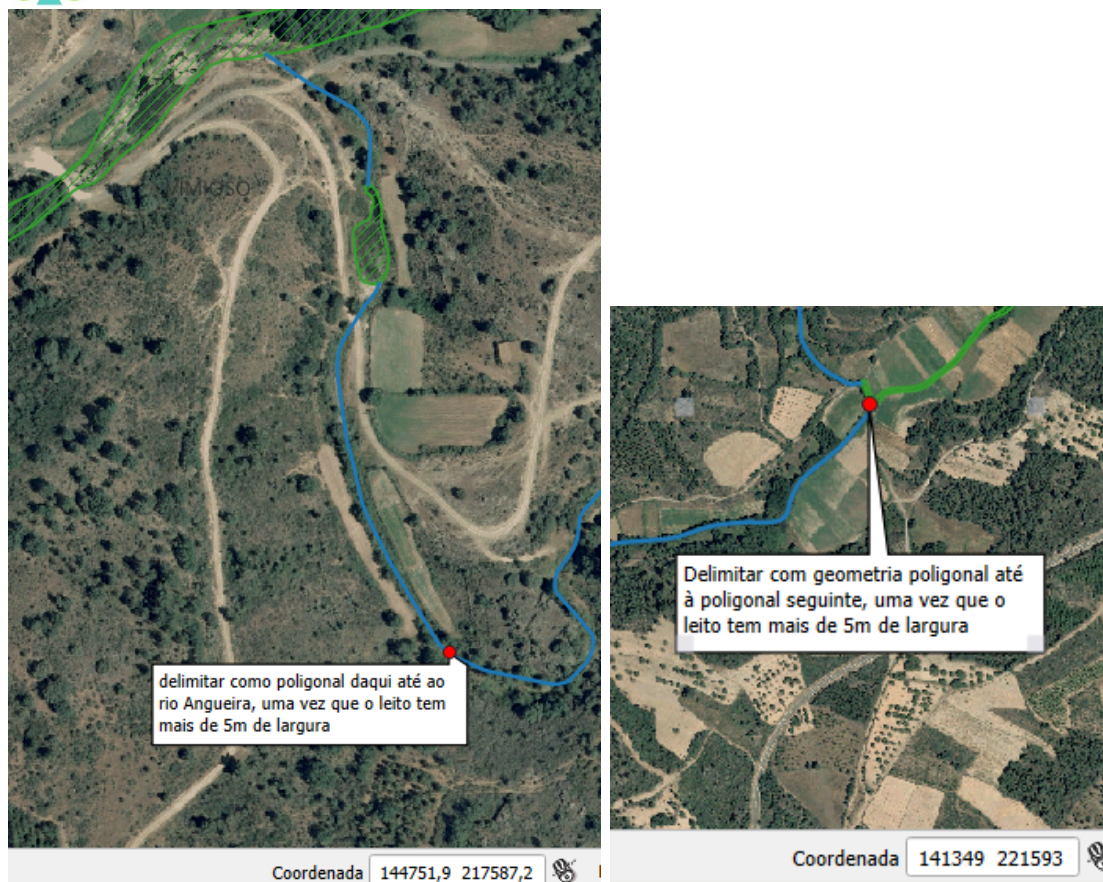
Figuras 4 a 7 | Delimitação do LCA partilhados com os municípios limítrofes. LCA de Vimioso – linha azul e polígono de trama verde, LCA de Miranda do Douro – linha verde-claro e polígono de trama verde e CAOP – linha vermelha tracejada.

Geometria poligonal:

- A delimitação de um plano de água deve ser feita recorrendo à geometria poligonal, sempre que a largura do leito do rio for igual ou superior a 5 metros. A delimitação com geometria poligonal tanto se aplica à totalidade de um curso de água como a um pequeno troço ou açude, podendo-se alternar a geometria em função da expressão observada no território. No que respeita à presente proposta, constata-se que a delimitação poligonal dos cursos de água com largura igual ou superior a 5m, continuam a estar delimitados por defeito. De seguida são apresentados exemplos de LCA em que se deve promover a respetiva melhoria.







Figuras 8 a 15 | A delimitação do plano de água deve ser feita recorrendo à geometria poligonal, uma vez que a largura do leito é superior a 5m. LCA – linha azul e polígono de trama verde, CAOP – linha vermelha.

Erro topológico

- A representação poligonal da REN não pode ser interrompida com linhas transversais, como as que estão identificadas nas figuras seguintes. De acordo com o anexo III da norma técnica para a produção e reprodução das cartas de delimitação da REN, os polígonos adjacentes com a mesma tipologia devem ser fundidos. Para ultrapassar esta questão, sugere-se dissolver os polígonos após a estabilização do LCA – rever a totalidade da proposta.

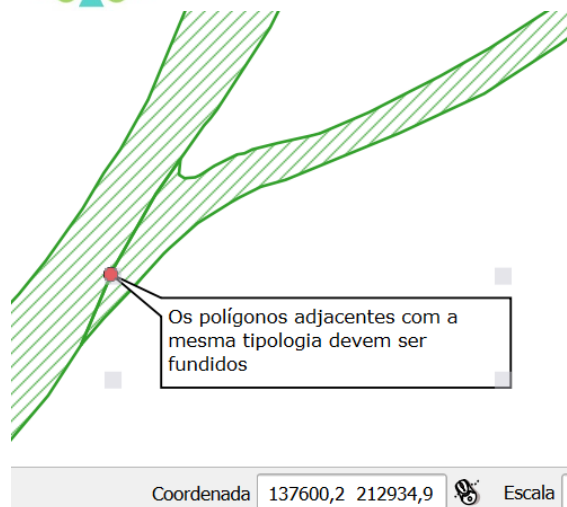


Figura 16 | Exemplos que ilustram a necessidade de dissolver os polígonos após a estabilização dos CALM.

Face ao exposto aplica-se à totalidade da proposta **parecer favorável condicionado** e solicita-se a correção das melhorias recomendadas neste parecer.

Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC)

Não foram encontradas incorreções na ZAC transposta, tendo havido apenas ajustes da geometria da tipologia, naqueles casos em que os cursos de água sofreram correção dos seus traçados, eliminando-se desfasamentos e sobreposições. As alterações induzidas pela nova CAOP foram também repercutidas na tipologia ZAC.

A tipologia foi corretamente transposta para a nova cartografia de referência.

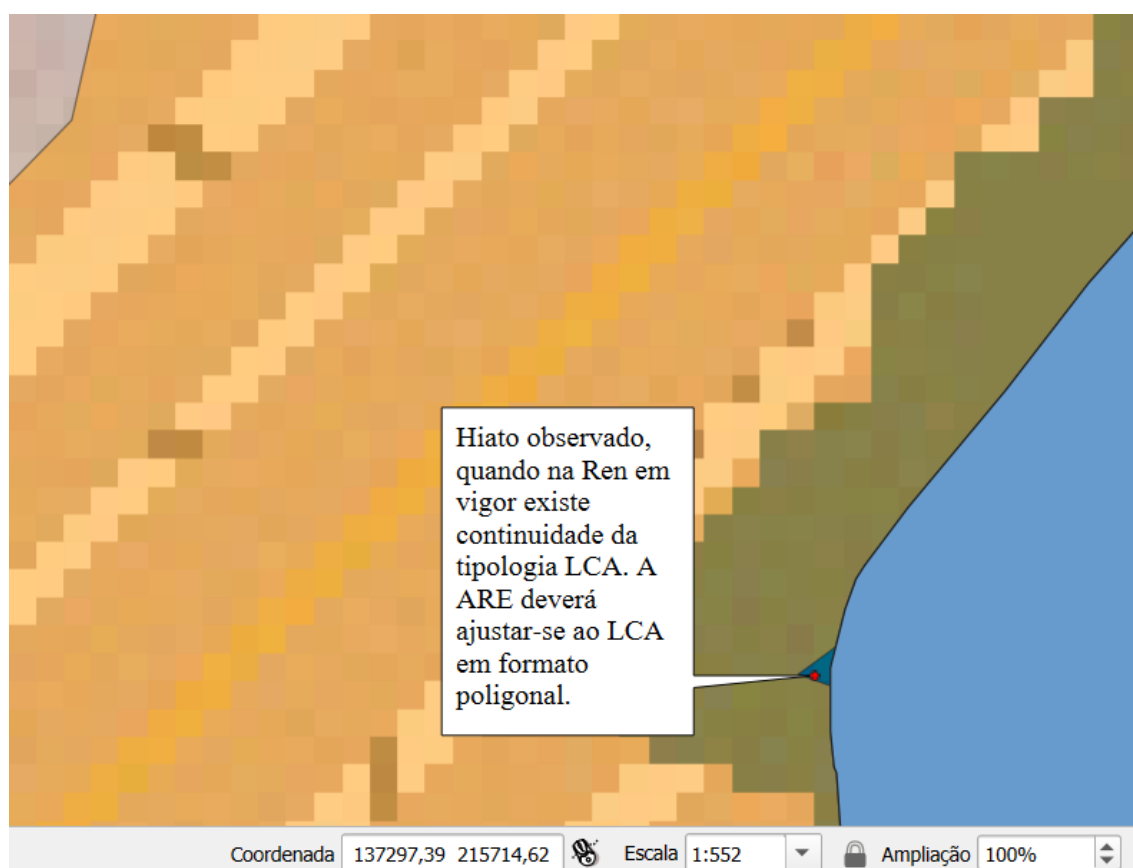
Zonas declivosas

Áreas com risco de erosão (ARE)

Nota prévia: No âmbito do processo de transposição da REN, para uma nova cartografia, deverão ser transpostas todas as áreas REN em vigor, sendo apenas admitidos acertos para eliminação de sobreposição aos leitos dos cursos de água (LCA), no seu formato poligonal, e leitos de albufeiras (ALB), sobre os quais não poderá haver sobreposição ou desfasamento, salvo se este desfasamento já se verificar na REN em vigor.

Ora, analisados os elementos que acompanham esta versão V02, gráficos, assim como memória descritiva/explicativa, denominada "0411_REN_transp_V02", considera-se que estão identificadas as áreas que constam da REN em vigor, o que na tipologia em apreço, tendo em

consideração os critérios definidos no âmbito de uma transposição, se considera adequado. Não foram visualizadas sobreposição aos leitos dos cursos de água (LCA), no seu formato poligonal, sobre os quais não poderá haver sobreposição ou desfasamento, salvo se este desfasamento já se verificar na REN em vigor. Contudo, foi observada a situação infra e que exige correção para que a tipologia em causa possa ser considerada estabilizada. Alerta-se, no entanto que esta tipologia só poderá encontrar-se totalmente fechada, após a validação final dos LCA. Deste modo, no que respeita à proposta de delimitação da tipologia ARE, emite-se **parecer favorável condicionado** à correção do detalhe infra assinalado.



4. Conclusão

Assim, considera-se que a proposta de transposição da REN do concelho de Vimioso (V02) carece de revisão nos aspetos referidos neste parecer, sintetizando-se o seguinte:

- Leitões de cursos de água (LCA) – **parecer favorável condicionado**;
- Zonas ameaçadas pelas cheias (ZAC) – **parecer favorável**;
- Áreas com risco de erosão (ARE) – **parecer favorável condicionado**.

Alerta-se para o facto de as alterações realizadas por vezes terem impacte em outras tipologias, pelo que deverá ser assegurada a consistência da proposta após revisão, particularmente as sobreposições aos LCA (polígonos) e ALB que não devem existir.

Solicita-se que juntamente aos elementos a apresentar, **num outro documento ou em anexo à MDJ**, sejam remetidas respostas às questões levantadas pela APA/ARH do Norte, bem como a identificação de todas as alterações introduzidas.

Esta Agência está disponível para qualquer esclarecimento tido por conveniente.